ANDRÉ VINICIUS LENZ

Liberdade Religiosa no Estado (Laico) Brasileiro:
A questão dos sabatistas em concursos públicos

Porto Alegre

2014

ANDRÉ VINICIUS LENZ

Liberdade Religiosa no Estado (Laico) Brasileiro:
A questão dos sabatistas em concursos públicos

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto-sensu* do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis como requisito à conclusão do curso de Mestrado em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Ana Paula Oliveira Ávila

Porto Alegre

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L575l Lenz, André Vinicius.
Liberdade Religiosa no Estado (Laico) Brasileiro:
A questão dos sabatistas em concursos públicos / André Vinicius Lenz. -- 2014.
f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Faculdade de Direito, Porto Alegre - RS, 2014.
Orientador: Professora Doutora Ana Paula Oliveira Ávila.

1.Liberdade religiosa. 2. Igreja Adventista do Sétimo Dia. 3. Serviço público. 4. Direitos fundamentais.Título. II. Ávila, Ana Paula Oliveira.

CDU 342.7

Ficha catalográfica elaborada no Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Dr. Romeu Ritter dos Reis

ANDRÉ VINICIUS LENZ

Liberdade Religiosa no Estado (Laico) Brasileiro:
A questão dos sabatistas em concursos públicos

Dissertação definida e aprovada como requisito parcial a obtenção de título de Mestre em Direito pela banca examinadora constituída por

Prof.ª Ana Paula Oliveira Ávila

Prof. Rafael Da Cás Maffini

Prof. Ricardo Libel Waldman

PORTO ALEGRE

2014

DEDICATÓRIA

Esta dissertação é dedicada ao Senhor, Criador dos céus e da terra, por todas as oportunidades me oferece e apoio constante para eu seguir no meu caminho.

Aos meus pais, Renato e Teresinha, que sempre me apoiaram nos estudos e ensinaram-me o valor do estudo.

À Heloise, minha esposa, que amorosamente me apoia e está sempre ao meu lado em minhas batalhas, e com quem me apraz compartilhar as conquistas.

À minha filha, Júlia, e ao meu filho que está para nascer, verdadeiros presentes de Deus para mim, pedaço do meu coração.

Aos meus saudosos avós, cuja memória guardo com carinho em meu coração, e que foram pessoas muito queridas para mim, incentivando-me em tudo o que é bom e correto.

AGRADECIMENTOS

À Professora Ana Paula Oliveira Ávila, pela orientação sempre presente e pelo exemplo de profissionalismo acadêmico.

Aos Professores Rodrigo Valin de Oliveira e Dani Rudinicki, que acreditaram no meu projeto e confiaram em minha capacidade desde o início do curso.

À Igreja Adventista do Sétimo Dia, pelo sempre gracioso suporte e disponibilidade.

Aos colegas e amigos da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, pelo apoio, incentivo e suporte nesta jornada.

SE EU QUISER FALAR COM DEUS
Gilberto Gil
1980

Se eu quiser falar com Deus
Tenho que ficar a sós
Tenho que apagar a luz
Tenho que calar a voz
Tenho que encontrar a paz
Tenho que folgar os nós
Dos sapatos, da gravata
Dos desejos, dos receios
Tenho que esquecer a data
Tenho que perder a conta
Tenho que ter mãos vazias
Ter a alma e o corpo nus

Se eu quiser falar com Deus
Tenho que aceitar a dor
Tenho que comer o pão
Que o diabo amassou
Tenho que virar um cão
Tenho que lamber o chão
Dos palácios, dos castelos
Suntuosos do meu sonho
Tenho que me ver tristonho
Tenho que me achar medonho
E apesar de um mal tamanho
Alegrar meu coração

Se eu quiser falar com Deus
Tenho que me aventurar
Tenho que subir aos céus
Sem cordas pra segurar
Tenho que dizer adeus
Dar as costas, caminhar
Decidido, pela estrada
Que ao findar vai dar em nada
Nada, nada, nada, nada
Nada, nada, nada, nada
Nada, nada, nada, nada
Do que eu pensava encontrar

RESUMO

Analisa-se a relação existente entre o Estado laico brasileiro e o direito de liberdade religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia quando estes concorrem a cargos públicos em certames com provas marcadas para ocorrerem aos sábados, dias de guarda e culto para os membros dessa igreja, e como pode o Poder Público harmonizar o interesse do Estado e dos religiosos, sem ferir princípios como o da igualdade, no caso, entre os candidatos, e o da liberdade religiosa. Para tanto, começa-se com o exame de aspectos conceituais relacionados à liberdade religiosa e ao Estado laico, estabelecendo-se um paradigma quanto a expressões terminológicas de significação ampla, ou múltipla, com o objetivo de subsidiar a apreciação a ser feita na parte final, que versa sobre a obstaculização aos candidatos adventistas do sétimo dia de participarem de certames por afronta ao seu credo, quando as provas são marcadas para serem realizadas em sábados, o que restringe o exercício do direito de liberdade religiosa dos membros dessa denominação, e sobre a colisão de princípios fundamentais, quando a estes candidatos é facultada alguma prestação alternativa, ferindo, *prima facie*, o princípio da igualdade e do interesse público. Aproximam-se, em primeiro lugar, aspectos conceituais-teológicos ao conteúdo finalístico deste trabalho, já que o tema está intimamente relacionado à lógica cristã. Para tanto, traz-se à baila a origem e dogmática da Igreja Adventista do Sétimo Dia, relativamente ao sábado, a fim de que se possa ter conhecimento sobre as razões do rigorismo de pensamento dos membros dessa religião e que possamos examinar com maior propriedade a aplicação da máxima da proporcionalidade como solução para o conflito de princípios fundamentais envolvidos no caso.

Palavras-chave: Estado laico, direitos fundamentais, liberdade religiosa, sabatismo, ponderação.

ABSTRACT

Analyzes the relationship between the Brazilian secular state and the right to religious freedom of Seventh-day Adventists when they compete in contests for public office scheduled for Saturdays, days of custody and worship for the members of that church, and how can the Government to harmonize the interests of the State and religious without hurting principles such as equality, in case, among the candidates, and religious freedom. For this, it begins with the examination of conceptual issues related to religious freedom and the secular state, establishing a paradigm as terminological expressions wide, or multiple signifcation, aiming to support the assessment to be made at the end of, which is about the thwarted the Seventh-day Adventist candidates to participate in contests for affront to their beliefs when the evidence is scheduled to be held on Saturdays, which restricts the right of religious freedom of members of that denomination, and on the collision of fundamental principles, when these candidates is provided any alternative provision, wounding, *prima facie*, the principle of equality and the public interest. Approaches, first, conceptual aspects and theological content finalistic this work, since the topic is closely related to logic crest. To get there, brings to the fore the origin and dogmatic of the Seventh-day Adventist Church, for the Saturday, so that they may have knowledge about the reasons for the rigor of thought of members of that religion, and we can examine more appropriately applying maximum of proportionality as a solution to the conflict of fundamental principles involved in the case.

Key-words: Secular state, fundamental rights, religious freedom, Sabbatarianism, weighting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	antes de Cristo
Apud	citado por
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
d.C.	depois de Cristo
DUDH	Declaração Universal do Direitos do Homem
et al	e outros ou entre outros
et seq	e seguintes
IASD	Igreja Adventista do Sétimo Dia
inc.	Inciso
Ibidem ou *ibid*	na mesma obra
in casu	no caso
in verbis	nestes termos ou nestas palavras
loco citato	no local citado
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
passim	aqui e ali ou neste lugar e em outros
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNDH	Plano Nacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
v. g.	*verbi gratia* (por exemplo)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 LIBERDADE RELIGIOSA E ESTADO LAICO 17
2.1 LIBERDADE 17
2.2 RELIGIÃO E IGREJA 20
2.3 LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITO E RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS 31
2.4 LIBERDADE RELIGIOSA: DE CRENÇA, DE CULTO E DE CONSCIÊNCIA ... 38
2.5 LIBERDADE RELIGIOSA COMO PRINCÍPIO (DIREITO) FUNDAMENTAL..... 48
2.6 ESTADO LAICO: PRECEDENTES HISTÓRICOS 53
2.7 ESTADO E IGREJA SEPARADOS POR PRINCÍPIO 55
2.8 LAICIDADE E LAICISMO 57
2.8.1 A laicidade na perspectiva do direito internacional 62
2.8.2 A laicidade na perspectiva do direito interno 63
2.9 SECULARIZAÇÃO E SECULARISMO 65
2.10 SÍNTESE CONCLUSIVA 67
3 LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS 69
3.1 UMA JANELA PARA RELIGIÃO: O ADVENTISMO 71
3.1.1 Sabatismo 72
3.1.2 Igreja Adventista do Sétimo Dia 78
3.2 PRINCÍPIOS QUE CONFLITAM COM A LIBERDADE RELIGIOSA 84
3.2.1 Igualdade 85
3.2.2 Interesse público 93
3.3 TÉCNICA DA PROPORCIONALIDADE COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA 99
3.4 SÍNTESE CONCLUSIVA 113
4 CONCLUSÃO 115
REFERÊNCIAS 118

1 INTRODUÇÃO

Na edição do dia 29 de setembro de 2005, o jornal *O Estado de São Paulo* publicou um texto bastante intrigante, em razão de quem o escreveu e do caderno em que foi localizado. Trata-se da coluna de Nando Reis, músico (ex-integrante conjunto musical Titãs), publicada no Caderno de Esportes, sob o título "Porém, eu sinto a Sua falta". Dentre outras coisas, Nando Reis registrou o seguinte:

> Infelizmente não acredito em Deus. Digo infelizmente pois essa impossibilidade muitas vezes faz da minha vida um trajeto silencioso e solitário. Gostaria de poder dividir com alguém as penúrias e as agruras dessa vida tão complicada. Quantas vezes não quis, eu, olhar para o alto e me sentir amparado pela mão do Senhor, quando me vi impotente diante de tantos perigos. Quando temi pela vida de meus filhos, vindos e criados para desfrutarem a graça deste mundo, mas que, como todos nós, são vulneráveis à violência que nos acua e nos ameaça – me sinto só sem poder pedir proteção para meus entes amados.[1]

Curioso alguém com fama e dinheiro sentir a falta de Deus, poderíamos exclamar. Porém, o fato é que o ser humano foi criado para crer. E nós, seres humanos, cremos mesmo, e em muitas coisas. Cremos em Deus, em deuses, na ciência, em nossos professores, nos livros. Em realidade, o ser humano tem uma forte vocação religiosa, mesmo que muitos entre nós não queiram admitir isso, haja vista a história, cultura e a própria evolução das ciências, que desde os mais antigos documentos de que se tem conhecimento, indicam essa condição. Ou, nas palavras de MACHADO, referindo-se à afirmação de PERRY, "a humanidade é incuravelmente religiosa".[2]

Vivemos em uma época na qual constantemente são postas à prova ciência e religião, a razão *versus* a fé. E os debates têm sido travados em diferentes campos de batalha: na mídia, nos tribunais, nos meios acadêmicos. Grande parte das vezes, são discussões em que os defensores de cada lado tentam demonstrar a superioridade de sua posição e o descrédito e, por vezes, a desnecessidade do ponto de vista que não seja o seu. Verificamos que, em verdade, questões acerca da tolerância, que começaram a ser exploradas sob o prisma da razão, no Século

---

[1] REIS, Nando. Porém, eu sinto a Sua falta. **O Estado de São Paulo**. Caderno de Esportes, 29 set. 2005.

[2] PERRY, Michael, *apud* MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 97.

das Luzes[3], ainda não foram pacificadas, e o contraponto razão e fé, que apresentaremos neste trabalho, persiste.

Albert Einstein, em certa oportunidade, disse que “a ciência sem religião é manca, a religião sem a ciência é cega”. Como assim? Religião e ciência não são incompatíveis? Por que cientistas renomados acreditariam nas “fábulas” da Bíblia? Estariam Leonardo da Vinci, Geórgias Agrícola, Nicolau Copérnico, Galileu Galilei, Johannes Kepler, Francis Bacon, Blaise Pascal, Robert Boyle, Isaac Newton, Gottfried Wilhelm Leibnitz, Caroline Herschel, Bartolomeu de Gusmão, Maria Gaetana Agnesi, Georges Cuvier, Maria Mitchell, Gregor Mendel, Louis Pasteur, George Washington Carver, William Ramsay, Carlos Chagas Filho, Wernher von Braun, todos, com os olhos anuviados e suas mentes ensandecidas por dedicarem horas e horas ao estudo da Bíblia?[4]

Parece haver uma aversão àquilo que é religioso nesses dias pós-modernos. Há uma confusão sobre o que é Estado laico e laicismo, beirando um ateísmo militante. A sociedade de hoje pretende ser mais moderna, mais evoluída do que a do passado, mas, na verdade, não é, só tem mais informação. Ainda há muita intolerância e pouca boa vontade entre os homens. Assuntos religiosos, principalmente envolvendo cristãos, suscitam ira e má-vontade.

No Brasil, a liberdade religiosa foi tratada pelo constituinte como direito fundamental no artigo 5º, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal de 1988. A propósito, o direito de praticar livremente sua religião é um direito fundamental também consagrado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E a legislação infraconstitucional brasileira cuidou com severidade da discriminação religiosa, definindo-a como crime[5].

No entanto, o clamor de minorias sociais, unidas às ideologias anticristãs, vêm ganhando voz, especialmente na mídia e na política, causando necessidade de discutir-se e, quiçá, repensar-se a liberdade religiosa na seara do Direito. Nesse

---

[3] VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância**. São Paulo: Escala, [2001?].
[4] SILVA, Rodrigo P. **Eles criam em Deus: biografias de cientistas e sua fé criacionista.** Moema/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2004.
[5] BRASIL. **Lei n. 9.459/97**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm> Acesso em 10 jul. 2013.

sentido, o jornalista Paulo Eduardo Martins, no SBT Paraná, teceu a seguinte crítica a respeito de um relatório produzido pelo italiano Massimo Introvigne[6], do Centro de Liberdade Religiosa, na Itália, à postura da imprensa nacional acerca de homicídios praticados contra cristãos:

> Logo a nossa imprensa, tão preocupada em defender minorias oprimidas, trata os cristãos como uma maioria desprezível. Na verdade, essa postura é um reflexo inconsciente de uma influência ideológica anticristã. Uma ideologia que domina nossos meios intelectualizados. Os valores cristãos são obstáculos para que os socialistas, os engenheiros sociais, implantem suas ideias mirabolantes e façam o possível, tal outro mundo. Por isso, essas pessoas precisam destruir os valores do cristianismo para poder inserir seus novos valores no lugar. Daí a perseguição aos cristãos não comove, não choca. Qualquer coisa que enfraqueça o cristianismo é potencializada, é usada como ferramenta de destruição, seja ela outra religião, movimentos que afrontam valores, ou mesmo movimentos de desmoralização, como vimos da visita do Papa ao Brasil.
> Retratado como retrógado ou opressor, o cristão está constrangido. Defender cristão virou coisa brega. As próprias instituições cristãs caem neste jogo e denunciam timidamente essa perseguição. E a tendência é que a matança só venha a aumentar. A saída para os cristãos é entender que são vítimas de uma estratégia e reagir, pois com a consciência, coragem, com a sabedoria cristã, não há ideia, não há espada, não há foice e martelo que tenha força suficiente para derrubar uma cruz.[7]

Este comentário é um exemplo de o quanto a sociedade contemporânea está rotineiramente submetida a dois importantes valores do Direito, liberdade e igualdade, em torno dos quais orbita o tema desta dissertação. Longe de querermos defender uma ideologia política, embora estes valores sejam bastante importantes para o liberalismo e para o socialismo, cuidaremos de investigar a liberdade e a igualdade, enquanto princípios fundamentais do direito, em um contexto jurídico-dogmático, com a finalidade de propor uma solução aceitável para a questão dos adventistas em concursos públicos, dentro de parâmetros racionais.

Para tanto, neste trabalho, pretendemos abordar um tema ligado à liberdade religiosa e ousaremos aproximar religião e ciência, teologia e direito, em uma comunicação que possibilite a uma parcela da população exercer sua cidadania sem ter de abrir mão de um direito fundamental, a liberdade religiosa, princípio dos Direitos Humanos. Ambicionamos demonstrar uma forma factível de o Estado brasileiro assegurar o pleno exercício da liberdade religiosa, pela qual é

---

[6] Professor de Sociologia e pesquisador do Vaticano. Afirmou em seu relatório: "Estima-se que em 2012, 105 mil cristãos mortos por motivos religiosos. Ou seja, uma morte a cada cinco minutos ".

[7] MARTINS, Paulo Eduardo. **SBT/PR**. 24 set. 2013. Vìdeo em meio eletrônico (1min30), son., color. Comentário acerca da perseguição aos cristãos e o silêncio da imprensa. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Xcbb2h6wvqw> Acesso em 29 set. 2013.

responsável, confirmando sua laicidade religiosa, e, como consequência, a coexistência das diversas religiões, a partir de uma hipótese específica, qual seja, a dos sabatistas (adventistas) em concursos públicos, nos quais a dispensa de certo tratamento “igualitário” a todos pode colocar em risco o direito a crença de alguns.

Na linha de pesquisa dos fundamentos dos direitos humanos, em busca de soluções para potenciais colisões de direitos, nosso tema será a relação do Estado laico brasileiro com as questões afetas àqueles que professam fé religiosa e guardam o sábado como dia santo.

A liberdade religiosa é um direito fundamental que exige tratamento diferenciado e adequado pelo Estado, mormente quando alegada por candidatos de concursos públicos como razão para algum atendimento especial em face desse direito. E tanto é relevante o tema, que se tornou objeto do Projeto de Lei do Senado n. 74, de 2010, que tramita no Congresso Nacional, mais conhecido como Lei Geral dos Concursos, que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[8]

Para que se possa compreender se o Estado Brasileiro é efetivamente laico e respeita a liberdade religiosa, tal como desejou o legislador constituinte, é imperioso que se analise o assunto frente a alguma situação prática. Assim, propomo-nos nesta obra a perscrutar o comportamento ideal do Estado diante do problema prático do tratamento dispensado aos candidatos Adventistas do Sétimo Dia em concursos públicos cujas provas sejam aprazadas para o sábado. E para isso, faremos uma incursão pelos aspectos que envolvem a conceituação de liberdade religiosa e laicidade e, em seguida, à apresentação da problemática, e, por fim, aos principais argumentos que são lançados a favor e contra o atendimento diferenciado dos candidatos Adventistas do Sétimo Dia.

É bom referir que a Igreja Adventista do Sétimo Dia[9] não é a única denominação religiosa que cultua o sétimo dia da semana, o sábado, como dia

---

[8] Art. 21. (...) § 4º Aos candidatos que, em razão de credo religioso não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora garantir o sigilo das provas.
[9] Site oficial da IASD: <http://adventistas.org/>

santo. Outras denominações também se aproveitam do objeto desta obra, tais como o Judaísmo (incluídas todas as suas vertentes)[10], que é de onde nasceu o Cristianismo, e as denominações cristãs guardadoras do sábado, sendo que neste trabalho elencamos as 42 igrejas cristãs sabatistas mais conhecidas no País, não obstante possam existir outras não relacionadas aqui.

Salientamos que, a bem de estabelecer-se uma delimitação do tema, optamos pelo estudo do caso dos Adventistas do Sétimo Dia em razão de serem os mais atuantes nas cortes do País, em prol do direito à liberdade religiosa, por motivo de concursos com provas marcadas para o sábado (que é o sétimo dia da semana, santificado e de guarda para eles). Entretanto, as conclusões que apresentaremos são facilmente cambiáveis às demais denominações religiosas que têm por dogma a guarda do sábado como dia santo.

Após a apresentação do estado da arte, trabalharemos com a teoria dos princípios, em face do conflito de direitos fundamentais – igualdade *versus* liberdade religiosa – na linha de Robert Alexy. E é sobre esse autor, especialmente, que nos apoiaremos ao cuidarmos do ponto principal desta dissertação, que é uma possível solução para o conflito de normas fundamentais e a eventual restrição de direitos fundamentais no caso dos sabatistas em concursos públicos.

Trabalharemos, ao final, em virtude da falta de racionalidade e da falta de critérios objetivos para a aplicação direta e imediata do direito fundamental à liberdade religiosa, a ponderação e a máxima da proporcionalidade, na solução dos conflitos dos direitos fundamentais postos em jogo.

No capítulo 2, abordaremos a liberdade religiosa, no contexto de um Estado laico, a partir das suas conceituações, objetivos e beneficiados, como forma de dar substância ao ponto principal deste estudo, que será tratado no capítulo 3, explorando a variação de significados de termos como liberdade, religião, igreja, liberdade religiosa, liberdade de crença, de culto e de consciência, laicidade e secularização.

---

[10] E todas as suas principais divisões: judaísmo ortodoxo, judaísmo conservador, judaísmo reformista, judaísmo reconstrucionsita, judaísmo humanístico.

Dividiremos o capítulo 3 em dois momentos. No primeiro momento, discorreremos acerca do que é o adventismo, seu pensamento e razões, exercício do direito de liberdade religiosa dos adventistas em concursos públicos, analisando, em primeiro lugar, a origem e dogmática dessa igreja (Adventista do Sétimo Dia). No segundo momento, cuidaremos de como e por que a máxima da proporcionalidade, estudada na teoria dos princípios, é o melhor caminho para a solução do conflito dos direitos fundamentais colidentes no caso concreto.

2 LIBERDADE RELIGIOSA E ESTADO LAICO

Neste capítulo examinaremos pontos vinculados ao significado, classificações e natureza, relativamente à laicidade e à liberdade religiosa, que são matérias fundamentais para o que nos propomos a discutir neste trabalho, e que alicerçam o ponto principal deste estudo, que será investigado com maior propriedade no capítulo seguinte. Notaremos que, no que toca a esses termos, de modo algum se encerra uma compreensão plena ou absoluta, e igualmente que a sociedade ainda está longe de uma apropriação direta, tranquila, desses princípios.

Embora essas expressões (laicidade e liberdade religiosa) sejam fartas de abstração, buscaremos delimitar um campo de significação, sob a ótica jurídica, afastando as características atribuídas por ideologias e militâncias políticas, para bem podermos fazer uso adequado e imparcial de tais termos. Também veremos que a liberdade religiosa e laicidade estatal têm tudo a ver com o ideal iluminista, de onde nasceu, em 1789, a Primeira Declaração dos Direitos do Homem, documento que faz parte da evolução histórica dos Direitos Humanos. Do mesmo modo o respeito e cuidado por parte do Estado brasileiro em relação a essas noções reafirmam a própria característica democrática do Estado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, intentaremos, a partir de agora, iniciar uma linha de raciocínio que culminará na solução a ser apresentada ao término do capítulo seguinte.

2.1 LIBERDADE

Para inaugurar o estudo do direito à liberdade religiosa, é bom cuidarmos de início da liberdade sob a ótica do macro sistema, abrangendo as ciências que dão suporte à do Direito. SORIANO, a propósito da liberdade, lembra que “o homem sempre a desejou e lutou, ardentemente, por esse bem jurídico. Mas, afinal, em que consiste? ”.[11]

---

[11] SORIANO, Aldir Guedes, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 2.

Uma das palavras-chave deste trabalho é *liberdade*, que, juntamente com a expressão *religiosa,* tem delimitado seu espectro significativo. De conteúdo abstrato, mas altamente relevante, *liberdade* é uma expressão de múltiplas acepções e objeto de estudo de várias áreas do pensamento.

Popularmente, o termo liberdade significa o direito de ir e vir, fazer ou não fazer, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa. É a sensação de estar livre e não depender de ninguém. É poder do indivíduo de fazer o que quiser com aquilo que é seu, desde que nos limites da lei – daí o porquê de este não ser um direito absoluto.

No dicionário, a palavra *liberdade* se encontra definida como a "faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação".[12]

Pela filosofia, liberdade é conceituada como o livre-arbítrio do ser humano, o poder de ter autonomia e espontaneidade, designando, de forma negativa, a relação de dependência, de sujeição e de resolução. Em outras palavras, ela concede a característica de independência do ser humano. Ainda, sobre a significação de liberdade para a filosofia, CHAUÍ traz a seguinte contribuição:

> Para os gregos, a liberdade humana é uma forma de ação, isto é, a capacidade da razão para orientar e governar a vontade, a fim de que esta escolha o que é bom, justo e virtuoso; para os cristãos, o homem é livre porque sua vontade é uma capacidade para escolher tanto o bem quanto o mal, sendo mais poderosa do que a razão e, pelo pecado, destinada à perversidade e ao vício, de modo que a ação moral só será boa, justa e virtuosa se for guiada pela fé e pela Revelação;[13]

Sob o prisma sociólogo, BOBBIO[14] afirmar ser a liberdade uma qualidade e, portanto, seus diversos significados dependem do fato de que esta qualidade ou propriedade pode referir-se a diversos aspectos da pessoa, mas sobretudo à vontade ou à ação.

Em relação à liberdade religiosa, é bastante provável que esta expressão tenha sido cunhada pela primeira vez no século III d.C. – *libertas religionis*. Tertuliano, o advogado romano, autor dessa expressão tão em voga nos dias de

---

[12] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
[13] CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 2002, p. 225.
[14] BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 12**.**

hoje, ao se converter ao cristianismo passou a defender o direito que ele cunhou de liberdade religiosa em face dos abusos do Império Romano.[15]

SORIANO afirma que “as conceituações se coadunam com o pensamento kantiano inserto na obra “Fundamentação Metafísica dos Costumes”. Na obra citada, Kant assevera que “o conceito da liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade”.[16]

SORIANO explica o pensamento kantiano, *in verbis*:

> O princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de liberdade, para Kant, não ilidem a heteronomia. Esta vincula uma vontade impessoal, emanada do poder legiferante, e imposta, coercitivamente, aos indivíduos (verticalidade). Assim, a liberdade individual está subordinada à vontade estatal. Portanto, a liberdade não é um direito absoluto. Alguém já disse que “a liberdade termina, quando começa a liberdade de outrem”. Cabe à lei determinar esse limite à liberdade.
> Importa, ainda fazer a devida distinção entre a liberdade negativa e a liberdade positiva, enfatizada pelos doutrinadores. Aquela, ou seja, a liberdade em sentido negativo se opõe à autoridade como forma de resistência à opressão. É a liberdade com “ausência de impedimento ou de constrangimento. A liberdade no sentido positivo é aquela que se submete à autoridade legítima, Apresenta-se sob a forma de heteronomia, portanto de não-liberdade. Disto deflui-se que a liberdade negativa está para a autonomia como a liberdade positiva está para a heteronomia. Isto não significa que a autonomia, ou autodeterminação, seja incompatível com a liberdade positiva. Na liberdade positiva, a autodeterminação está submetida à heteronomia. É dizer, o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

MACHADO preleciona que o direito à liberdade religiosa sucedeu, em um processo de transição, ao período no qual a prática religiosa era garantida pela tolerância religiosa. Segundo ele, “autores como Hobbes, Spinoza e Locke movimentara-se ainda dentro de uma ideia de tolerância religiosa, ou, na melhor das hipóteses, de uma liberdade muito condicionada”.[17]

Para Hobbes, o monarca deveria deter o poder de uniformizar a ordem política e social, não sendo toleradas quaisquer manifestações de dissenso. Para Spinoza, surgiria como “*intérprete* e *guardião* dos direitos espirituais e da religião”. E

---

[15] SORIANO, Aldir Guedes **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, *passim*.
[16] Immanuel Kant *apud* SORIANO, Aldir Guedes, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002 p. 98.
[17] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 73-75.

para Locke, “a política e a religião constituem espaços separados, ambos subordinados ao que ele considera ser o valor fundamental: a autodeterminação individual”.[18] Sob o ponto de vista destes dois últimos, CATROGA explica que “o direito de regular as coisas sagradas e, consequentemente, a paz, devia pertencer ao poder temporal”.[19]

Trazemos a seguir a diferenciação entre tolerância e liberdade religiosa proposta por MACHADO:

> A diferença entre liberdade religiosa e tolerância radica, fundamentalmente, no fato de que a primeira é vista como integrando a esfera jurídico-subjectiva do seu titular, ao passo que a segunda é vista como uma concessão graciosa e reversível do Monarca, do Estado ou de uma maioria política ou religiosa.[20]

No constitucionalismo pátrio temos que a liberdade (*lato sensu*) está insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição Federal como um direito, e com maior especificidade nos seus incisos. E também está presente no preâmbulo e no art. 3º como princípio. Daí, correto afirmar que a liberdade foi recepcionada em nosso constitucionalismo como um direito e ao mesmo tempo como um princípio.[21]

2.2 RELIGIÃO E IGREJA

Cumpre-nos, aqui, esboçar um significado para o temo *religião*, tendo em vista o desdobramento do trabalho, especialmente em relação à liberdade religiosa e aos adventistas do sétimo dia. Tal delimitação de sentido faz-se necessária porque o conceito de religião é variável. O que é religião para uma pessoa, para outra pode não ser. Igualmente, tentaremos traçar um contorno para o significado de igreja de forma aplicável a todas as comunidades religiosas cristãs e, em especial, à Igreja Adventista do Sétimo Dia.

---

[18] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 73-75.
[19] SAADA-GENDRON, Julie *apud* CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 228.
[20] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 73.
[21] SORIANO, Aldir Guedes, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002 p. 4.

WEINGARTNER NETO[22]**,** ao introduzir o assunto em sua tese de doutorado, alerta para a dificuldade, tratando-o como um desafio semântico, um terreno pantanoso. Não é para menos, uma vez que jamais haverá um único conceito e uma única perspectiva sobre o conteúdo da palavra religião. Fato é que se trata de um conceito, senão vago, por demais amplo, e não designadamente jurídico, necessitando, por causa disso, de uma certificação de seu sentido genérico (não-constitucional), para que se possa trabalhar com ele na ciência do Direito.

Se bem que intuitivamente saibamos que religião é a fé praticada por uma pessoa ou um grupo, o termo "religião" varia de significado conforme o enfoque pelo qual é analisado, seja ele histórico, filosófico, sociológico ou circunstancial, com espectro maior ou menor.[23]

Etimologicamente, o vocábulo português "religião" descende do termo latino *religione,* que significa:

> **1.** Crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) como criadora(s) do Universo, e que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s). ·**2.** A manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos. **3.** *Restr.* Virtude do homem que presta a Deus o culto que lhe é devido. (...) **8.** Qualquer filiação a um sistema específico de pensamento, ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc.[24]

Outra origem da palavra religião, comumente apontada, está na junção dos temos latinos: *religio,* formada pelo prefixo *re* (outra vez, de novo) e o verbo *ligare* (ligar unir, vincular); por consequência, contempla uma imagem de ligação entre o mundano e sagrado.[25]

O fenômeno religioso, no magistério de CHAUÍ, pressupõe "que, além do sentimento da diferença entre natural e sobrenatural, haja o sentimento da

---

[22] WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. Porto Alegre, 2006. 576 f. Tese (Doutorado) – Pontíficia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=64> Acessado em 02/02/2009, p. 290.

[23] COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade Religiosa e a formação do Estado laico. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.

[24] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 1211.

[25] CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 2002, p. 298.

separação entre os humanos e o sagrado, mesmo que este habite os humanos e a natureza”.[26]

COSTA, concebendo um conceito tipológico de religião, indica, como características desta, as seguintes:

> 1) o reconhecimento da diferenciação entre sagrado e profano, entendido o sagrado como o que está além - e diverso - da ordem de coisas ligadas à natureza e à rotina do homem nesse mundo - o profano;
> 2) a formação de uma relação de coordenação e subordinação entre essas coisas tomadas como sagradas, de modo a formar um sistema de crença com certa unidade;
> 3) a adoção de tal conjunto de crenças por um grupo de pessoas;
> 4) o reconhecimento desse grupo de pessoas, em função da crença adotada, pela comunidade na qual está inserido;
> 5) o respeito, no exercício dessa crença (ações), aos valores básicos pátrios explicitados pela Constituição, de modo a conformar-se com a ordem pública constitucional.[27]

Nesta linha é a definição de Milne (MILNE, A. J. M., *apud* MACHADO,1996)[28]:

> *a)* crença no sobrenatural;
> *b)* crença na dependência do natural relativamente ao sobrenatural;
> *c)* crença na origem sobrenatural de certas instruções para a vida, em virtude das quais existe uma obrigação de conformação a elas;
> *d)* crença na verdade de uma afirmação definitiva, quer escrita quer oral, não apenas das instruções em *c)* mas também ao menos o suficiente sobre os atributos do sobrenatural e sobre a dependência do natural em relação àquele para tornar inteligível a origem dessas instruções;
> *e)* um grupo de pessoas que professe uma crença do género de *d);*
> *f)* uma associação baseada em *d)* e mantida pelo grupo em *e)* com o objectivo de possibilitar aos seus membros darem expressão prática aos compromissos em *c)* e *d).*

Com base em critérios geográficos é possível agrupar as religiões de acordo com a concentração numa determinada região ou com o fato de algumas terem nascido na mesma região do planeta. As categorias mais empregadas são as seguintes:

> Religiões do Médio Oriente: judaísmo, cristianismo, islamismo, zoroastrismo, fé bahá'í;

---

[26] CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 2002, p. 298.
[27] COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade Religiosa e a formação do Estado laico. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.
[28] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 210.

> Religiões do Extremo Oriente: confucionismo, taoísmo, budismo mahayana e xintoísmo;
> Religiões da Índia: hinduísmo, jainismo, budismo e siquismo;
> Religiões africanas: religiões dos povos tribais da África Negra;
> Religiões da Oceania: religiões dos povos das ilhas do Pacífico, da Austrália e da Nova Zelândia;
> Religiões da Antiga Grécia e Roma.[29]

Konvitz (KONVITZ *apud* SCHERKERKEWITZ, 2009)[30] esclarece que “o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime, não havendo possibilidade de uma definição judicial (ou legal) do que venha a ser uma religião”. Faz-se, portanto, importante o suporte da filosofia, segundo o autor, na busca do conceito de religião tamanha é a relatividade e imprecisão em torno do seu significado.

SCHERKERKEWITZ apresenta como suporte ao seu pensamento as lições de Carlos Lopes de Mattos, para quem religião é a "crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos".[31]

MACHADO[32] assim sintetizou o pensamento de Ross e Van Den Haag sobre o assunto:

> (...) quando nos referimos a uma *pessoa religiosa* fazemo-lo, normalmente, a pensar em alguém que é membro ou frequenta alguma Igreja, que acredita na existência de Deus, que sustenta uma filosofia, uma visão da vida, que atribui ao sagrado uma qualidade de muito valor, aproximando-o a algumas coisas. Para essa pessoa, religião significa um relacionamento com a divindade, a existência de um corpo doutrinal mais ou menos elaborado, a participação em manifestações culturais rituais, elementos todos eles carregados de implicações éticas e morais.

O mesmo autor, contudo, prefere a adoção de um conceito tipológico de religião, a ser adotada por um determinado sistema jurídico, com o qual concordamos:

---

[29] GAARDER, Jostein, HELLEM, Victor, NCTAKER, Henry. **O Livro das Religiões** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
[30] KONVITZ, *apud* SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm> Acesso em 02 mar. 2009.
[31] *Idem.*
[32] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 208.

> (...) o recurso de um conceito tipológico parece afastar os perigos resultantes quer de um conceito demasiado estrito, quer de um conceito excessivamente lato de religião, combinando, de forma equilibrada, os elementos objectivos e subjectivos atendíveis. Dessa forma, confere-se uma medida razoável de proteção jurídica aos indivíduos e confissões religiosas, na diversidade das suas crenças, ao mesmo tempo que se garante sentido útil e eficácia normativa ao direito à liberdade religiosa. Além disso, o conceito tipológico de religião permite excluir do âmbito de proteção do direito as diferentes mundividências ideológicas, filosóficas agnósticas ou atéias, passíveis de proteção constitucional pela via de outros direitos fundamentais. Através de um tal conceito tipológico pretende-se ver reduzida ao mínimo a possibilidade de intervenção estadual nos domínios específicos dos conteúdos religiosos e no foro íntimo e reservado da consciência individual. [33]

O conceito de religião é tão forte e relevante para uma sociedade que ela é tida como um componente importante e distintivo das civilizações. Prova disso é que os estudiosos das culturas as têm em razão do seu elemento religioso, como por exemplo, civilização cristã; civilização muçulmana etc. Em realidade, ela é um dos alicerces da própria cultura dessa civilização, motivo por que influencia decisivamente o seu Direito.

Nessa esteira, não se deixar de abordar a questão numérica.[34] O universo de religiões e sub-denominações religiosas é insondável. A cada dia um novo grupo de pessoas pode estar se unindo em torno de uma nova crença e assim criando uma nova denominação religiosa. Entretanto, há aquelas mais tradicionais, que existem há mais tempo, com um maior número de seguidores e de maior reconhecimento social.

Em âmbito global, o número de jovens que são religiosos é alto. “Mais de quatro entre cada cinco jovens (85%) são religiosos, e quase metade (44%) são profundamente religiosos”, afirma pesquisa do instituto alemão Bertelsmann Stiftung, sendo que dos jovens brasileiros 65% são considerados "profundamente religiosos". O levantamento foi realizado em 21 países e constatou que o Brasil possui a terceira população jovem mais religiosa do mundo. E população jovem é sinônimo de força-

---

[33] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 220.

[34] Longe de querermos utilizar os números como argumento a favor ou contra os religiosos, trazemos à tona questões quantitativas como mera ilustração de uma realidade atual.

trabalho, pois o jovem é aquele que potencialmente movimenta um país, e, por consequência, é quem mais está presente em certames públicos. [35]

Sobre a atualidade da discussão relativa a religião, FERREIRA FILHO refere que, nos últimos séculos, o avanço de sistemas de ideias ateístas, sejam materialistas, sejam "racionalistas", sejam meramente "positivistas", fez com que muitos viessem a supor que as religiões estariam perecendo**.** Contudo, a realidade dos dias atuais vem provando o contrário. Se algumas religiões decaem, outras se desenvolvem pujantes e mesmo agressivas; e seguramente nada exclui que novas surjam ou estejam surgindo pelo mundo afora.[36]

O mesmo autor afirma que três são os principais aspectos que dizem respeito ao triângulo Religião, Direito e Estado**:**

> Um é o do relacionamento global entre religião e Estado, ou, como se usa dizer, entre Igreja e Estado. Outro, o da posição do indivíduo em face da religião, o direito à crença, à liberdade de crer ou não crer, à escolha do objeto da crença. O terceiro, a questão do culto, o aspecto exteriorizado da crença. Serão eles sucessivamente estudados, para, ao final, analisar-se o tratamento da matéria na Constituição vigente.[37]

Ao buscar uma definição para religião, FERREIRA FILHO utiliza a noção mais difundida, que traduz religião como sendo a crença em Deus, ou em deuses. Nesse sentido, ela seria a crença na divindade, em geral acompanhada do culto à divindade, da obediência aos preceitos postos pela divindade. Todavia, ele lembra que existem religiões sem deus ou deuses, como o budismo, ou religiões com deuses difusos, como no animismo ou no panteísmo.[38]

A partir de uma concepção comum de religião, a doutrina e a jurisprudência de vários países vêm buscando um significado substancialista e essencialista da

---

[35] SERPONE, Fernando. Brasil é o 3º país mais religioso entre os jovens, diz pesquisa. **Folha Online.** 24 jul. 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u425463.shtml> Acesso em 09/10/2013.
[36] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, ano 3, n. 2, 2002.
[37] *Idem*.
[38] *Idem*.

religião. Nessa linha, Milne (MILNE, A. J. M., *apud* MACHADO,1996) afirma que a religião é conceituada com base nos elementos divindade, moralidade e culto.[39]

Enquanto a expressão religião é de ascendência latina, a acepção do termo *igreja*, que tem origem no grego *ekklesia* (assembleia), remonta primeiramente à ideia de templo cristão, razão pela qual é bastante comum a associação no imaginário popular com a Igreja Católica. Esta não é, entretanto, a única significação da palavra. É correto também chamar-se de Igreja autoridades eclesiásticas, comunidade dos cristãos e conjunto de fiéis ligados pela mesma fé e sujeitos aos mesmos chefes espirituais.[40] Para fins didáticos, adotamos a última definição, já que é a mais abrangente, muito embora se saiba que mais correto seria chamar templo dos judeus de sinagoga, dos muçulmanos de mesquita, dos budistas de pagoda e assim por diante.

Há que se fazer menção, também, às congregações que rechaçam ser chamadas de religiosas, de igrejas, ou mesmo manter qualquer vínculo religioso, não obstante dividam os mesmos ideais de vida, sejam de caráter notadamente espiritual, baseadas em referências ao sobrenatural, a entidades ou instituições supremas, com certas regras de conduta pessoal e coletiva, com rituais, santuários, símbolos e amuletos próprios. Estas sociedades, mesmo que não sejam secretas, atuem respeitando as leis, e prefiram ser designadas por termos outros que não religião ou igreja – tais como grupo espiritualista, centro de estudos espirituais, sociedade filosófica –, por questões didáticas foram incluídas neste trabalho como espécies do gênero Igreja e Religião.

Assim sendo, nesta obra designamos *Igreja*, assim como o fez o constituinte, como referência genérica indicativa de toda e qualquer associação religiosa organizada em conformidade com seus princípios e dogmas e em harmonia com a legalidade. Não estão contidos nessa definição os grupos de pessoas que, ainda que compartilhem dos mesmos credos espirituais, se oponham à lei, se ocultem da sociedade (agindo secretamente), ou pratiquem atos criminosos.

---

[39] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 210.

[40] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 740.

Por oportuno, cabe aqui apresentar uma breve noção acerca do termo *seita*, que é utilizado por alguns autores em relação à Igreja Adventista do Sétimo Dia, uma vez que que possui uma carga diminutiva da importância desta religião, enquanto igreja, senão discriminatória.

Seita é uma palavra que tem sua raiz etimológica no latim *secta*, de *sequi*, que significa seguir, e também instruir e ser instruído por um certo modelo de vida, cuja filosofia comporta um conjunto de normas morais, princípios de vida e modelos comportamentais.[41]

Guarda relação também com as palavras latinas *sectarius* ou *sectilis*, as quais se referem também ao corte ou ato de cortar, apesar de a etimologia da palavra não ter semelhança alguma com a definição moderna que lhe é dada dentro do contexto atual.

Em termos de religião, considerada, em suma, como sendo a crença em Deus, ou em deuses, a despeito da existência das religiões sem Deus ou deuses, a distinção entre igreja e seita no universo cristão pode ser vista como uma perspectiva da igreja maior (em número de fiéis) ou predominante na região ou país, em relação àquela igreja menor.

Assim, a intitulação de *igreja* seria, aos olhos da comunidade religiosa cristã predominante, uma prerrogativa exclusiva, sendo todas as demais chamadas de "seitas", como também seria prerrogativa de afastar dessa condição (de seita) única da igreja maior.[42]

Essa relação é esclarecida por SOUZA, que refere que, quando comparadas as crenças católicas romanas com as crenças islâmicas no mundo árabe, por exemplo, o catolicismo pode ser visto como uma seita. Ou como na Rússia, onde quase 60% dos habitantes são cristãos ortodoxos e apenas 2,0% são divididos igualmente entre protestantes e católicos romanos, o catolicismo é a religião

---

[41] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
[42] SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** 2009. 405 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 47 *et al*.

minoritária.[43]

É oportuno referir o teor do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, e do voto-vista do Ministro Marco Aurélio, em face do Recurso Extraordinário n. 562.351 do Rio Grande do Sul interposto contra acórdão que não reconheceu ao recorrente, loja maçônica Grande Oriente do Rio Grande do Sul, a imunidade prevista no art. 150, VI, “b” e “c”, da Constituição Federal. O pleito foi indeferido tanto pelo Juízo quanto pelo Tribunal de Justiça estadual. Conforme o entendimento declarado no acórdão recorrido, maçonaria não é religião, mas uma confraria que professa certa filosofia de vida, e não tem a natureza de entidade assistencial.

Depreende-se do voto do Ministro Ricardo Lewandowski seu entendimento de que maçonaria não é religião.

Citou os ensinamentos de COÊLHO:

> Templo, do latim *templum*, é o lugar destinado ao culto. Em Roma era lugar aberto, descoberto e elevado, consagrado pelos augures, sacerdotes da adivinhação, a perscrutar a vontade dos deuses, nessa tentativa de todas as **religiões** de religar o homem e sua finitude ao absoluto, a Deus. Hoje, os templos de todas as **religiões** são comumente edifícios. (...)
> Onde quer que se oficie um culto, aí é o templo. No Brasil, o Estado é laico. Não tem **religião** oficial. A todas respeita e protege, não indo contra as instituições **religiosas** com o poder de polícia ou o poder de tributar (...).
> O templo, dada a isonomia de todas as **religiões**, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária (Grifos do Ministro).[44]

E de CARRAZA:

> A imunidade em tela decorre, naturalmente, da separação entre Igreja e o Estado, decretada com a Proclamação da República. Sabemos que, durante o Império, tínhamos uma religião oficial: a religião católica apostólica romana. As outras religiões eram toleradas, mas apenas a católica recebia especial proteção do Estado. (...) Muito bem, com a proclamação da República, que se inspirava no positivismo de Augusto Comte, foi imediatamente decretada a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado tornou-se laico. Deixou de dispensar maior proteção a uma

---

[43] SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** 2009. 405 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

[44] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 331-332.

> religião em particular (ainda que majoritária), para tolerar todas elas. Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público. Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita.

E, a despeito desses raciocínios, asseverou que a conclusão dos autores citados não pode prevalecer, porque, tal como outros doutrinadores, Lewandowski afirmou "que a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, atendendo às razões de sua cogitação original". Ainda, porque as liberdades "devem ser interpretadas de forma extensiva, para que o Estado não crie qualquer óbice à manifestação de consciência", como foi o caso em exame, porém, "às imunidades deve ser dado tratamento diametralmente oposto, ou seja, restritivo".

Na mesma senda, referiu que "quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos 'templos de qualquer culto', este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos". Igualmente, mencionou a definição de maçonaria, feita por ela própria, extraída do sítio eletrônico da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio Grande do Sul, onde se lê que a própria entidade declara enfaticamente não ser uma religião.[45]

E também replicou trecho da decisão *a quo* quanto ao tema:

> A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família apenas. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a idéia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento. Como se vê, uma grande confraria que, antes de mais nada, prega e professa uma filosofia de vida. Apenas isto. De certa forma, paradoxal, pois ao mesmo tempo em que prega esta melhoria e aperfeiçoamento do Homem e da Humanidade, só admite em seu seio homens livres (não mulheres) e que exerçam profissão (afirma que deve ser uma 'profissão honesta') que lhes assegure meio de subsistência. Os analfabetos não são admitidos, por não possuírem instrução necessária à compreensão dos fins da Ordem.

---

[45] A Maçonaria é uma Ordem Iniciática mundial. É apresentada como uma comunidade fraternal hierarquizada, constituída de homens que se consideram e se tratam como irmãos, livremente aceitos pelo voto e unidos em pequenos grupos, denominados Lojas ou Oficinas, para cumprirem missão a serviço de um ideal. Não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos. Esses visam despertar no Maçom o desejo de penetrar no significado profundo dos símbolos e das alegorias, de modo que os pensamentos velados neles contidos, sejam decifrados e elaborados. Fomenta sentimentos de tolerância, de caridade e de amor fraterno. Como associação privada e discreta ensina a busca da Verdade e da Justiça. Disponível em <http://www.glojars.org.br/site/content/home/historia_universal.php> Acesso em 23/02/2014.

De outra banda, argumentou o Ministro Marco Aurélio no sentido de haver "inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica". Considerando a previsão das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal como premissa maior e a qualificação da maçonaria como religião como premissa menor, "numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física e metafísica". Ainda, afirmou haver na maçonaria a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes. Como referência, noticiou trabalho no qual a maçonaria foi qualificada como uma religião civil.[46]

A IASD é, portanto, aos olhos da Igreja Católica no Brasil, uma seita. Entretanto, a partir da construção do pensamento produzido até aqui, para fins deste trabalho, considerá-la-emos como uma igreja nos termos e definições aqui apresentadas.

É oportuno, também aqui, destacar-se o papel da religião[47] na proteção dos direitos humanos. Durante a era feudal, Estado e Igreja[48] confundiam-se como poderes dominantes, uma vez que, pelo silogismo aquiniano[49], em vigor naqueles tempos, razão e fé andavam juntas, sendo que o *direito natural* sucumbia ao *direito divino*[50] na medida em que o Estado estava obrigado a reconhecer a Igreja Católica como verdadeira. Não obstante essa vinculação, a Igreja contribuiu bastante na proteção dos direitos humanos. Tais contribuições aconteceram, e ainda acontecem[51], por intermédio das bulas e encíclicas papais.

---

[46] JOLICOEUER, Pamela M. e KNOWLES, Louis L.. Fraternal associations and civil religion: scottish rite freemasonry. **Review of Religious Research**, vol. 20, n. 1, 1978, pp. 3-22. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/3509938?uid=2&uid=4&sid=21103598965647> Acessso em 07 mar. 2013.

[47] Cristã.

[48] Leia-se, Igreja Católica.

[49] O silogismo que suportava a doutrina da época, e alavancava a dupla face do Poder (Estado-Igreja), revestia-se da maior simplicidade e pureza aristotélica: "só a verdadade tem direitos, só a Igreja Católica tem a verdade, só a Igreja Católica tem direitos." MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 36.

[50] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 32-33.

[51] Todavia, nos dias de hoje, na grande maioria das nações democráticas, a participação da Igreja na política dos Estados não ocorre da mesma forma que acontecia no período da história que precedeu a Modernidade. Mesmo assim, os Estados ainda recebem, de alguma forma, alguma influência da

Nesse sentido, destaca-se a Bula *Sublimis Deus*[52], de 1537, editada pelo Papa Paulo III, que condenou a escravidão. A carta encíclica *Rerum Novarum*[53] (que em português significa *Das Coisas Novas*), lançada em 1891, da lavra do Papa Leão XIII, e que abordou a dura condição de trabalho dos operários. A carta encíclica *Quadragesimo Anno*[54] (em português: *Quadragésimo Ano*), publicada em 1931, pelo Papa Pío XI, enfocando a reconstrução da ordem social, o reconhecimento do trabalho, a função do capital e condenando o enriquecimento ilícito. Na carta encíclica *Mater et Magistra*[55] (em português: *Mãe e Mestra*), de 1961, o Papa João XXIII se pronunciou a respeito da questão social à luz da doutrina crista, enunciando como exigências do bem comum proporcionar a suavização do contrato de trabalho mediante formas de participação dos trabalhadores na propriedade ou na gestão ou nos lucros. Reafirmou a oposição ao comunismo. Na encíclica *Pacem in Terris*[56] (em português: *Paz na Terra*), de 1963, o Papa João XXIII aludiu à necessidade de se estabelecer um regime especial para a mulher trabalhadora e reiterou que a atividade econômica privada respeitasse o direito natural. Por fim, a encíclica *Laborem Exercens*[57] (em português: *Sobre O Trabalho Humano*), de 1981, produzida pelo Papa João Paulo II condena o trabalho como mercadoria e afirma que o capital deve estar em função do trabalho, e não o contrário.

2.3 LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITO E RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos carecem de precisão conceitual e terminológica, tanto

---

Igreja de Roma (sinônimo de Igreja Católica que doravante passaremos a utilizar). É o que se pode chamar de Democracia Cristã.

[52] VATICANO. **Papal Encyclicals Online**. Disponível em <http://www.papalencyclicals.net/Paul03/p3subli.htm> Acessado em 16 jul. 2012.

[53] VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html> Acessado em 16/07/2012.

[54] VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html> Acessado em 16 jul. 2012.

[55] VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html> Acessado em 16 jul. 2012.

[56] VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html> Acessado em 16 jul. /2012.

[57] VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_po.html> Acessado em 16 jul. 2012.

na seara doutrinária quanto na seara legislativo (da institucionalização) acerca da temática. Os autores, de fato, utilizam expressões tais como direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, dentre outras, para comunicar a mesma ideia. No entanto, a verdade é que são chamados Direitos Humanos o rol de direitos do homem que se encontram positivados em âmbito internacional, por tratados e convenções por exemplo, enquanto "direitos do homem" seriam aqueles relativos ao ser humano e componentes do direito natural.

Nem mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil contempla uma unidade terminológica. Expressões como *direitos humanos*, *direitos e garantias fundamentais*, *direitos e liberdades constitucionais* e *direitos e garantias individuais* – art. 4º, inc. II, epígrafe do Título II e art. 5º, § 1º, art. 5º, inc. LXXI e art. 60, § 4º, inc. IV, respectivamente – são encontradas em seu texto e utilizadas por vezes com o mesmo significado. Essa pluralidade terminológica, segundo SARLET, acaba afetando o plano dos conceitos, gerando disparidades entre a ideia que se faz do significante e seu real significado, seja qual for o signo utilizado.[58]

Longe de se querer neste trabalho achar uma solução para o problema, tampouco examinar o conteúdo e a adequação de tais expressões terminológicas, faz-se necessário a adoção de uma delas. Por isso, doravante, utilizaremos "direitos humanos" como o signo indicador de direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais, dando, assim, maior fluidez ao estudo em tela.

ALEXY divide, basicamente, em dois grupos os *direitos do homem*, quais sejam, em os *direitos humanos* e os *direitos fundamentais*, conforme a positivação pelo legislador pátrio ou não. Dessa forma, o direito moral que encontra respaldo na legislação internacional, *v.g.*, em pactos internacionais, é chamado de *direitos do homem*, e seu caráter é suprapositivo. Entretanto, quando algum direito, compreendido dentre aqueles que se convencionou chamar *direitos do homem*, é recepcionado pelo legislador nacional e, por via de consequência, positivado, ou

---

[58] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 31.

seja, transformado em lei, é dito *direito humano* e *direito fundamental*.[59]

O autor[60] conceitua *direito do homem* mediante cinco marcas que o distingue de outros direitos: eles são direitos: universais, morais, fundamentais, preferenciais e abstratos.

O direito do homem é direito *universal* porque há universalidade de titulares e destinatários, ou seja, direitos do homem são direitos que competem a todos os homens. É *moral* porque sua existência não depende de positivação na ordem interna. Embora haja certa ambiguidade no conceito de moral, ALEXY[61] afirma que o vocábulo, neste caso, deve ser empregado como conceito contrário ao conceito de direito jurídico-positivo. É *fundamental* na medida em que se cuida de interesses e carências, sendo exigido que estas sejam tão fundamentais "que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento deixe fundamentar-se pelo direito". É *preferencial* porque sua observância é condição necessária para conceder legitimidade ao direito posto; guarda uma relação de necessidade com o direito positivo, sendo tarefa do Estado observar, proteger e fornecer mecanismos facilitadores para que os direitos do homem sejam legitimamente satisfeitos. E, por último, é direito *abstrato* porque, em casos concretos pressupõe ponderações, prescindindo de limitação e restrição a fim de que possa ser aplicado ao fato real. O autor completa com as seguintes palavras:

> Os direitos do homem levam, portanto, por três fundamentos para a necessidade do estado e do direito: por causa da necessidade de sua imposição, em caso de necessidade também por coerção, da necessidade de não só discutir sobre questões de interpretação e ponderação, mas também decidi-las e por causa da necessidade de organizar o cumprimento de direitos do homem. A travessia dos direitos do homem, como direitos morais, para o direito positivo, certamente, não significa sua despedida. O contrário é exato, porque a parte nuclear dessa travessia é a transformação dos direitos do homem em direitos fundamentais de conteúdo igual. Os direitos do homem não perdem, nessa transformação, nada em validez moral, obtêm, porém, adicionalmente, uma jurídico-positiva. A espada torna-se cortante. Primeiro, com isso, é efetivado o passo do reino das idéias para o reino da história.[62]

Dentre as marcas destacadas dos direitos humanos, interessa-nos, por força

---

[59] ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.10-11.
[60] *Idem*.
[61] *Idem* e p. 45-49.
[62] *Idem*, p. 49.

deste estudo, maior atenção ao aspecto do universalismo, já que, no caso dos sabatistas em concursos públicos, esta faceta dos direitos humanos é um dos seus principais apoios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos faz menção expressa a característica da universalidade dos direitos humanos, tanto no próprio nome do documento quanto no seu art. II, onde se lê:

> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.[63]

A Constituição Federal não fez nenhuma referência direta ao princípio da universalidade. No entanto, ao atribuir a titularidade dos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5°, caput), albergou o princípio da universalidade, que, apesar de sempre estar atrelado ao princípio da igualdade, este não se confunde com este. Tal intenção do constituinte fato se torna perceptível quando enunciou que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e, em seguida, atribuiu aos "brasileiros e estrangeiros residentes no País" a titularidade dos direitos fundamentais.[64]

Como mencionamos, os direitos do homem (entenda-se aqui direitos humanos) é um direito universal em face da universalidade de titulares e destinatários. Esta característica enfrenta críticas e tendências autodestrutivas.[65]

O universalismo enfrenta inimigos externos, tais como autores abertamente contrários a sua existência, e internos, que seriam falhas na sua constituição e fundamentação, além de problemas na compreensão semântica da ideia de direitos humanos. Dentre os mais verdadeiros adversários filosóficos da ideia de direitos humanos estão Jeremy Bentham (fundador do utilitarismo e que considerou a universalização da moral sem sentido), Karl Heinrich Marx e Edmund Burke (adversário de Marx e de suas ideias), que rejeitaram os direitos humanos por

---

[63] BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 04/03/2014.
[64] SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
[65] KERSTING, Wolfgang. Em defesa em um universalismo sóbrio. *In:* _____. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 79-102.

entenderem que neles a abstração jurídica era além do normal, e Alasdair Chalmers MacIntyre, para quem os direitos humanos não passam de uma ficção.[66]

KERSTING propõe um universalismo sóbrio para contrapor os referidos adversários, utilitaristas (Bentham), marxistas (Marx), e comunitaristas (MacIntyre), e, além daqueles já citados, KERSTING indica aqueles que atuam no campo da política e nos meios de comunicação como sendo os principais rivais dos direitos humanos.

Em sua construção de argumentos a favor do universalismo sóbrio, KERSTING conclui que o "ser humano" dos direitos humanos é o próprio *homo sapiens*, isto é, o ser humano definido pela doutrina da classificação biológica. Diferencia direitos humanos condicionais dos direitos humanos programáticos, onde, no primeiro grupo, se formula exclusivamente as condições que têm de estar preenchidas para que os seres humanos tenham, afinal, a oportunidade de poder levar uma vida pacífica e livre de violência, e, no segundo grupo, onde se delineiam as condições para as pessoas poderem levar uma vida boa.[67]

Ele, ainda, demonstra que o direito humano serve aos interesses fundamentais dos seres humanos na vida, na conservação e no desenvolvimento (daí a tríade dos fatos antropológicos: existência, subsistência e desenvolvimento), e também apresenta as razões de convergência de o direito humano e o interesse humano, de algum modo, limitarem-se à esfera da liberdade normativa.[68]

A ideia de direitos humanos evoluiu no compasso da História e, aos poucos, adquiriu uma condição ímpar no elenco de direitos conferidos ao indivíduo. Assim, originou-se o conceito de direitos fundamentais: instrumentos de concretização dos direitos humanos na esfera interna dos Estados, a partir de sua constitucionalização.

Portanto, um escorço histórico desses direitos merece destaque na medida em que o devido processo legal, princípio inserto no rol dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira, a ser tratado mais adiante, guarda íntima relação com a

---

[66] KERSTING, Wolfgang. Em defesa em um universalismo sóbrio. *In:* _____. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 87.
[67] *Idem*, p. 93-97.
[68] *Idem,* p. 87.

longa trajetória dos direitos humanos.[69]

Se levarmos em conta os primeiros registros documentados que participaram da formação do que hoje conhecemos por Direitos Humanos, tais como o *Bill of Rights* americana (1689), o *Bill of Rights* inglesa (1679), o *Habeas Corpus Act* (1679), a *Petition of Right* (1628), a Magna Carta (1215) e, mas remotamente, o Código de Hamurabi (por volta de 1800 a.C.), podemos afirmar que a história dos Direitos Humanos praticamente se confunde com a história da humanidade.

Nota-se, pois, que inúmeras são suas fontes. Desde arraigadas tradições de vários povos, até o resultado da combinação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias advindas com o cristianismo e com o direito natural.[70]

A essência em comum que havia entre essas ideias estava na necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.[71]

MACHADO[72] refere que a doutrina e a jurisprudência são insistentes em anotar a íntima relação que se estabelece entre a liberdade de consciência, religião e culto e a dignidade da pessoa humana, ao tempo que sublinham que este é o valor mais elevado do sistema de direitos fundamentais, sendo vários os domínios em que se nota a ligação entre a ideia de dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Como exemplo, cita o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se lê que "O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo".

Sobre o assunto, o autor ensina ainda:

---

[69] ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 10 e 11.
[70] MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 19.
[71] LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1999, p. 21.
[72] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 192 e 193.

> A ideia de dignidade da pessoa humana apresenta-se hoje imbuída de um conteúdo político-moral que, embora escorado na concepção judaico-cristã do homem criado à imagem e semelhança de Deus - isto é, portador de uma *Imago Dei* e enriquecido com os contributos da teologia católica e protestante, prescinde atualmente de qualquer vínculo confessional específico, sendo inadmissível a sua colocação ao serviço da promoção de uma particular *concepção* teológica de verdade objectiva ou de bem comum. Também ela sofreu, a partir do iluminismo, um processo de racionalização e secularização que a coloca presentemente num nível de generalidade suficientemente elevado para abarcar as ideias de livre desenvolvimento pessoal e social do ser humano, nas suas dimensões físicas, intelectuais e espirituais, e de garantia de recursos materiais que possibilitem o acesso a um nível mínimo de existência humanamente digna a todos os indivíduos.[73]

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948, resultado da mais alta aspiração do homem comum do mundo em face ao exemplo máximo, apresentado na Segunda Grande Guerra, de desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos que resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, positivou a garantia da liberdade religiosa, no seu artigo II, da seguinte maneira:

> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

A nossa Constituição segue no mesmo sentido ao proclamar, já no Preâmbulo, a liberdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, e, mais adiante, no inciso VI do catálogo de direitos e garantias fundamentais, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, e também que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Art. 5º, VI, CF).

No mesmo sentido, é imperioso mencionar três documentos gerados pós Declaração Universal do Direitos do Homem (DUDH). O primeiro é a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, proclamada pela

---

[73] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 193.

Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, mediante a Resolução n. 36/55, em que o Brasil é signatário. O segundo se trata, em essência, do mesmo documento definido em 1981, revisitado, porém, sob a roupagem linguística da década de 1990. Por fim, referimo-nos ao texto da Declaração da ONU de Princípios sobre a Tolerância, de 1995.

2.4 LIBERDADE RELIGIOSA: DE CRENÇA, DE CULTO E DE CONSCIÊNCIA

Ao tratarmos de liberdade religiosa, cuja definição é fulcral neste trabalho, estaremos, por consequência, abordando, ainda que implicitamente, os conceitos de liberdade de crença, de liberdade de culto e de liberdade de consciência. Em verdade, estas três liberdades compõem o conceito de liberdade religiosa, ou seja, liberdade religiosa é uma forma de liberdade que se subdivide naquelas três.

A liberdade religiosa abarca o direito de crer e o de não crer, assim como o de professar essa fé, em particular ou em público, sendo vedado ao Estado não prescrever ou proibir crença ou religião. Por outro lado, é direito de cada indivíduo viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé, ao tempo em que deve respeitar a fé de cada indivíduo. E a liberdade religiosa não distingue grupos religiosos tradicionais de grupos heterodoxos, religião majoritária ou minoritária, predominante ou não: todas gozam de proteção.[74]

Leciona MARMELSTEIN que a noção básica em relação à liberdade religiosa e a positivação dos valores ela relacionados é a de que o Estado não deve interferir indevidamente nas crenças particulares de cada indivíduo, porque se trata de decisão pessoal que cada indivíduo tem o direito de tomar sem a intromissão estatal[75].

De tal modo, passamos à conceituação dos direitos fundamentais à liberdade de consciência, de liberdade de crença e de liberdade de culto.

A liberdade de consciência, guarda relação com a dignidade da pessoa humana, valor almejado pela Constituição Federal (art. 1º, III) e que também é um

---

[74] MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 113.
[75] *Idem*.

dos fundamentos do Estado. Mostra-se, pois, no entender de Stein (STEIN *apud* HERINGER JUNIOR, 2007) como “pressuposto de um Estado que se pretende instrumental do livre desenvolvimento da personalidade”. Nessa esteira, “ao tratar a pessoa humana como fim, e não como meio, como sujeito, e não como objeto, o Estado Democrático de Direito busca proteger não apenas a sua vida corpórea, mas também favorecer a procura pela própria felicidade”.[76]

A liberdade de consciência, para HESSE, não está limitada a garantir o desenvolvimento da consciência de forma livre, mas sim as *manifestações* nela amparadas. Em outras palavras, ela não está restrita à liberdade de “formação” da consciência; todavia, ela abarca igualmente a liberdade de “atuação” da consciência e protege, desta forma, a determinação de consciência destacada para fora.[77]

Liberdade de consciência é uma espécie de liberdade que diz respeito somente ao próprio indivíduo; é de foro íntimo, pessoal particular, ao passo que liberdade de crença e liberdade de culto, embora também sejam de foro íntimo, são espécies mais direcionadas às questões religiosas, não obstante estejam também albergadas sob o conceito maior da liberdade de consciência e desta decorrentes. E existe ainda a liberdade de consciência em sentido estrito, que abrange as convicções de ordem ideológicas e filosóficas, exceto as de caráter religioso (CF, art. 5º, VI).[78]

Em função da ampla liberdade religiosa, tal como se encontra estampada no corpo da Carta Política, no rol dos direitos fundamentais, derivam outros direitos, para os quais a liberdade religiosa é corolário: direito de assistência religiosa, objeção de consciência, ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental e reconhecimento da validade do casamento religioso para efeitos civis. Destes, importa-nos tratar mais detidamente do direito de objeção (ou escusa) de consciência, conforme veremos adiante.

Nesse sentido são os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA: "O

---

[76] HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 26.
[77] *Idem*, p. 25.
[78] SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 11.

descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito", assim como a "liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença".[79]

Na mesma toada, trazemos à baila os conceitos de SILVA:

> Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de *mudar de religião,* mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma,* assim como *a liberdade de descrença,* a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.[80]

Sobre o assunto, MACHADO[81] expressa o entendimento de que a liberdade religiosa tem por escopo defender o *forum internum,* criando uma esfera jurídico-subjetiva ao redor do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar. Ainda no escólio do autor:

> É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à *essência íntima e pessoal do homem.* Temos aqui, verdadeiramente, uma posição jurídica de cunho definitivo.

A liberdade de crença foi claramente enunciada desde as primeiras Declarações de Direitos. Se observarmos a Declaração de 1789, constataremos que ela foi disposta no art. 10, onde se lê: "Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei". Em torno disso adveio um sentimento de tolerância como forma de contraposição ao extremismo do período medieval e renascentista.[82]

No Brasil, a Carta de 1824 previu, em seu art. 179, § 5°, o seguinte: "Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do

---

[79] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com emenda n. 1 de 1969**: arts. 153 parágrafo 2º a 159. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 119.

[80] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014, p. 251.

[81] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 220.

[82] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, Estado e Direito.** *In* Revista Direito Mackenzie. Ano 3, n. 2, São Paulo, 2002.

Estado e não ofenda a moral pública". Esta norma representou um avanço no processo rumo a liberdade religiosa, mas ainda havia naquele período da história nacional uma estreita ligação com a Igreja de Roma (Católica) e restrições às práticas de outras religiões. E, muito embora não existisse mais uma perseguição avalizada pelo Estado às religiões não católicas, a exemplo do que acontecera na Idade Média, ainda havia muita discriminação religiosa.

SCAMPINI reduziu a termo suas impressões sobre aquele momento histórico da seguinte forma:

> Nascemos sob as bênçãos da Igreja, iniciamos a colonização com o seu auxílio extraordinário; contamos nos primeiros reveses com o seu incomparável socorro; obtivemos com seu decidido apoio as maiores vitórias, e conseguimos com as suas luzes a civilização de que já nos pudemos ufanar.
> Basta lembrar a trajetória da Igreja em terras de Santa Cruz desde o importante ato da celebração da Primeira Missa.
> Naqueles tempos remotos dos primeiros séculos da História do Brasil, num período que felizmente até nossos dias está intacta, a fé manteve juntamente com a língua, a solidez dessa obra ciclópica da organização de um povo e da formação de uma nacionalidade.
> (...)
> Quando as aspirações da independência começaram a alentar a alma dos nossos antepassados, já o Brasil era católico; tão católico que a Constituição Política de 1824, o Pacto Fundamental do Império, não fez senão reconhecer esse fato, prescrevendo no artigo 59: "A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império".[83]

Nas constituições seguintes, já se nota a adoção de um modelo Liberal de organização do Estado. Reflexo disso foi a separação da Igreja de Roma do Estado brasileiro e na Constituição de 1891. Mais uma vez citamos as lições de SCAMPINI:

> A República preferiu adotar o princípio da Igreja livre em Estado livre. Realizou a separação entre os dois poderes, o espiritual e o temporal, sem soprar no País o vendaval perigoso das lutas religiosas. Não a inspirou o anticlericalismo que persegue, nem a ambição que confisca. Como conseqüência da Igreja livre em Estado livre, a República estatuiu a liberdade religiosa com a liberdade Individual dos cultos (§ 39 do art. 72), o casamento civil como único válido perante a lei (§ 49 do art. 72), a secularização dos cemitérios (§ 59 do art. 72), a laicidade do ensino (§ 69 do art. 72), a independência entre os direitos civis e políticos e o cumprimento de qualquer dever cívico, a crença ou a função religiosa que o cidadão exerça (§ 28 do art. 72).[84]

A compreensão de que um indivíduo pode trocar uma religião por outra não

---

[83] SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**. 1974. Ano XI, n. 41, p. 75-126.
[84] SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**. 1974. Ano XI, n. 42, p. 369-430.

é uníssona noutros povos. FERREIRA FILHO observa que, no islamismo, por exemplo, não se reconhece a liberdade de abandonar essa crença por outra nem a plena igualdade de direitos entre o crente e o não-crente.[85]

Em suma, liberdade de crença significa poder ter uma religião e também poder mudar de religião.[86] Diz respeito à autonomia para a escolha dos credos que cada indivíduo deseje seguir. É a própria liberdade religiosa, mas que o legislador pátrio preferiu especificar pelo termo crença, já que a liberdade religiosa pode assumir um sentido maior do que poder ter e trocar de religião.

Liberdade de culto é, de certa forma, uma derivação da liberdade de crença, porquanto esta é um pressuposto para que a liberdade de culto possa ser vindicada. No entanto, não é obrigatório que se tenha uma crença, pois, como já vimos, a liberdade de crença é assegurada até mesmo ao não crente.

Essa espécie de liberdade religiosa é uma forma por meio da qual se pode medir a maturidade de um povo, uma vez que ela é verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.[87]

O culto é a parte de religião além da doutrina e da adoração: é a exteriorização por meio de ritos, esclarece SILVA, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”.[88]

> **Culto** é a manifestação exterior da religião, realizada por seus adeptos e também para presenciantes, não-adeptos. A realização de cultos geralmente se conhece como celebrações, rituais ou cerimônias. Daí que, garantida a liberdade de religião e conseqüentemente o livre exercício de seus cultos, não podia faltar, “ipso facto”, a garantia da proteção dos locais das celebrações, dos rituais ou das cerimônias, chamadas liturgias, pelo texto constitucional. Quem tem o direito, tem os meios de exercer esse

---

[85] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, Estado e Direito.** *In* Revista Direito Mackenzie. Ano 3, n. 2, São Paulo, 2002.
[86] MONTEIRO, Nilton de Freitas. **Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm> Acesso em 06 jun. 2009.
[87] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 40.
[88] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014, p. 251.

direito.[89]

PONTES DE MIRANDA, ao comentar a Constituição de 1967, sintetizou o assunto da seguinte maneira: "Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso".[90]

Enquanto direito fundamental, liberdade de culto é o direito de exteriorizar a fé mediante atos e cerimônias. O princípio mais importante é o da não-obstaculização à livre manifestação da fé ou crença de cada pessoa, compreendendo-se que a convicção religiosa de cada um faz parte de um direito personalíssimo do cidadão.[91]

Como esclarece SILVA, sob o enfoque da liberdade de culto, religião não se limita ao sentimento sagrado. Por isso, não é apenas na simples contemplação do sagrado, nem na mera adoração do divino que a liberdade de culto acontece. Longe disso, junto com toda a doutrina religiosa, sua característica primordial se externa “na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”.[92]

No constitucionalismo pátrio, a liberdade de culto nem sempre foi concebida em abrangência ampla. A Constituição de 25 de março 1824 dedicava, no seu artigo 5º, a plena liberdade de crença, mas restringia a liberdade de culto. Tal fenômeno em muito se deve à não separação do Estado e a Igreja Católica Apostólica Romana, que era a religião do Império. A todas as outras religiões era facultado o culto doméstico, ou particular em casas para isso dedicadas, sem fórmula exterior de templo.[93]

A escusa (ou objeção) de consciência, por sua vez, está compreendida

---

[89] COSTA, Célio Silva. **A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1992, p. 155.
[90] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com emenda n. 1 de 1969**: arts. 153 parágrafo 2º a 159. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 129.
[91] SOARES, Lincoln. A dimensão da liberdade religiosa e sua positivação nos direitos fundamentais. *In* **LECTURA / FACULDADE EVOLUTIVO**. Vol. 1, n. 1 (jan/ jul). Fortaleza: Edições Evolutivo 2004, p. 23.
[92] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 251.
[93] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 40.

dentre os direitos relativos à liberdade de pensamento, e é relevante para este trabalho porquanto intimamente ligada à liberdade de crença e consciência é o seu estudo é ainda incipiente entre os autores nacionais, se for levada em consideração sua importância.

A origem histórica da escusa de consciência como direito posto em lei remonta à Revolução Francesa, época em que foi garantida, por meio de um Decreto, de 1793, a dispensa de anabatistas[94] do serviço militar por fortes motivos religiosos.

Muito antes, porém, já havia alguma noção do que hoje se compreende por objeção de consciência. Sócrates, célebre filósofo, aclamado dentre o rol seleto de pensadores universais, teve sua condenação e morte decretada porque não abdicou de suas opiniões e convicções pessoais frente ao Estado. A apologia de Sócrates está imortalizada na obra de Platão, seu discípulo. Outro exemplo é o dos cristãos que também foram perseguidos e mortos por não adorarem aos Césares, imperadores romanos que exigiam ser tratados como divindades.

Sob a perspectiva sociológica, WALZER revela que as questões de consciência, em que pese serem na prática casos singulares, guardam intimidade com a participação de uma pessoa em certa comunidade religiosa:

> Em sua origem, porém, a objeção de consciência era realmente um direito do grupo. De fato, alegações de consciência acerca de uma vasta gama de questões sociais a recusa a prestar Juramentos, participar de Júris, freqüentar a escola pública, pagar Impostos; exigência do casamento polígamo, do sacrifício de animais, do uso ritual de drogas, e assim por diante - conseguem a legitimidade que têm, mesmo nos dias de hoje, porque são práticas religiosas características de um modo de vida coletivo. Essas práticas não teriam nenhuma legitimidade se fossem propostas numa base puramente individual, mesmo quando os indivíduos insistissem em que seu modo de entender o que devem fazer ou deixar de fazer representa um com-conhecimento (uma com-ciência) compartilhado entre cada um deles e seu Deus.[95]

A escusa de consciência está prevista pela Constituição no inciso VIII do artigo 5º, nos seguintes termos:

---

[94] Denominação cristã, fundamentalista (oposta ao tradicionalismo, como é o Catolicismo), que prega o pacifismo e cuja primeira Igreja foi fundada em 21 de janeiro de 1525, em região próxima a Zurique (Suíça). Suas doutrinas e condutas cristãs espelham-se muito da ética do Novo Testamento. Crêem que a essência do cristianismo consiste em uma adesão voluntária e prática aos ensinamentos de Cristo.

[95] WALZER, Michael. **Da Tolerância**; tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Extrai-se do cânon constitucional, que a escusa de consciência "envolve uma exigência da própria consciência do objetor, quando, por razões religiosas, deixa de praticar determinados atos ou cumprir com deveres considerados públicos".[96]

BASTOS assim se manifesta sobre o assunto:

> Cuida o inciso VIII da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objetor de não prestar serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em "eximir-se de obrigação legal a todos imposta" e não especificamente em "serviço militar". É fácil verificar-se, contudo que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente se concretizará em outras situações senão naquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão. A experiência de outros países também confirma esse fato. [97]

SORIANO[98], ao tratar deste assunto, assevera que a prestação de serviço militar não é problema em tempos de paz, uma vez que aos indivíduos que invocam a escusa de consciência podem ser facilmente enquadrados no excesso de contingente. Ademais, existe ainda a via da prestação alternativa, prevista pela própria Constituição, quando a obrigação for a todos imposta.

A objeção (ou escusa) de consciência, em essência, consiste no direito de não prestar o serviço militar obrigatório ou qualquer outra obrigação legal a todos imposta por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Os casos mais comuns até o advento da Constituição (1988) eram os que envolviam religiosos no serviço militar. Hoje, porém, conflitos dessa ordem estão apaziguados pela vigência da Lei n. 8.239, de 04 de outubro de 1991, que regulamentou a prestação social alternativa ao serviço militar obrigatório. Portanto, hoje em dia, no caso de objeção de consciência, deve ser facultada a prestação de serviço social alternativo.

---

[96] COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Liberdade religiosa como direito fundamental.** 2005, 207f. Dissertação (Mestrado) – Pontíficia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2005, p. 166.

[97] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 337.

[98] SORIANO, Aldir Guedes, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002 p. 98.

Entretanto, dificuldades surgem quando situações práticas, não perfeitamente ajustáveis ao clássico exemplo acima disposto, vêm à tona, *v.g.*, policial militar que tem por doutrina de fé a guarda do sábado e é designado, assim como todo o seu batalhão, a trabalhar no sétimo dia da semana (o sábado). A rígida disciplinar militar e a carência de uma positivação específica para este caso normalmente inviabilizam uma solução derivativa de uma discricionariedade do administrador, que tem em seu poder-dever quase que uma nova religião, cujos princípios, para ele, esses, sim, são inabdicáveis.

Em outras palavras, o rigorismo do poder-dever do gestor público é tão grande que pode ser comparado ao fundamentalismo religioso, e a falta de previsão legal que socorra (ou não) o policial sabatista, quando convocado para trabalhar no sétimo dia da semana, acaba por deixar o administrador, que, como referimos, só pode (e deve) fazer o que a lei manda, sem ter o que fazer nesses casos, mesmo tendo ele a possibilidade de arbitrar conforme a conveniência e oportunidade, que lhe é facultada pelo poder discricionário.

Na lição de HERINGER:

> (..) é possível conceituar a objeção de consciência como o comportamento, geralmente individual e não-violento, de rechaço, por motivo de consciência, ao cumprimento de dever legal, no marco das configurações de mundo constitucionalmente possíveis, com intenção imediata de alcançar isenção pessoal, a qual pode ou não vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a compatibilização das normas jurídicas em conflito.[99]

O mesmo autor afirma que o conflito de consciência deve ser em função de uma obrigação ou de um dever legal, direto e inexorável, não sendo possível reclamar pela via da objeção de consciência quem propositalmente se colocou em posição de conflito moral. O objetor que buscou a situação não faz jus ao exercício da objeção de consciência.[100]

Nessa senda, o candidato sabatista que pretenda concorrer a cargo público, que tenha prova agendada para ser realizada em dia sabático, mas que não possa participar do certame sem ter de abrir mão de seus princípios de fé, não faria jus a utilização da escusa de consciência, porque não se trata de uma obrigação ou dever

---

[99] HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 43.
[100] *Idem*, p. 48.

a ele imposta. Em princípio, o candidato escolhe esta condição. De igual maneira, não está o legislador ou o administrador, em tese, obrigado a prever a participação deste tipo de candidato; todavia, podem facilitar a participação de dissidentes, como é o caso dos adventistas do sétimo dia, e permitir a prestação de prova em ocasião especial.[101]

MORAES[102] afirma que a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento, sendo este o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular. Destaca, outrossim, o fato de ser a escusa de consciência aplicável às obrigações de forma genérica, e não somente ao serviço militar obrigatório.

A seguir, um quadro sinótico proposto por SORIANO[103], muito apropriado ao que se está examinando, contendo o direito à liberdade e suas vertentes.[104]

<table>
<tr><td rowspan="5">Direito à Liberdade Religiosa
(lato sensu)</td><td>1) Liberdade de consciência</td><td>É mais ampla que a liberdade de crença. É de foro individual.</td><td>Compreende tanto o direito de crer como o de não crer.</td></tr>
<tr><td rowspan="2">2) Liberdade de Crença

(também conhecido como liberdade de religião ou liberdade religiosa stricto sensu)</td><td rowspan="2">É mais restrita que a liberdade de consciência.

Possui uma dimensão social e institucional.</td><td>Compreende o direito de escolher, ou de aderir a uma crença ou religião.</td></tr>
<tr><td>Compreende o direito de mudar de aderir crença ou de religião.</td></tr>
<tr><td>3) Liberdade de Culto</td><td>Resulta da exteriorização da crença</td><td>Pode manifestar-se por ritos, cerimônias, ou reuniões, em público ou em particular.</td></tr>
<tr><td colspan="2">4) Liberdade de Organização Religiosa</td><td>Decorre do Estado laicista. Está sob a égide da legislação civil e penal</td></tr>
</table>

No que toca a questão dos religiosos sabatistas em concursos públicos, a problemática tem sido assentada pelos tribunais, já que não existe ainda uma lei

[101] HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 43.
[102] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 221.
[103] SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 11.
[104] Igualmente ilucidativa a seguinte montagem proposta pelo autor: Liberdade em Sentido Amplo → Liberdade de Pensamento → Liberdade de religião

normatizadora que garanta aos candidatos sabatistas o direito de participarem de certames públicos sem terem de abrir mão de seus princípios de fé. Existe, todavia, perspectiva de que tal situação seja solucionada de uma vez por todas por meio do advento de uma lei normatizadora para esses casos. Como já referimos na introdução deste trabalho, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 74[105], de 2010, chamado de Lei Geral dos Concursos, que, se aprovado, criará regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pacificando, destarte, as demandas dos sabatistas.[106]

2.5 LIBERDADE RELIGIOSA COMO PRINCÍPIO (DIREITO) FUNDAMENTAL

Na linha das conceituações que vimos propondo, traçando as fronteiras do conteúdo que nos propomos a examinar, é imperioso abordar a liberdade religiosa à luz do estudo dos direitos fundamentais. Nesse sentido, é oportuna a distinção entre dispositivo jusfundamental, norma jusfundamental e direito fundamental. Dispositivo jusfundamental corresponde ao enunciado semântico ou programa da norma exatamente como consta do texto constitucional. Norma jusfundamental é o significado atribuído aos dispositivos de direito fundamental. E direito fundamental é o resultado obtido após a interpretação do dispositivo jusfundamental e da norma jusfundamental.[107]

Tal distinção é oriunda dos ensinos de ALEXY[108], que, com mais propriedade, leciona que normas de direitos fundamentais podem ser tratadas de forma abstrata ou concreta. Normas de direitos fundamentais sob a forma abstrata seriam aquelas em relação as quais seria possível indagar-se por meio de quais critérios ela poderia ser identificada como sendo uma norma de direito fundamental. Já as normas de direitos fundamentais sob a forma concreta seriam aquelas nas quais a pergunta poderia ser feita em relação a que normas de um certo

---

[105] BRASIL. Senado Federal. **PLS – Projeto de Lei do Senado n. 74 de 2010**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96038> Acesso em 29 nov. 2013.

[106] Art. 21. (...) § 4º Aos candidatos que, em razão de credo religioso não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora garantir o sigilo das provas.

[107] FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos Fundamentais: limites e restrições.** Livraria do Advogado, 2007, p. 26.

[108] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 65-66.

ordenamento jurídico ou de determinada Constituição são normas de direitos fundamentais, e quais não.

Assim, a liberdade religiosa, como um direito fundamental – leia-se, uma norma de direitos humanos positivada na órbita constitucional do País –, deve ser analisada mediante essa metodologia: primeiro se considerando o dispositivo constitucional, em seguida interpretando-se o conteúdo do comando textual, para, somente então, chegar-se a compreensão do sentido de qual seja a norma efetivamente.

No que toca à classificação dos direitos fundamentais, adotamos a proposta por ALEXY[109], que os divide em dois grupos, o dos direitos a ações negativas (direitos de defesa) e dos direitos a ações positivas (direitos a prestações). O primeiro grupo se divide em direitos a não-impedimentos de ações, direitos à não-afetação de características e situações, e direitos à não eliminação de posições jurídicas.

O direito à liberdade religiosa se enquadra, de acordo com esta classificação como um direito de defesa, ou, mais precisamente, como um direito a não-impedimentos de ações.

FREITAS[110] explica que "quando o próprio Estado é o responsável pela prática de qualquer ato de perturbação do direito fundamental, a proteção jusfundamental se dará em termos de um direito de defesa, sob a modalidade de criar para o perturbador um dever de não impedir o comportamento protegido."

Portanto, tendo o indivíduo um direito a praticar uma ação constitucionalmente protegida, ainda que de conteúdo genérico, como são os direitos vinculados à liberdade religiosa, não é permitido ao Estado obstaculizar tal manifestação senão nos termos estritamente autorizados pelas normas jusfundamentais.

---

[109] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 196-217.
[110] FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos Fundamentais: limites e restrições.** Livraria do Advogado, 2007, p. 67.

É de rigor também referir que o direito à liberdade religiosa é um princípio, sendo este entendido no modelo lecionado por ALEXY, no sentido de ser um mandamento de otimização, mediante o qual as normas ordenam que algo seja feito na maior medida possível, mas no limite das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.[111]

SOARES[112] descreve os direitos fundamentais como sendo direitos da liberdade, aos quais a Constituição de 1988 caracterizou e distinguiu como um valor-norma ou princípionorma, inatacável no universo normativo e dotada de eficácia *erga omnes*, fazendo parte dos direitos fundamentais de primeira geração, consubstanciados nas liberdades públicas ou nos direitos individuais.

No compasso das mudanças ocorridas no Estado, o constituinte originário de 1988 conferiu à liberdade religiosa *status* de direito fundamental, incluindo-a no catálogo de direitos e garantias fundamentais (incisos VI, VII e VIII do artigo 5º do Texto Maior).

Luz maior seja dada ao inciso VI, vez que é um direito fundamental que se subdivide em três: liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto. Salientando, mais uma vez, que liberdade de crença significa poder ter uma religião e também poder mudar de religião.[113]

Assim afirmou ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias" (art. 5°, VI), garantindo ainda que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5°, VIII).

Vedou-se, outrossim, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que possam "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las,

---

[111] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90.
[112] SOARES, Lincoln. A dimensão da liberdade religiosa e sua positivação nos direitos fundamentais. *In* **LECTURA / FACULDADE EVOLUTIVO**. Vol. 1, n. 1 (jan/jul). Fortaleza: Edições Evolutivo 2004.
[113] MONTEIRO, Nilton de Freitas. **Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm> Acesso em 06 jun. 2009.

embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (art. 19, I), ratificando o princípio da separação entre Igreja e Estado.

No entanto, muito embora haja a expressa previsão constitucional, assegurando a inviolabilidade da crença religiosa, a liberdade de culto e a liberdade de organização das confissões religiosas, além de outros direitos correlatos, isso, por si só, não é certeza de sua concretização. Há que se ter, portanto, uma construção interpretativa pelo prisma do ordenamento jurídico posto e a fundação de proposições afinadas com o Estado Democrático de Direito, a bem de uma adequada aplicação do direito.[114]

MORAES[115] afirma que "a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themístocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação". E sobre a amplitude que deve conferida à liberdade religiosa sob um olhar constitucional, explica o autor:

> A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual.[116]

SCHEINMAN[117] define que "liberdade religiosa", como uma das pedras angulares da civilização moderna, consistindo "na aplicação do conceito de "liberdade" às práticas relacionadas à fé seja ela qual for, naturalmente não se podendo prestar a fins expressamente proibidos pelo sistema normativo".

---

[114] COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Liberdade religiosa como direito fundamental.** 2005, 207f. Dissertação (Mestrado) – Pontíficia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2005, p. 54.
[115] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 214.
[116] *Idem*.
[117] SCHEINMAN, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência. Alguns apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 712, 17/06/2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896> Acesso em: 31/05/2009.

A liberdade religiosa, continua o autor, comporta pelo menos três acepções: jurídica, teológica (ou eclesiástica) e bíblica. A primeira, jurídica, compreende a liberdade religiosa como um direito fundamental da pessoa humana, ocupando o cerne da problemática dos direitos humanos. A segunda acepção, a teológica, fundamentada no pensamento de Santo Agostinho (Guerra Justa) e de Santo Tomás de Aquino, entende que por meio da liberdade religiosa só se reconhecem os direitos nos limites da Igreja Católica. E a última compreende que a liberdade religiosa no sentido bíblico é um "Dom de Deus".

SORIANO[118] faz algumas relações didáticas importantes e que tem a ver com o este ponto. Apresenta ele alguns atributos que conferem importância à liberdade religiosa. Vejamos

> 1) trata-se de um direito fundamental;
> 2) situa-se no cerne da problemática dos direitos humanos;
> 3) nenhuma Constituição deixa de considerar esse direito;
> 4) foi consagrada por Tratados Internacionais;
> 5) originou os demais direitos, segundo Jellinek;
> 6) sua importância deriva da magnitude e importância da religiosidade no seio das sociedades humanas de todos os tempos;
> 7) gravidade dos conflitos religiosos hoje existentes ao redor do mundo;
> 8) gravidade dos conflitos religiosos no passado, incluindo as atrocidades, a exemplo das inquisições;
> 9) a paz é favorecida, através da tolerância; e
> 10) interessa a todos, ou seja, tanto ao que crê como ao que não crê.

A liberdade religiosa é, portanto, um princípio de direito fundamental, devendo ser compreendido o termo princípio como um dever de otimização[119], ou mandamento de otimização[120]. Essa noção é importante porque fornece elementos para o que será anotado no ponto 3.3, quando trataremos da proposta de solução do problema, e esta inserta em nossa análise em face do contexto de exploração da natureza e de significados, objetos deste capítulo.[121]

---

[118] SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 18.
[119] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 41.
[120] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90.
[121] A respeito da estrutura das normas de direitos fundamentais, Alexy, que propôs, mediante sua teoria dos princípios, uma possibilidade de meio termos entre vinculação e flexibilidade, aponta para a existência de vários critérios de diferenciação entre regras e princípios, sendo o da generalidade, possivelmente o mais utilizado. Por meio deste critério, os princípios são as normas de grau de generalidade relativamente alto, como, por exemplo, a liberdade religiosa, enquanto as regras são as normas de grau de generalidade relativamente baixo. Existe ainda outros critérios diferenciadores; todavia, todos têm em comum a diferenciação meramente gradual. Nesse sentido, princípios são

2.6 ESTADO LAICO: PRECEDENTES HISTÓRICOS

O nascimento do direito, regulador do convívio social, é concomitante ao surgimento da sociedade. E a primeira ideia de direito é fortemente relacionada à religião.

No mundo antigo, a sociedade tratava direito – incluam-se aí assuntos de estado – e religião sem fronteiras rígidas. Na Grécia era aceita uma lei não escrita, fundada na equidade e na tradição, havendo estreito relacionamento de normas jurídicas com princípios morais e religiosos.[2] Já no período do Império Romano a pena era a expiação da falta praticada contra a comunidade religiosa e meio de aplacar a ira dos deuses[1]. Em outras palavras, tinha caráter sagrado.

A queda do Império Romano proporcionou a mudança do poder, que sai das mãos de Roma e passa para o Chefe da Igreja Católica Romana. Desenvolveu-se, então, o direito canônico, calcado num conjunto normativo dualista – laico e religioso – sustentado até pouco tempo. Tal modelo se manteve do século V ao século XX[122].

Contudo, foi junto com a Revolução Francesa que se originou a noção de Estado leigo (laico), que corresponde à doutrina defensora da separação entre a Igreja e o Estado. Foi com base no racionalismo burguês e seu individualismo, que não tolerava a existência de corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, que se traçou o modelo de Estado leigo que existe até hoje. Naquele período histórico, o Estado burguês era fundamentalmente laico, e não admitia forma alguma de relação entre a política e a religião.[123]

Para SORIANO, durante o período colonial, no Brasil prevaleceu o preconceito religioso, havendo enorme empenho por parte dos portugueses em prol

---

mandamentos de otimização (proibições ou permissões) que “são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados” e também “pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas". Regras são *determinações*, isto é, “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, e se ela é válida, deve ser atendido exatamente o que ela exige, “nem mais nem menos”. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 85 e 90-91.

[122] BONHO, Luciana Tramontin. Uma abordagem crítica do princípio da secularização na legislação penal atual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 841, 22 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7458>. Acesso em: 23 maio 2009.

[123] SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 25-26.

da manutenção da hegemonia da religião católica. SORIANO acrescenta que naquele tempo “não havia preconceito racial”, “o português tolerava todas as raças, mas não admitia outra religião, senão a Católica”. Inclusive os benefícios concedidos pela Coroa, tais como as Sesmarias, só eram destinados aos católicos.[124] Para o português a igual era apenas quem tinha a mesma religião.[125]

Atualmente, o Brasil adota o modelo de neutralidade em relação a Igreja. O referencial para o nosso modelo constitucional de separação foi, desde a Constituição de 1891, o norte-americano.[126] Sobre o assunto, trazemos à baila os ensinamentos de CARRAZA, nos termos a seguir:

> Sabemos que, durante o Império, tínhamos uma religião oficial: a religião católica apostólica romana. As outras religiões eram toleradas, mas apenas a católica recebia especial proteção do Estado. (...)
> Muito bem, com a proclamação da República, que se inspirava no positivismo de Augusto Comte, foi imediatamente decretada a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado tornou-se laico. Deixou de dispensar maior proteção a uma religião em particular (ainda que majoritária), para tolerar todas elas.
> Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público.[127]

Contudo, é possível notar uma forte aproximação do modelo francês, com forte presença do laicismo militante, principalmente em face do aumento significativo das igrejas evangélicas no Brasil nas últimas três décadas, tendo como reação vigorosas manifestações avessas aos direitos eclesiásticos, especialmente naqueles aspectos da religião que são mais singulares desse ou daquele credo. Também motiva um sentimento coletivo de indisposição aos caracteres próprios de algumas igrejas os atentados terroristas, que abalaram o mundo, sob a bandeira do fundamentalismo religioso.

---

[124] SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 67.
[125] *Ibidem*, p. 68.
[126] CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 739-731.
[127] *Idem.*

2.7 ESTADO E IGREJA SEPARADOS POR PRINCÍPIO

Quando um Estado é neutro em relação à religião ou quando ele não adota denominação religiosa alguma como sendo oficial ou mesmo preferencial, diz-se que este estado é laico.

Tal princípio, contudo, é de criação relativamente recente na história das nações, e surgiu concomitantemente ao constitucionalismo. Até mesmo o Brasil já teve um período de estreita ligação com a religião.

A vinculação do Estado com alguma religião não é necessariamente ruim, da mesma forma que um Estado separado da igreja é melhor administrado, ou tem um povo mais feliz, do que um que não o seja. Os livros de História apresentam vários exemplos de grandes nações, e até mesmo de impérios, que tiveram ligação com alguma igreja ou possuíam uma (ou várias) religião oficial, como, por exemplo, a Grécia antiga, o Império Romano, o Império Persa, a China. O problema da ligação do Estado com a igreja gira em torno da tolerância às demais religiões e crenças.

Atualmente, o princípio da separação Estado-Igreja é, senão uma regra entre as nações democráticas, quase que uma imposição internacional, pois os países que ainda mantém a ligação do Estado com a religião são mal vistos e muito criticados pelos meios de comunicação internacional.

A laicidade é uma das três formas possíveis de relacionamento entre Igreja e Estado. Desconsiderando-se a vivência da pré-história, existe o modelo da "identificação", o modelo da "aliança" e o modelo da "separação".[128]

O modelo da identificação prevaleceu na Antiguidade, quando a religião e o Estado eram indissoluvelmente conectados. Tal identificação satisfazia a ideia de que cada comunidade política era protegida por um determinado Deus, ou vários deles, aos quais se devia respeito e culto. Servem de exemplo dessa afinidade entre poder político e religião a Grécia socrática e o islamismo primitivo.[129]

---

[128] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. *In* **Revista Direito Mackenzie**. Ano 3, n. 2. São Paulo, 2002.
[129] *Idem*.

O modelo da aliança implica em um afastamento entre o elemento político e o elemento religioso, que não chega, contudo, a ser uma legítima separação entre essas duas esferas de poder. Neste modelo existe uma ligação entre o poder político e o poder religioso de uma determinada Igreja. Foi muito comum na Idade Média, quando os soberanos eram coroados sob a unção da Sua Santidade Romana, uma vez que a coroa era concedida e legitimada sob a graça divina, em troca de proteção armada. O problema maior desse modelo está na falta de convivência harmônica entre esses dois poderes (político e religioso), já que a História aponta terem existido constantes tensões relacionadas a quem detinha a superioridade. Tanto a Igreja, por meio de seus líderes maiores, os Papas, pretenderam, na Idade Média, se colocar acima do poder civil, quanto os Estados, representados por seus Monarcas, se consideravam autoridades supremas, ao menos no seu âmbito territorial de comando, em matérias religiosas, exigindo a submissão da Igreja as suas ordens.[130]

No modelo da separação (ou da laicidade) Igreja e Estado rodeiam em órbitas separadas, de tal modo que Estado não se intrometa em assuntos religiosos nem Igreja em assuntos políticos. A constituição norte-americana foi um marco na constitucionalização do modelo de separação. Tal característica foi logo disposta na Primeira Emenda, de 1791, quando estampou em lei o desejo de neutralidade e a obrigação de equidistância, tanto para a União quanto para os Estados, em relação a todas as crenças e igrejas. Fato curioso, se comparado ao modelo de aliança que existiu na Europa medieval, é que nos Estados Unidos, no tempo da primeira emenda, a população era na maioria fiel ao protestantismo, enquanto na Europa medieval a religião predominante era a Católica.[131]

Outra classificação admissível é a de estado teocrático, estado confessional, estado laico e estado ateu, sendo que no primeiro modelo há confusão entre o Estado e religião, no sentido em que a religião adotada decidirá os rumos da nação (por exemplo, os Estados Islâmicos), no segundo modelo o Estado não se confunde com uma religião, mas tem uma religião oficial que pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, além de possuir privilégios não concedidos às demais (por

---

[130] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. *In* **Revista Direito Mackenzie**. Ano 3, n. 2. São Paulo, 2002.
[131] *Idem*.

exemplo, o Brasil Imperial), no terceiro modelo Estado não se confunde com religião alguma, nem adota uma religião oficial, mas protege a liberdade de crença e de religião, (por exemplo, o modelo atual de laicidade do Brasil), e o quarto modelo é aquele que não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas, consolidando-se em um totalitarismo anti-teocrático (por exemplo, a China nos dias atuais).[132]

O Brasil é um Estado laico[133], e a positivação dessa laicidade se encontra no art. 19, inciso I, da Carta Maior, que dispõe:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O fato é que o ideal teórico da absoluta e total separação entre Religião Estado é impossível, é utópica, pois muitas vezes os propósitos institucionais da Igreja e do Estado se fundem e se confundem. E isso é uma consequência da inter-relação de líderes religiosos com líderes políticos na promoção das suas ideias e ideais, além da promoção das convicções éticas morais, culturais e religiosas por aqueles que estão no poder, seja político, seja religioso. Nesse sentido a laicidade plena é um ideal teórico jamais visto em prática – e é possível que jamais seja visto.[134]

2.8 LAICIDADE E LAICISMO

Neste ponto, pretendemos esclarecer algumas singelezas linguísticas, que por vezes passam despercebidas no cotidiano, mas que, em um discurso mais aprofundado, devem ser bastante ressaltadas e o rigor conceitual observado em prol do coerência lógica-argumentativa.

---

[132] VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11457> Acesso em 21 jul. 2013.
[133] Ou leigo, como veremos adiante. As duas expressões podem ser utilizadas como sinônimas.
[134] SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** 2009. 405 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 331.

Objetivando uma correta boa apreciação do tema, é conveniente deixar clara a relevância a distinção entre laicidade e laicismo, uma vez que, muito embora sejam palavras derivadas do mesmo radical, possuem significados distintos, se não antagônicos. Veremos que o laicismo não se coaduna com a democracia brasileira e que seu conteúdo é de origem totalitária.

Neologismo francês criado na segunda metade do século XIX (1871), sob espírito republicano da liberdade de opinião, em que se insere a liberdade religiosa, laicidade implica no reconhecimento e aceitação de diferentes confissões religiosas e da fundação estritamente política do Estado contra a monarquia e a vontade divina.[135]

Entende-se por laicidade como sendo a designação de laico ou leigo, ao passo que o termo laico (ou leigo) exprime uma oposição ao eclesiástico, ao religioso.[136] Nesse sentido, espera-se que um Estado laico seja adstrito de uma religião, seja oficial, seja preferencial, a fim de que nele possa haver total liberdade de manifestação religiosa. Assim, a laicidade é um fenômeno verdadeiramente político, e não religioso, como à primeira vista pode parecer, pois ele se relaciona ao próprio Estado, e não à igreja.[137]

MAGACHO esclarece que o Estado laico deve ser neutro, imparcial, mas não indiferente, já que deve aceitar manifestações religiosas se mantendo imparcial à diversidade religiosa, tratando a todas as religiões com igualdade. Continua a autora:

> A política estatal em um estado laico certamente não pode ser dirigida para o fim de satisfazer os padrões éticos definidos por segmentos religiosos, contudo, estes, bem como segmentos não-religiosos da sociedade, possuem o direito de exercer sua cidadania, pronunciando-se acerca das políticas públicas. Se vivemos em um Estado democrático de Direito, a tentativa de um grupo social, religioso ou não, de influenciar as políticas do governo, não constitui por si, só uma afronta à laicidade estatal. O Estado pode adotar uma política que foi orientada por grupos de pressão religiosos,

---

[135] ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas**. Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011, p. 221-237. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618> Acesso em 06/03/2014.

[136] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

[137] MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **O princípio da laicidade**. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

> no entanto, o critério norteador de sua adoção não será religioso, mas sim voltado para o melhor interesse público.[138]

O laicismo, por sua vez, distingue de forma total o bem comum social do sobrenatural, isto é, aparta a ordem das coisas terrenas das coisas divinas. É, em realidade, uma separação inútil, uma vez que tal cisão não influenciará nas convicções individuais dos indivíduos. E é agressiva, pois nega um direito de manifestação religiosa pelo indivíduo que lhe é intrínseca, já que o ser humano, em princípio, é voltado para Deus por natureza.[139]

> O laicismo é, portanto uma ideologia totalitária e pautada em uma verdade absoluta na qual só se permite expressões dotadas de um critério racional. Constitui-se, pois, em uma pseudo-religião que impõe aos cidadãos uma ideologia arbitrária e, além de negar-lhes o direito fundamental de liberdade religiosa.[140] (Sublinhamos)

A França é um exemplo de Estado laicista[141], tendo o seu parlamento, em 15 de março de 2004, aprovado a Lei n 2004-228, que passou a proibir os alunos das instituições públicas de ensino de utilizarem símbolos ou vestimentas que manifestam de forma ostensiva sua convicção religiosa.[142]

Observe-se que não estamos afirmando tampouco queremos induzir a conclusão de que a França é, por adotar um modelo de Estado laicista no tocante à utilização de símbolos ou vestimentas ostensivamente, um Estado totalitário. Não. Longe disso. Por outro lado, não desconhecemos o fato de naquele país há, sim, certa “hostilidade”, como bem refere CATROGA, derivada de um histórico de guerras e religiosas, ocorridas na primeira metade do século XVII, concomitantemente às cisões protestantes, que deram impulso para a revolução política que alicerça o Estado Francês, “no seu sentido mais estrito”. Sobre isso, ensina CATROGA[143]:

> Pretende-se sustentar que, nestes casos, a conquista da independência do poder temporal perante Roma passou a ser premissa para se atingir a paz terrestre e salvar a cidade dos homens. Isto obrigou a componente eclesial

---

[138] MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **O princípio da laicidade**. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.
[139] *Idem*.
[140] *Idem.*
[141] CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006. p. 230-231.
[142] MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **O princípio da laicidade**. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.
[143] CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006. p. 230-231.

> do religioso e, em alguns casos, a sua própria matéria dogmática a ficar sob a alçada da "razão" de Estado, como a vigência do josefismo, do galicanismo e do regalismo em muitos países católicos europeus dos séculos XVII e XVIII pantenteia. Daí que, neles, a secularização do político tivesse desencadeado (recíprocas) "hostilidades" com a religião dominante, não só a propósito dos fundamentos e do papel da soberania, mas também das ideias e valores que deviam orientar a vida dos indivíduos, agora apelados a sem antes de tudo, cidadãos. Assim se compreende que, com a Revolução – e passada a ilusão de ser possível republicanizar a Igreja –, os ataques contra esta visassem "descristianizar" a sociedade. Percebe-se, também, por que é que a criação de uma nova ordem política e económico-social deu origem a uma forte corrente anticlerical e anticongregacionista inspirada no argumento iluminista, ou melhor. Maçónico, racionalista e depois, livre-pensador.
> Como Roma não estava interessada em consentir a autonomia dos indivíduos, da sociedade e da política, como resposta o Estado reivindicará para si, cada vez mais, o exercício de *ações positivas*, especialmente no campo da economia (nacionalização dos bens eclesiásticos) e da educação (gratuita, obrigatória e, posteriormente, laica). Para isso, entrou nos domínios da Igreja com a finalidade última de construir a cidadania, isto é, de enraizar nos indivíduos um sentimento de pertença à Nação anterior a quaisquer outros, incluindo os religiosos. Será neste clima de recíprocos antagonismos que se trilhará um acidentado percurso que, hoje, alguns designam por "exceção" francesa, no seio da qual a secularização ganhará contornos de laicidade. Como é lógico, o cariz "hostil" desta experiência repercutiu-se, igualmente, na religião civil instalada pelo novo Estado-Nação e explica por que é que, apesar de um ponto de partida aparentemente comum, aquela acabou por se diferenciar da americana.

O constitucionalismo pátrio experimentou o laicismo no final do século XIX, na primeira constituição republicana, muito marcada pelo modelo do constitucionalismo norte-americano, quando a Igreja Católica foi desmembrada do Estado brasileiro, deixando de ser a religião oficial do país. A Constituição de 1891 assegurou a separação dos Poderes e garantiu os direitos individuais, sob a determinação do constitucionalismo liberal burguês, nos termos do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Todas as constituições posteriores, porém, são laicas.

MAGACHO[144] ressalta, ainda, não existir um modelo de laicidade idêntico para todos os países, sendo os limites da laicidade adotada por cada país, ao contrário, determinada preceitos constitucionais de cada Estado.

Laicismo, de outra banda, não é sinônimo de laicidade, mas uma expressão de anticlericalismo decimonômico, por meio do qual o sentimento de indiferença à hostilidade às manifestações religiosas de massa é manifestado sob o manto do

---

[144] MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **O princípio da laicidade**. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

conceito de laicidade, que acaba, por isso, sendo distorcido negativamente. Em outras palavras, é uma “profanação” da laicidade, vindo, por esse motivo, por negá-la.[145]

Blancarte (BLANCARTE *apud* HUACO, 2008) sugere a seguinte definição para laicismo:

> “laicismo” é a forma militante daqueles que defendem a laicidade, enquanto ‘laicidade’ é um ‘regime de convivência social complexo, à medida que estabelece normas institucionais preferidas pela maioria para a gestão com tolerância de uma realidade igualmente diversa, de uma crescente pluralidade religiosa e de uma demanda crescente de liberdades religiosas ligadas aos direitos humanos ou à diversidade e particularidades culturais.[146]

Assim, é correto se afirmar que o laicismo é a laicidade de combate, levada ao extremo – que não lhe é característica –, a fim de atender interesses ideológicos partidários ao anticlericalismo. Daí o porquê de atores partidários de Estados confessionais geralmente igualarem laicidade e laicismo, e de atores antireligiosos agressivos fazerem o mesmo ao proporem seu laicismo como expressão de laicidade.[147]

Por fim, é bom esclarecermos que nem laicismo nem laicidade devem ser confundidas com o ateísmo.

O ateísmo é uma posição filosófica em que não se crê na(s) divindade(s). É uma forma de descrença, além do agnosticismo e da indiferença religiosa. Assim, é, de fato, uma forma de pensamento sobre o divino em que não se crê em deus e se mantém neutro no assunto. E, a partir dessa posição, surge modernamente uma nova vertente, chamada *antiteísta* (ou ateísmo militante), que também não crê em deus(es) e que, opostamente, não se mantém neutro, transformando em uma nova modalidade religiosa. Assim como do catolicismo romano surgiu o protestantismo como uma forma de reação àquele, o ateísmo militante é uma resposta exacerbada daqueles que estão descontentes com a religião tradicional, seja ela qual for. Pode-

---

[145] HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Organizador). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33-80.
[146] BLANCARTE, Roberto *apud* HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Organizador). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 44.
[147] *Idem*, p. 47.

se dizer, portanto, que o *antiteísmo* (ou ateísmo militante) é a religião da "não-religião", ou uma religiosidade às avessas.

2.8.1 A laicidade na perspectiva do direito internacional

A experiência norte americana de relação das coisas do Estado com as coisas sagradas chamou a atenção internacional há bastante tempo. A aparentemente harmoniza e produtiva relação foi objeto de estudo de Alexis de Tocqueville no século XIX, que viu com bons olhos o modelo de separação entre as Igrejas e o Estado americano[148]. CATROGA define como uma "amigável" experiência, na medida em que aquela sociedade, de forte raiz protestante, teve um afastamento entre a política e a religião por interesse das próprias religiões. Salvo pelo papel tardio da Igreja Católica daquele país, as demais igrejas protestantes tiveram papel decisivo na construção da neutralidade.[149]

No velho continente, grande parte dos países passou a adotar um modelo de laicidade de estado. Sob forte influência iluminista, países como Itália, Espanha, França e Portugal distanciaram, ainda no século XVIII, a política e o controle do estado do poder da Igreja de Roma.[150]

A França foi mais além no modelo de separação. Motivada por fatores históricos. CATROGA aponta os motivos, a seguir:

> O combate do Rei contra o poder eclesiástico (Filipe-o-Belo); a dissociação, em ruptura com o princípio *cujus régio, ejus religio*, da pertença nacional em relação à religiosa (Édito de Nantes; a impossibilidade de um pluralismo religioso pacífico após a revogação deste último acordo (1685); a contestação dos dogmas religiosos lançada pela filosofia das Luzes, em nome da razão crítica; e por fim, a ruptura entre a Igreja católica e a Revolução.[151]

Para CATROGA, houve, a partir do século XVII alguma "hostilidade" francesa perante a Igreja, fator que acabou por diferenciar a experiência da França em relação à norte-americana no que tange à laicidade. O autor afirma ainda que na

---

[148] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América.** Tradução, notas de Neil Ribeiro da Silva. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1987, p. 222, *passim*.
[149] CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 145 *et al*.
[150] *Idem*.
[151] *Idem*.

França houve, naquele tempo, uma imposição “de um modelo de Estado republicano unicitário, integrativo e inclusivo” que “conduziu a que a proclamação dos Direitos do Homem e do Cidadão arrastasse consigo uma política de ‘descristianização’, torrente que tentou implantar uma religião civil”.[152]

Em relação aos países católicos da Europa do Sul, CATROGA utiliza a expressão “quase laicidade”. O autor informa que para Itália, Portugal e Espanha foi inevitável a comparação entre os modelos de separabilidade dos EUA e da França. Esses países são “regiões onde irromperam experiências de laicidade, mas cujo processo foi bloqueado por contraofensivas recatolicizadoras escudadas em poderes autoritários.[153]

ORO[154] faz importante apreciação pelo prisma antropológico, que vale a pena constar. Ele assevera que a América Latina não é mais – e, segundo ele, nunca foi – uma parte do mundo seguidora de uma única religião (entenda-se religião Católica Apostólica Romana), que por muitas vezes é associada a identidades nacionais. Para o autor, o crescimento do segmento evangélico nessa parte dos continentes americanos cresce a passos largos e abarca generosa fatia das identidades religiosas. Tão significativo é esse aumento que duas reconhecidas autoridades em sociologia, uma americana e outra britânica, chegam a utilizar as expressões “pentecostalização da América Latina” e “nova reforma protestante”.

2.8.2 A laicidade na perspectiva do direito interno

O Brasil é um Estado laico (ou leigo). Não tem religião oficial, mas preza pela diversidade religiosa.[155] A previsão constante do já mencionado dispositivo (inciso I do art. 19 da Constituição Federal) é, na verdade, a positivação de um princípio constitucional: o princípio da laicidade. Por meio desta norma fica claro

---

[152] CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 227 *et al*.
[153] *Idem*, p. 351 *et al*.
[154] ORO, Ari Pedro. A laicidade na América latina: uma apreciação antropológica. *In* LOREA, Roberto Arriada (Organizador). **Em Defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 89-91.
[155] Não apenas defende a diversidade religiosa como também a celebra. Tal fato é aferível na Lei n. 11.635, de 27 de dezembro de 2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11635.htm> Acesso em 04 mar. 2014.

que, no Brasil, Estado e Igreja (toda e qualquer) não se confundem. Extrai-se daí que:

> (a) o Estado não pode adotar qualquer religião, nem se pronunciar sobre questões religiosas; (b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão utilizados símbolos religiosos; (c) o Estado não pode programar a educação e a cultura seguindo diretrizes religiosas; (d) o ensino público não pode ser confessional.[156]

MARMELSTEIN[157] lembra que o constituinte previu normas que, por darem a impressão de excepcionarem o princípio da separação entre o poder secular e o poder religioso, dão argumentos àqueles que advoguem em favor da ideia de que a laicidade no Brasil é mitigada. Tais normas podem ser encontradas na Constituição Federal no art. 210, § 2°, que permite o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental, sendo a matricula facultativa e as aulas ministradas durante o horário normal; no art. 226, § 2°, que reconhece o efeito civil dos casamentos religiosos; no art. 72, inc. XV, que adota o domingo, que sabidamente é o dia de repouso dos católicos, como o dia preferencial para o repouso semanal do trabalhador; no art. art. 143, § 2°, que isenta os eclesiásticos do serviço militar obrigatório, ficando eles sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir, e no art. 52, inc. VII, que garante o direito à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Ressalta, ainda, que “a garantia da assistência religiosa não autoriza que o Estado adote qualquer tipo de ajuda ou subvenção estatal a um grupo religioso específico, pois isso não é compatível com o princípio da laicidade do Estado”. Em realidade, essa é apenas uma orientação para que o Estado não promova qualquer barreira à prestação de assistência religiosa nesses estabelecimentos.

Por fim, o autor esclarece que o dizer “sob a proteção de Deus”, constante do preâmbulo da Constituição Federal, não tem o caráter de demonstrar opção religiosa do Estado, nem tem a força para afastar a escolha pelo modelo laico. Na verdade, cuida-se de simples simbologia com função muito mais retórica, e representativa da maioria do povo brasileiro, à época, cristão, do que jurídica propriamente.

---

[156] MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 115.
[157] *Idem*.

O Brasil, atendendo determinação da Organização das Nações Unidas – ONU – editou o Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto n. 7.177, de 12 de maio de 2010, por meio do qual institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 –, que prevê, em curto prazo, entre outras coisas, a proibição de todo tipo de discriminação, dentre outras formas, a religiosa (plano estratégico art. 78), dentro do plano do direito a tratamento igualitário perante a lei, e ainda, dentro do plano estratégico VI, o respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.[158]

Nesta equação (laicidade x liberdade religiosa) serão acrescentados, eventualmente, por ocasião do exame de casos concretos, outros ingredientes, tais como a igualdade, a dignidade humana, o interesse público. E esta fórmula, aparentemente, simples na teoria, sofrerá alterações e nem sempre conduzirá a resultados idêntico. A falta de normas-regras definidoras para o caso concreto, *v. g.*, a obrigação de fixar dia ou horário alternativos aos sabatistas, como meio indispensável a garantir sua participação igualitária na disputa aos cargos públicos, enfraquece o pleno exercício do direito à liberdade religiosa, assim como a laicidade estatal, uma vez que a garantia da pluralidade religiosa fica mitigada nessas situações.

Temos, portanto, informações bastantes para afirmar que a laicidade é a correspondência necessária ao direito de liberdade religiosa. Eis a aproximação entre o Estado laico e a liberdade religiosa, que nos propomos a alcançar neste capítulo. Um Estado que assegura a liberdade religiosa como direito fundamental tem de ser neutro em relação a religião, de maneira a garantir a coexistência entre as diversas religiões sem privilegiar umas ou preterir outras. Onde vigora a laicidade o Estado não pode influenciar, nem se deixar influenciar, por qualquer religião.

2.9 SECULARIZAÇÃO E SECULARISMO

Embora tanto o conceito de Estado laico quanto o de Estado secular versem a respeito da constatação do declínio da importância da religião nos governos, na política, na coisa pública, laicidade e secularidade não significam a mesma coisa. E

---

[158] BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> Acesso em 03 mar. 2014.

por estarem, em regra, associados os significados dessas palavras, é de bom alvitre dedicar alguma atenção ao conceito, características e diferenças que envolvem a secularização e suas derivações terminológicas.

O termo secularização é derivado da palavra latina *saeculum*, que quer dizer *século*, ou também *idade*, *época*. No latim eclesiástico, assumiu a conotação de "coisa do mundo", "mundano", coisa oposta ao espiritual. No século XVII este termo já era utilizado para referir o abandono do sacerdócio ou da vida religiosa[159], e figurou no Tratado de Vestefália[160] (1648) com o sentido jurídico de apropriação pelo "mundo" de bens pertencentes à Igreja.

Por costume, e influência da Revolução Francesa, em regra, os países de origem latina adotam a expressão *laicidade* para definir suas intenções relativamente ao relacionamento entre Estado e Igreja. Já as sociedades anglo-saxónicas e germânicas preferem e adotam a expressão *secularização.* Apesar de serem utilizadas, não poucas vezes, com o mesmo sentido, laicidade e secularização não se confundem. Na lição de ORO, "secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda referência religiosa."[161]

Hoje em dia, a secularização é um fenômeno por meio do qual a sociedade se afasta de regras religiosas e avizinha-se de regras racionais, científicas e técnicas de comportamento nas relações da vida rotineira. Cuida-se da perda dos valores religiosos como padrões de normas de conduta, tratando as esferas da vida de forma autônoma. Trata-se, pois, do "processo pelo qual a sociedade se afastou do controle da igreja, de forma que a ciência, a educação, a arte e a política ficaram livres da conformidade com o dogma religioso e das hierarquias eclesiásticas".[162]

---

[159] E ainda se diz que o padre se secularizou quando larga o hábito.

[160] Paz de Vestefália (ou de Vestfália, ou ainda de Westfália) é como ficou conhecida uma série de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos e também reconheceu oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça. Também é conhecida por Tratados de Münster e Osnabrück.

[161] ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas**. Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011, p. 221-237. Disponível em < http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618> Acesso em 06 mar. 2014.

[162] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 93.

Ainda na atualidade persistem os debates acalorados, sobretudo no domínio teológico, sobre a secularização. Se não falta quem a condena, pois estaria na base do afastamento da religião, outros saúdam-na como condição da purificação religiosa, da liberdade e da paz.

O perigo tanto do laicismo quanto do secularismo, no sentir de RANQUETAT[163], está no fato de que ambas são formas radicais da laicização, que podem conduzir ao surgimento de religiões políticas com características autoritárias e, quiçá, totalitárias. Para ele, o Estado laico não é por si só condição para uma democracia plena.[164]

2.10 SÍNTESE CONCLUSIVA

Até aqui, vimos que tanto os conceitos quanto classificações e demais questões afetas à laicidade e à liberdade religiosa não são absolutos, tampouco de fácil compreensão. Mais do que significação jurídica, essas expressões são repletas de elementos filosóficos, políticos, ideológicos, religiosos, mas também são eivadas de sentimentos de animosidade, decorrentes de fatores históricos que ainda não foram bem solucionados e eventualmente emergem nos debates que envolvem a temática Estado laico e liberdade religiosa, maculando qualquer anseio de desfecho racional para o que se discute.

De conteúdo abstrato, mas altamente relevante, a liberdade é uma expressão de múltiplas acepções e objeto de estudo de várias áreas do pensamento. Distinguimos religião e igreja, sendo o primeiro de caráter mais particular, relativamente à crença de cada sujeito, enquanto o segundo tem sentido

---

[163] RANQUETAT JR., Cesar A. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno dos crucifixos em espaços públicos.** 2012. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

[164] Essa consideração é relevante nessa altura do desenvolvimento do tema porque recentemente os veículos de comunicação apresentaram à população acirradas discuções em torno do pluralismo religioso, por exemplo, o caso dos crucifixos no tribunais. *In casu*, tanto quem era contra quanto quem era a favor do símbolo cristão nos espaços públicos do Poder Judiciário defenderam suas posições levantando a bandeira da liberdade religiosa e, especialmente, da caraterística laica do Estado brasileiro. Em verdade, o problema do Estado laico (ou leigo) com vies totalitarista é que não tem nada a ver com laicidade almejada pelo legislador constituinte. No entanto, faz-se oportuna a nota, pois correntes político-ideológicas, de cunho totalitário, atuantes no país, vêm fazendo uso do termo “laico” em sentido justamente contrário ao pluralismo religioso. Daí porque conveniente a diferenciação de laicidade e laicismo e de secularização e secularismo (sob os mesmos fundamentos).

mais coletivo, já que diz respeito ao papel da comunidade religiosa. Demonstramos a íntima relação do tema Estado laico e liberdade religiosa com os Direitos Humanos, na medida em que estes direitos desde sua origem consubstancializam e reafirmam a liberdade religiosa e subsidiam os motivos para um Estado laico. Examinamos as flexões da expressão liberdade religiosa em função da liberdade de crença, de culto e de consciência. E vimos também que a liberdade religiosa tem como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana.

Verificamos a correlação necessária entre laicidade e a pluralidade religiosa e a importância de um Estado neutro, não ateu mas imparcial, como garantidor do direito à liberdade religiosa. Igualmente, que a carência de leis específicas para certos casos, como a de uma norma que estabeleça alternativa aos sabatistas em concursos, enfraquece o direito à liberdade religiosa, e, por via de consequência, a própria característica laica do Estado. Aproximamos, assim, laicidade e liberdade religiosa apontando a correspondência direta entre estes dois princípios.

Cremos que a ideia de haver uma neutralidade estatal em relação às religiões e uma maior busca pelo racionalismo, característico deste tempo, não isola de forma alguma a fé religiosa, na medida em que a fé é racional, porquanto baseada em experiências pessoais, testemunhos, evidências. Se a fé não fosse alicerçada em um mínimo de razão, não seria fé, mas mero fideísmo, por meio do qual as coisas de Deus só são aceitas pela fé, desprezando-se a ciência.[165]

---

[165] O fideísmo é uma doutrina de concepção filosófica e religiosa, defendida nas primeiras décadas do século XIX por Baut, por Huet, por Lamennais, e que foi condenada em 1838 pelas autoridades eclesiásticas, segundo a qual “a razão nada nos ensina sobre a natureza das coisas, ela apenas pode classificar e formular as aparências”. LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Para BLACKBURN, é uma “visão pessimista sobre o papel da razão no conhecimento das coisas divinas que enfatiza, ao contrário, o mérito dos atos de fé”. BLACKBURN, Simon. Dicionário Oxford de filosofia; consultria da edição brasileira, Danilo Marcondes; (tradução, Desidério Murcho... et al.) Rio de Janeiro: Zahar, 1997. LALANDE menciona ainda que, para ele, o fideísmo consiste “ou em separar, através de uma espécie de barreira estanque, o domínio da ciência e o da crença, ou em subordinar, de uma maneira mais ou menos opressiva, e até eliminatória, a atividade propriamente racional às necessidades práticas, às razões de sentimento, às exigências morais e religiosas. A partir daí, a palavra fideísmo, na medida em que implica um abuso ou um exagero do papel da fé, tem um sentido sempre pejorativo”. LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. “Essa concepção consiste em opor à razão ‘individual’ uma razão ‘comum’, que seria uma espécie de intuição das verdades fundamentais, comum a todos os homens, Esta intuição teria origem numa revelação primitiva que se transmitia através da tradição eclesiástica; assim, serviria de fundamento da fé católica. Esta doutrina visava justificar o primado da tradição eclesiástica. Na realidade, negava à Igreja a prerrogativa de ser a única depositária da tradição autêntica e negava à tradição o apoio da razão. Depois da condenação da Igreja (1834), entre os escritores católicos esse termo assumiu uma

A ninguém existe obrigação de participar de concurso público para ingresso a qualquer cargo público. A participação neste tipo de seleção é facultada àqueles que preenchem os requisitos contidos no edital de abertura do concurso. Ao Estado, no entanto, existe o dever de garantir o acesso igualitário aos cargos públicos. E é exatamente sobre o princípio da igualdade que se apoiam aqueles que são contrários à facultação de alternatividade às provas marcadas em dia de sábado aos candidatos guardadores do sétimo dia.

Com isso, temos elementos suficientes para enfrentar a segunda parte do trabalho, em que será analisado o problema obstáculo aos candidatos adventistas do sétimo dia de participarem de certames com provas aos sábados por motivo de crerem, e cultuarem, o sábado bíblico (judaico-cristão), restringindo, destarte, o exercício do direito de liberdade religiosa dos membros dessa denominação. Perscrutaremos, em primeiro lugar, a origem e dogmática dessa Igreja (Adventista do Sétimo Dia), os principais princípios levantados nos casos concretos e as soluções mais adequadas, de acordo com a teoria dos direitos fundamentais. E, em seguida, cuidaremos dos princípios da igualdade e do interesse público, principais argumentos contra a alternatividade aos sabatistas, e de sondar acerca da utilização da máxima da proporcionalidade como solução para o conflito de princípios fundamentais envolvidos no caso.

3 LIBERDADE RELIGIOSA DOS ADVENTISTAS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Reiteradas vezes a questão em torno da qual versa este trabalho tem sido levada aos tribunais do País por candidatos adventistas. Não existe um consenso a respeito da matéria, qual seja, se assiste ou não direito aos sabatistas de poder prestar prova de concurso público em horário alternativo ao sábado judaico-cristão.[166] Todavia, como já fizemos referência, existe o Projeto de Lei do Senado n. 74, de 2010, que tramita no Congresso, mais conhecido como Lei Geral dos

---

conotação pejorativa, mas continua sendo usado até hoje para indicar, em geral, quaisquer atitudes que considerem a fé como instrumento de conhecimento superior à razão e independente dela." ABBAGNANNO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

[166] De acordo com a Bíblia, dia e noite são compostos por dois períodos de 12 horas cada, sendo o início de um dia contado a partir da alvorada e se encerrando no ocaso. Portanto, o sábado sagrado se inicia ao pôr-do-sol da sexta-feira e termina ao pôr-do-sol do sábado, quando, então, inicia-se um novo dia. KASCHEL, Werner. **Dicionário da Bíblia de Almeida**. 2ª ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005, p. 172.

Concursos[167], que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Se for transformado em lei, este Projeto de Lei trará sucesso aos sabatistas e porá um fim na discussão.[168]

Existem também casos de repercussão geral que aguardam análise. É o acontece no Recurso Extraordinário (RE) 611874, interposto pela União. Durante o exame de um mandado de segurança proposto por um candidato adventista, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se manifestou a favor do impetrante para que fosse alterada a data ou o horário da prova estabelecida no calendário de concurso público.[169] Além desse, outros casos semelhantes podem ser encontrados nas cortes superiores do Brasil.[170]

Como se pode observar, não é de simples solução a demanda. A decisão envolve direitos fundamentais conflitantes, mormente a isonomia entre os candidatos e a liberdade religiosa de uma parcela deles. Poder-se-ia mencionar também o princípio da supremacia do interesse público; porém, como veremos adiante, este princípio não faz frente a um direito fundamental como a liberdade religiosa, e, por isso, é facilmente afastável da discussão.

Tal como já anunciamos na introdução, neste capítulo trataremos da problemática que envolve o conflito de princípios fundamentais, de um lado o direito à liberdade religiosa e à participação em concursos públicos sem serem discriminados por essa condição, de outro, o direito ao tratamento igualitário de todos os demais candidatos.

---

[167] BRASIL. **Senado Federal. PLS – Projeto de Lei do Senado n. 74 de 2010**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96038> Acesso em 29 nov. 2013.

[168] O substitutivo do projeto de lei do Senado (PLS 74/2010) teve sua votação encerrada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) no dia 27 de junho de 2013. O texto, que foi aprovado de forma terminativa, poderá seguir para a Câmara Baixa, caso não haja recurso para análise pelo Senado. Disponível em < http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/27/ccj-encerra-votacao-de-projeto-sobre-lei-geral-dos-concursos> Acesso em 28 fev. 2014.

[169] BRASIL. Notícias do STF de 19 abr. 2011 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177596%3E> Acesso em 28 fev. 2014.

[170] A título de exemplificação, referimos ainda a Ação Cautelar n. 3424, do Rio Grande do Sul, julgada pelo STF em 12/09/2013, o Recurso Extraoridnário n. 611279, do Sergipe, julgado em 20 ago. 2012 e o Mandado de Segurança n. 28960, do Distrito Federal, julgado em 23 nov. 2011.

Para tanto, dividiremos este capítulo em duas partes.

Na primeira, Em que pese, como já referirmos, as conclusões desta obra possam ser aplicadas a todo e qualquer religioso que guarda o sábado bíblico, e não só aos membros da IASD, que, *in casu*, são utilizados meramente por conveniência de delimitação de um grupo principal, que encabeça nas cortes do País a maior parte dos pedidos vinculados aos concursos públicos com provas aos sábados, explanaremos de forma breve sobre o sabatismo, precipuamente o adventismo. Longe de qualquer proselitismo religioso, faz-se necessária uma breve incursão àquela esfera, para bem apresentarmos quem são os principais interessados no assunto: os adventistas. Visitaremos, pois, a teologia a fim de mostrar do que se trata a guarda do sábado bíblico, sua origem e validade, apresentando o grupo religioso, o qual, como já foi dito, representa todas denominações religiosas que guardam o sábado judaico-cristão.

Na segunda, finalizaremos explorando os dois princípios utilizados como principais premissas na argumentação contrária ao pleito dos adventistas: o da igualdade e o do interesse público. Embora também coubesse de forma adequada neste capítulo o princípio da liberdade religiosa, não o faremos aqui por já haver ele sido bastante explorado no capítulo anterior, pois assim se fez necessário. Por último, veremos como e por que a máxima da proporcionalidade, estudada na teoria dos princípios, é o melhor caminho para a solução do conflito dos direitos fundamentais colidentes no caso concreto.

3.1 UMA JANELA PARA RELIGIÃO: O ADVENTISMO

Uma das palavras-chave deste trabalho é *liberdade*, que, juntamente com a expressão *religiosa,* tem por delimitado seu espectro significativo e seu raio de abrangência. Tendo por satisfeita no capítulo anterior a investigação, no campo teórico, do conteúdo da liberdade religiosa num Estado laico, avançaremos neste momento ao exame da práxis estatal frente às questões práticas que lhes são impostas: neste caso, a liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia que participam de certames públicos com provas marcadas para sábado.

O Estado laico, como vimos, admite a prática da fé, seja ela qual for, dentro do seu território, sem que haja qualquer interferência privativa, nos termos da lei,

garantindo-se aos religiosos liberdade de opinião – leia-se de crença, consciência, práticas e ritos.

Sendo assim, o Estado leigo admite que as comunidades religiosas organizadas (entenda-se, genericamente, igrejas) pratiquem suas crenças, ideais, regras próprias, dogmas. E assim sendo, admite conviver, e garante a convivência, com indivíduos que veem o mundo a partir de outros fundamentos, como por exemplo, a Bíblia. Portanto, seja um cristão fervoroso, *v.g.*, apegado às Santas Escrituras como fundamento de vida, seja um cristão mais liberal, que crê mas não leva seus princípios ao pé da letra, a ambos é garantido o respeito e, inclusive, que seus princípios de fé sejam vividos em toda a plenitude.

No caso dos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, é ponto fulcral a questão da guarda do sábado. É de conhecimento, para os membros dessa igreja, que Jesus Cristo disse que "o sábado foi feito por causa do homem, e não o homem por causa do sábado"[171]. Trata-se, pois, de um dogma. É como a virgindade de Maria, ou se crê ou não se crê. E é característico dos dogmas não serem certos ou errados, por sua própria natureza, independentemente de quão racional seja o debate[172].

Convém, todavia, uma breve digressão a respeito dos porquês de tamanho rigorismo por parte dos membros deste grupo que os leva a ser tão irredutíveis e, aos olhos dos não crentes, tão inflexíveis na vivência do dogma do sábado bíblico. A razão de adentrarmos neste ponto é de cunho meramente explicativo, já que não raras vezes as bancas de concursos, os julgadores e demais pareceristas indagam, por exemplo, se o candidato adventista não pode abrir uma exceção, se ele não pode solicitar uma autorização ao pastor, como se o dogma fosse algo criado pela IASD (pelos homens) e não pela Bíblia (por Deus). Logo, a compreensão da origem e fundamento do sábado bíblico faz-se imprescindível para um correto juízo.

3.1.1. Sabatismo

Deve-se referir que a Igreja Adventista do Sétimo Dia não é a única

---

[171] Bíblia, Marcos 2:27.

[172] A propósito, conforme o Cristianismo, são insondáveis os desígnios de Deus, pois o Criador é maior que a criatura. Ele é onipresente, oniciênte e onipotente.

denominação religiosa que cultua o sétimo dia da semana, o sábado, como dia santo. Outras denominações também se aproveitam do objeto desta obra, tais como o Judaísmo, a Igreja Adventista do Sétimo Dia Movimento da Reforma, a Sociedade Internacional dos Adventistas do Sétimo Dia – Movimento da Reforma –, a Igreja Adventista do Sétimo Dia – Movimento do Advento –, a Igreja Adventista do Sétimo Dia – Movimento da Completa Reforma, a Igreja Adventista Última Voz da Misericórdia, a Igreja Adventista da Promessa, a Igreja Missão Adventista da Promessa, a Igreja Adventista Remanescentes do Avivamento, a Igreja Adventista Renovada do Sétimo Dia, a Igreja Adventista da Sétima Reforma Divina, Igreja Adventista da Promessa Conservadora, a Igreja Adventista da Promessa Renovada, a Igreja Adventista da Promessa Independente, a Igreja Evangélica Adventista da Promessa Primitiva, a Igreja Pentecostal do Movimento Adventista do Sétimo Dia, a Igreja Adventista Pentecostal, a Igreja Adventista Brasileira, a Igreja Cristã Bíblia Adventista, a Igreja Adventista Conservadora, a Igreja Manancial da Graça de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Naturalista Adventista, a Ministério Adventista Bereano, a Movimento Leigo Adventista – Abalei, a Igreja Amigos Adventistas, a Igreja Adventista Primitiva, a Igreja Batista do Sétimo Dia, a Igreja Batista do Sétimo Dia Renovada, Igreja de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Remanescente Dualista dos Primogênitos, a Congregação Israelita da Nova Aliança, a Igreja de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Assembleia de Deus do Sétimo Dia, a Igreja Evangélica Primitiva Ministério dos Dez Mandamentos, a Igreja de Deus de Filadélfia, Sã Doutrina Espiritual do Advento, a Comunidade Cristã do Advento, a Congregação Reformada dos Adventistas do 7º Dia – de Tenda –, a Congregação das Testemunhas de Yehôshua, a Congregação Israelita da Nova Aliança, a Congregação Judaico Messiânica, o Movimento Naturalista Adventista e o Ministério Resgatando Vidas.

Para uma correta compreensão acerca do sabatismo, mormente no caso dos adventistas, há que se estabelecer, de início, critérios de interpretação dos textos bíblicos. À primeira vista, em uma compreensão rasa, alguns poderiam dizer que a Bíblia é um livro de ficção, e por isso não mereceria crédito; outros diriam que ela foi alterada com o passar dos anos, ou que ela é composta parte por verdades, parte por ficções, e outros, ainda, poderiam dizer que ela não seria digna de crédito por ter sido escrita por homens, que são seres falhos e tendenciosos. Todas essas possíveis refutações teriam por objeto desconstituir a verdade contida na própria

Bíblia. Seriam tentativas de torna-la inválida, em última instância, sob o argumento de que ela foi escrita por homens. Assim, ela não conteria a palavra de Deus e tudo nela contido poderia ser relativizado.

A origem do sábado está inserida no contexto do livro de Gênesis 1-11, onde está relatado que Deus descansou nesse dia (Bíblia, Gn 2:2, 3). E, ao fazer isso, o Senhor deu exemplo de comportamento a todas as criaturas.

De acordo com o princípio de interpretação da Bíblia como sua própria intérprete, o texto de Gênesis deve ser tomado como um relato histórico, e não mitológico. Inclusive porque os demais profetas da Bíblia assim o consideraram. Nesse sentido, o sétimo dia, o sábado, foi um “dia” da semana, literalmente falando, isto é, de 24 horas.

A importância do sábado consiste no fato de que esse dia foi estabelecido como santuário de Deus no tempo, memorial da criação (Bíblia, Êx 20:11), não um fim em si mesmo, mas um símbolo da graça divina (Bíblia, Gn 2:2,3; Êx 20:11; Hb 4:4, 10). E não apenas para os judeus, os quais por longa data cultuaram o sábado e o mantiveram através dos tempos, mas a toda humanidade, já que ele foi instituído no Éden, quando ainda não havia o povo judaico.[173]

Em toda a Bíblia (Antigo e Novo Testamento), o sábado é considerado sagrado, destacado dos demais dias da semana, utilizado para manifestações litúrgicas e de adoração.[174]

Não há nas escrituras qualquer referência direta ou indireta de mudança do sábado como dia santo para outro dia da semana. E a igreja cristã primitiva também guardou o sábado bíblico (judaico-cristão).

A propósito, a semana de sete dias foi instituída na criação, e é no relato bíblico que se acha a única explicação acerca da origem da semana de sete dias.

---

[173] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 102, também disponível em <http://www.sabado.org/um-santuario-no-tempo/>. Acessado em 21 set. 2013.

[174] Aos sábados Jesus e seus discípulos iam às Sinagogas (Bíblia, Lucas 13:10), faziam o bem e curavam pessoas (Bíblia, Mateus 12), descansavam (Bíblia, Lucas 23:56), estudavam os Textos Sagrados (Lucas 4:16), ensinavam sobre as coisas de Deus (Bíblia, Lucas 4:31), faziam milagres (Bíblia, João 5:9).

Não existe nenhum outro registro histórico que fundamente uma semana de sete dias. Fato curioso é que em todos os povos, em todos os tempos, a semana sempre teve sete dias, não seis, não oito, não dez, mas sete, salvo em Roma antes da conquista do Egito, quando a semana era de oito dias de mercado. Existem explicações plausíveis sobre a contagem dos meses (um mês corresponde a um ciclo completo da Lua em torno da Terra), a contagem dos os anos (um ano corresponde a um ciclo completo da Terra em torno do Sol), a contagem dos dias (um dia corresponde a um ciclo completo de rotação da Terra em torno de si mesma), mas não existe explicação sobre a semana ter sete dias, a não ser a constante das Escrituras Sagradas.

No relato da Criação, na Bíblia, Deus não nomeou nenhum dia da semana, identificando-os por mera sequência numérica, “primeiro dia”, “segundo dia” e assim por diante. Entretanto, o sétimo dia foi destacado por Deus, pois nele descansou, abençoou-o e, santificou-o.[175] E quando Deus escreveu sua Lei nas duas tábuas de pedra Ele afirmou que o sétimo dia é o sábado.[176]

Foi fora da tradição bíblica que os dias da semana receberam o nome pelos quais os conhecemos hoje. Em outras línguas, a influência pagã ficou mais evidenciada do que na língua portuguesa. TIMM nos fornece mais detalhes:

> Astrólogos egípcios estabeleceram uma sequência de ciclos de sete horas cada, governadas respectivamente por Saturno, Júpiter, Marte, o Sol, Vênus, Mercúrio e a Lua. O astro que coincidia com a primeira hora do dia era tido como governando todo o período de 24 horas, e emprestava seu nome àquele dia.[177]

Em Roma, essa cultura foi introduzida pelos soldados romanos estacionados no Egito, e no império a semana passou de oito para sete dias com os seguintes nomes: domingo (latim *dies Solis*; inglês *Sunday*; alemão *Sonntag*), segunda-feira (latim dies *Lunae*), terça-feira (latim *dies Martis*), quarta-feira (latim *dies Mercurii*),

---

[175] Bíblia, Gênesis 1 e 2:2-3.

[176] 8 Lembra-te do dia do sábado, para o santificar.9 Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. 10 Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas. 11 Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o Senhor o dia do sábado, e o santificou. Êxodo 20:8-11

[177] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 84.

quinta-feira (latim *dies Jovis*), sexta-feira (latim *dies Veneris*), sábado (latim *dies Saturni;* inglês *Saturday*).[178]

Na Bíblia, encontramos apenas nove referências que mencionam o primeiro dia da semana, e estão relatadas nos seguintes livros: Gênesis, Mateus, Marcos, Lucas, João, Atos dos Apóstolos e I Coríntios. No entanto, nenhum desses versos ordena a mudança do sábado para o domingo como dia de adoração.

Ainda, nem Cristo, nem seus apóstolos mudaram o dia de guarda, sendo que eles mesmos também guardavam o sábado.[179] E no sétimo dia da semana, do qual Jesus, que também é Deus, pois é componente da Trindade, e filho de Deus[180], assim como seus discípulos, adoravam a Deus, guardavam Seus mandamentos, iam ao Templo para orar, praticavam o bem e ensinavam a palavra de Deus, contida nas Sagradas Escrituras.

A mudança do dia santo de sábado para o domingo aconteceu no período pós-apostólico, em Roma, motivada por questões distintas.

---

[178] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 84.

[179] ‘‘Entraram em Cafarnaum e, logo no sábado, indo ele à sinagoga, ali ensinava”. Bíblia, Marcos 1:21. “Porque o Filho do homem até do sábado é Senhor”. Bíblia, Mateus 12:8. “Ora, ensinava Jesus no sábado numa das sinagogas”. Bíblia, Lucas 13:10. “Desceu a Cafarnaum, cidade da Galiléia. Ele os ensinava no sábado” Bíblia, Lucas 4:31. “Ora era sábado o dia em que Jesus fez lodo e lhe abriu os olhos”. Bíblia, João 9:14 “E no sábado seguinte ajuntou-se quase toda a cidade para ouvir a palavra de Deus”. Bíblia, Atos 13:44. “Pois Moisés, desde tempos antigos, tem em cada cidade homens que o pregam nas sinagogas, onde é lido todos os sábados”. Bíblia, Atos 15:21. “Pois os que habitavam em Jerusalém, e os seus magistrados, não conhecendo a Jesus nem os ensinos dos profetas que se lêem cada sábado, condenando-o, cumpriram as profecias” Bíblia, Atos 13:27.

[180] No sexto mês foi enviado da parte de Deus o anjo Gabriel a uma cidade da Galiléia, chamada Nazaré, a uma virgem desposada com um homem que se chamava José, da casa de Davi; o nome da virgem era Maria. Aproximando-se dela, disse: Salve! altamente favorecida, o Senhor é contigo. Ela, porém, ao ouvir estas palavras, perturbou-se muito e pôs-se a pensar que saudação seria esta. Disse-lhe o anjo: Não temas, Maria; pois achaste graça diante de Deus. Conceberás no teu ventre, e darás à luz um filho, a quem chamarás JESUS. Este será grande e será chamado Filho do Altíssimo; o Senhor Deus lhe dará o trono de seu pai Davi, e ele reinará eternamente sobre a casa de Jacó, e o seu reino não terá fim. Maria perguntou ao anjo: Como será isso, uma vez que não conheço varão? Respondeu-lhe o anjo: O Espírito Santo virá sobre ti, e a virtude do Altíssimo te envolverá com a sua sombra; por isso o que há de nascer, será chamado santo, Filho de Deus. Bíblia, Lucas 1:26-35. Perguntou-lhe, pois, Pilatos: Logo tu és rei? Respondeu Jesus: Tu dizes que sou rei. Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo, a fim de dar testemunho da verdade. Todo aquele que é da verdade, ouve a minha voz. Bíblia, João 18:37. Indo Jesus para as bandas de Cesaréia de Filipe, perguntou a seus discípulos: Quem diz o povo ser o filho do homem? Responderam: Uns dizem: João Batista; outros: Elias; e outros: Jeremias, ou algum dos profetas. Mas vós, continuou ele, quem dizeis que sou eu? Respondeu Simão Pedro: Tu és o Cristo, o Filho do Deus vivo. Disse-lhe Jesus: Bem-aventurado és, Simão Bar-Jonas, porque não foi carne e sangue quem to revelou, mas meu Pai que está nos céus. Bíblia, Mateus 16:13-17.

> O culto mitraísta ao Sol, levado da Pérsia para Roma pelos soldados Romanos, cresceu e se expandiu a ponto de se tornar a "primeira religião universal do mundo greco-romano", centralizada na adoração dominical ao Sol Invictus. Grande parte do Império Romano foi cristianizada pela aceitação do "sol da justiça" cristã (Ml 4:2; cf. Jo 8:12; 9:5; 12:46), em substituição ao "Sol Invictus" pagão, mas preservando a observância do domingo pagão em lugar do sábado bíblico. Sob a influência dos pais da igreja, o domingo pagão foi sendo revestido cada vez mais de uma roupagem cristã, passando a ser considerado uma instituição bíblico-cristã. O processo foi sancionado oficialmente através de sucessivas regulamentações eclesiásticas, estabelecendo a observância do domingo e tornando ilegal a guarda do sábado bíblico.
> Tradicionalmente, a Igreja Católica Apostólica Romana reconhecia ter mudado a celebração do sábado para o domingo em virtude de sua autoridade eclesiástico apostólica. Mas, no fim do século 20, surgiram importantes tentativas católicas de construir uma suposta "teologia bíblica" do domingo, como evidente no *Catecismo da Igreja Católica* e na *Carta Apostólica Dies Domini*. Por mais criativas e lógicas que possam parecer, elas estão construídas sobre uma hermenêutica tipológico-alegórica que desvirtua o sentido natural do texto bíblico. Se quisermos que a Bíblia seja sua própria intérprete, precisamos permitir que o próprio texto bíblico fale por si mesmo, sem a interferência de alegorismos e tipologias artificialmente construídos para vindicar tradições e conjecturas extrabíblicas e antibíblicas.[181]

BACCHIOCCHI[182] anota, em sua tese – *From Sabbath to Sunday: A historical investigation of the rise of Sunday observance in Early Christianity* (em português: Do sábado ao domingo: uma investigação histórica do surgimento da observância do domingo no cristianismo primitivo*)* – o seguinte:

> Encontramos que a mudança no dia de culto parece ter sido encorajada por um lado, pela política imperial social, militar, política e literária antijudaica, que tornou necessário que os cristãos rompessem os laços com os judeus, e, por outro lado, pelo próprio conflito existente entre judeus e cristãos. A igreja de Roma, cujos membros, a maioria oriundos do paganismo, experimentaram um rompimento com os judeus mais cedo do que no Oriente e onde a impopularidade dos judeus era particularmente grande, parece ter desempenhado um papel de liderança ao induzir a adoção da observância do domingo. Isto achamos indicado não somente pela introdução e imposição da nova festividade do Domingo de Páscoa (intimamente relacionado com o domingo semanal), mas também pelas medidas que Roma tomou para desvalorizar o sábado na teologia e na prática. O sábado foi, de fato, reinterpretado para ser uma instituição temporária dada aos judeus como sinal de sua infidelidade. Portanto, os cristãos foram obrigados a demonstrar sua dissociação do sábado judaico, jejuando neste dia, abstendo-se da Ceia do Senhor e não frequentando reuniões religiosas. [183]

---

[181] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 96 e 97.

[182] Samuele Bacchiocchi foi um dos gigantes em erudição bíblica, sendo o primeiro não-católico a formar-se na Pontifical Gregorian University em Roma e tendo recebido uma medalha de ouro do Papa Paulo VI por conquistar a distinção acadêmica *summa cum laude.*

[183] BACCHIOCCHI, Samuele. **Do sábado para o domingo: Uma Investigação do Surgimento da Observância do Domingo no Cristianismo Primitivo.** Roma: Pontifícia Universitate Gregoriana, 1977, p. 115. Disponível em <http://www.sabado.org/livro-do-sabado-para-o-domingo/> Acesso em 30

Eis aí o significado do sábado para o adventista do sétimo dia. Para o adventista, e conforme a Bíblia, o sábado tem natureza de santuário no tempo. Ele é um dia apartado dos demais pelo próprio Criador, não apenas para os judeus, mas para toda a humanidade. Sendo assim, aquele que respeita esse dia, obedecendo à vontade divina, guardando e o santificando como está proposto na Bíblia, é abençoado por derivação da benção que recaiu sobre o sétimo dia (Bíblia, Gn 2:2, 3). Que bênçãos derivadas são essas? TIMM[184] destaca sete: o sábado revela o caráter de Deus, o sábado reafirma nossa origem, o sábado estimula a estabilidade emocional, o sábado liberta do espírito competitivo, o sábado promove a saúde física, o sábado promove o amor e o espírito altruísta.

Com base nessas passagens, os sabatistas, especialmente os Adventistas do Sétimo Dia, creem que a desobediência a qualquer dos dez mandamentos significa o descumprimento de toda a Lei, o que é pecado[185], e, por consequência, a incursão no efeito do pecado, que é a morte eterna.

3.1.2 Igreja Adventista do Sétimo Dia

A Igreja Adventista do Sétimo Dia é uma igreja cristã, protestante, fundamentalista – na medida em que crê que nas Escrituras está a fiel palavra de Deus, tendo nelas seu fundamento, sua direção e norma de vida –, mas não extremista, porque não nega o Estado organizado, nem se opõe às suas leis, salvo quando estas se encontram em conflito frontal com a Bíblia (como, por exemplo, na observância do sábado), e descendente da igreja cristã primitiva. Ela é um dos grupos mais expressivos dentro do protestantismo no Brasil, sendo que (em 2003)

---

maio 2013.

[184] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 106.

[185] (Do latim, *peccatore) S.m*. 1. Transgressão de preceito religioso. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Pecado é, em essência, uma ação contrária à vontade de Deus. Ademais, está na Bíblia que "o pecado é a transgressão da lei" (I João 3:4); é o saber fazer o bem e não o fazer: “Aquele, pois, que sabe fazer o bem e não o faz, comete pecado.” (Tiago 4:17), e também é "tudo o que não provém da fé" (Romanos 14:23). Podemos, pois, então, afirmar que o pecado é qualquer desvio da vontade de Deus, sabida e notória, quer em relação ao que Ele que ordenou explicitamente, quer por fazer o que Ele proibiu especificamente.

estava, em número de membros, atrás apenas dos luteranos e dos batistas, excluídos os diversos ramos pentecostais.[186]

A Igreja Adventista do Sétimo Dia surgiu oficialmente em 1863, nos Estados Unidos da América, a partir da "grande decepção" do movimento milerita[187] (denominação que deriva do nome de seu fundador, o pastor William Miller). Adotou a intitulação "Adventista do Sétimo Dia" por esta denominação estampar as duas principais crenças distintivas desta igreja cristã: o segundo advento de Cristo (a segunda vinda de Jesus Cristo à Terra) e a guarda do sétimo dia da semana (o

---

[186] SCHUNEMANN, Haller Elinar Stach. A inserção do Adventismo no Brasil através da comunidade alemã. **Revista de Estudos da Religião.** N. 1, 2003, p. 27-40.

[187] "A pregação millerita enfatizava a volta de Cristo à Terra para o "ano judaico de 1843". Após algumas decepções a expectativa do movimento alcançou o máximo de excitação em torno da data de 22 de outubro de 1844, o décimo-dia do sétimo mês do calendário judaico caraíta, que seria o dia da festa judaica da Expiação. Após a grande decepção provocada pela não ocorrência do evento esperado, o movimento passou por um período de diversas divisões. A Igreja Adventista do Sétimo Dia começou a ser formada em torno de três figuras principais Ellen White, James White e Joseph Bates, que defenderam uma posição singular: a data estava correta, mas o evento errado. Esta data marcaria o início do ministério de Cristo no Santuário Celestial." SCHUNEMANN Qual era a mensagem pregada por Miller? A simples interpretação de um capítulo profético das Escrituras: Tomando a profecia encontrada em Daniel 8:14 (Bíblia), que diz: "Até duas mil e trezentas tardes e manhãs, e o santuário será purificado", Miller aplicou corretamente o princípio bíblico-profético de um dia equivalente a um ano (ver, por exemplo, Bíblia, Eze. 4:6e 7). De acordo com Miller, os dois mil e trezentos dias, referidos em Daniel, deviam significar dois mil e trezentos anos. Miller não foi o primeiro estudante da Bíblia a chegar a essa conclusão. Registros literários mostram vários outros especialistas em Bíblia, séculos antes de Miller, crendo que essas profecias bíblicas de tempo se referiam a anos, e não a dias literais. Um desses eruditos mais notáveis foi Sir Isaac Newton. Além de estudar as leis da gravitação, ele também era fascinado por profecia bíblica, e escreveu muito sobre o assunto. No começo do século dezenove, havia ampla concordância a respeito da forma de interpretar as profecias de tempo da Bíblia. Muitos mestres das Escrituras acreditavam que os dois mil e trezentos dias referidos em Daniel estavam prestes a cumprir-se. Por meio de estudo bíblico e histórico, Miller conseguiu descobrir que a data inicial para a profecia de Daniel 8:14 era 457 a.C. Ao adicionar dois mil e trezentos anos a essa data, ele concluiu finalmente que o dia 22 de outubro de 1844 seria a data da purificação do santuário. O pensamento religioso popular da época de Miller era o de que o "santuário" representava o mundo. De que outra maneira poderia o mundo ser purificado a não ser pelo fogo? E se o mundo ia ser purificado pelo fogo, então isso significava que Jesus iria voltar (...) Mas Jesus não veio como Miller e seus seguidores supunham. (...) Alguns abandonaram o movimento millerita e fundaram suas próprias igrejas. Outros seguidores abandonaram as idéias de Miller, e voltaram para suas denominações anteriores. (...) Havia, no entanto, um pequeno grupo de crentes que, apesar de não seguir Miller, procurou obedecer à Palavra de Deus e encontrar a verdade dos fatos. Depois de voltarem a estudar a Bíblia, descobriram que Miller havia cometido um erro. As datas, sem dúvida, estavam corretas. Suas concepções do que iria acontecer é que estavam equivocadas. Depois de renovado estudo das Escrituras, chegaram mesmo a ficar mais convictos do breve aparecimento de Jesus. Ficaram igualmente convencidos de que não se poderia determinar com precisão a data do segundo advento. Descobriram que não haveria mil anos de paz antes da volta de Jesus. Sua crença era a de que o mundo se tomaria cada vez mais ímpio, e que Jesus voltaria para pôr um fim à sua desenfreada pecaminosidade. Ao descobrir que Miller estava correto em suas datas, mas errado quanto ao acontecimento, esse pequeno grupo de mileritas deparou-se com outras verdades durante o processo de estudo da Bíblia. Uma dessas verdades foi a redescoberta do sábado bíblico: o sétimo dia da semana. O sábado vinha sendo guardado por diversos grupos e indivíduos desde a criação do mundo, mas fora agora revelado no contexto da breve vinda de Cristo. SEAMAN, John. **Quem são os Adventistas do Sétimo Dia: um breve exame de sua história crenças, povo, igreja e missão.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2003.

sábado) como sendo condição para a total obediência a Deus, imposta nos Dez Mandamentos.[188] [189]

A comprovação de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, bem como a de qualquer outra igreja, se dá por meio do registro batismal e/ou por meio da certidão de membro. Assim, para uma eventual reivindicação de direitos em face da religião, não basta a mera auto-declaração, mas é preciso a comprovação da oficialidade de tal condição.

É importante destacar que, sob a perspectiva adventista, de todas as Leis do Decálogo (os Dez Mandamentos), a única norma que é uma obrigação de não fazer trabalho algum, mas é a que está contida no quarto mandamento – "lembra-te do dia de sábado para santifica-lo" –, e esta norma também é a única que diz respeito única e exclusivamente à Divindade, e, por isso, é de caráter unicamente espiritual, já que todas as demais seriam compreendidas por qualquer um e factíveis sem maiores reflexões, pois que também são leis morais, necessárias à boa convivência entre os homens, como, por exemplo, não matar ou não furtar.

O dogma envolvendo o sábado, ao lado do segundo advento (vinda) de Cristo à Terra, é ponto nevrálgico e diferencial da doutrina adventista. Tão importante que determinou a designação dessa comunidade evangélica[190].

---

[188] SEAMAN, John. **Quem são os Adventistas do Sétimo Dia: um breve exame de sua história crenças, povo, igreja e missão.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2003.

[189] De acordo com o Manual da IASD, um membro, ao ser batizado, aceita a Bíblia como seu único credo e mantém e recebe 27, dogmas fundamentais da igreja, dos quais destacamos o sábado. **Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia**. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 1986.

[189] **"O Sábado** – O bondoso Criador, após os seis dias da Criação, descansou no sétimo dia e instituiu o sábado para todas as pessoas, como memorial da Criação. O quarto mandamento da imutável lei de Deus requer a observância deste sábado do sétimo dia como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e a prática de Jesus, o Senhor do sábado. O sábado é um dia de deleitosa comunhão com Deus e uns com os outros. É um símbolo de nossa redenção em Cristo, um sinal de nossa santificação, uma prova de nossa lealdade e um antegozo de nosso futuro eterno no reino de Deus. O sábado é o sinal perpétuo do eterno concerto de Deus com Seu povo. A prazerosa observância deste tempo sagrado duma tarde a outra tarde, do pôr do Sol ao pôr do Sol, é uma celebração dos atos criadores e redentores de Deus". **Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia**. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 1986, e Bíblia, Gên. 2:1-3; Exo. 20:8-11; 31:12-17; S. Luc. 4:16; Heb. 4:1-11; Deut. 5:12-15; Isa. 56:5 e 6; 58:13 e 14; Lev. 23:32; S. Mar. 2:27 e 28.

[190] Leia-se por "evangélica" todas as igrejas cristãs que aceitam os Evangelhos. Originado na palavra grega "euangelion", "evangelho" foi originalmente utilizado para designar as "boas novas" da vitória militar trazida por um mensageiro ao seu comandante. Foi apropriada pelos autores do Novo Testamento com o significado das "boas novas" de Jesus Cristo e Sua Salvação. Pode ser

A respeito da observância do sábado, TIMM[191] apresenta alguns princípios fundamentais para a observância do sábado bíblico, com ênfase (1) na necessidade de uma ruptura com a rotina de vida cotidiana; (2) na preparação para o sábado; (3) na recepção e despedida do sábado; (4) nas atividades impróprias para o sábado; (5) nas atividades próprias para o sábado e (6) em algumas situações especiais.

O propósito do sábado é ser um período de estreitamento com as coisas espirituais, sintonizando-se com as prioridades eternas e quebrando a rotina da semana. Para tanto, existe a necessidade de uma preparação interior, a fim de que o indivíduo se consagre para o dia que se aproxima e não encare o dia como um mero feriado, e de uma preparação exterior[192], em que é recomendado que antes do pôr do sol as atividades comerciais e acadêmicas sejam interrompidas, a casa seja arrumada e as roupas a serem usadas no sábado sejam limpas, assim como o alimento a ser consumido no dia de guarda seja previamente aprontado, para que o dia possa ser "deleitoso e santo" (Bíblia, Is. 58:13).[193]

A respeito da recepção e despedida do sábado, TIMM assim refere:

> O sábado inicia biblicamente ao pôr do sol da sexta-feira e termina ao pôr do sol do sábado (cf. Lv 23:32; Dt 16:6; Ne 13:19). Considerando o sábado um dia de especial comunhão com Deus e a família (se a pessoa tiver uma família), é importante que se inicie o sábado com um breve e atrativo culto de pôr do sol, com a participação de todos os membros da família. Pode-se cantar alguns hinos; ler um salmo ou outra passagem bíblica, seguida de um breve comentário; dar oportunidade a quem quiser expressar sua gratidão a Deus; orar agradecendo a Deus a proteção da semana e pedindo a bênção sobre o novo sábado; e estimular cada participante a desejar um "feliz sábado" aos demais.
> Ao término do sábado, deve haver um breve culto de despedida do sábado, no qual se podem cantar alguns hinos, ler algum texto bíblico, orar agradecendo pelo sábado e pedindo a proteção e as bênçãos de Deus para a nova semana e ter cada participante desejando uma "boa semana" aos demais. Os cultos de recepção e despedida do sábado ajudam a fixar na mente os limites da observância do sábado e a reforçar o conceito de que o tempo entre ambos é sagrado.[194]

---

encontrado, por exemplo, nos livros da Bíblia, Marcos 1:1-4, 1:15; Lucas 1:7, 1:14-17, 67-79; 1:19, 24-25; João 3:18.

[191] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 112-120.

[192] "(...) a sexta-feira é por excelência o 'o dia de preparação' (grego *heméra ên paraskeuês*) para o sábado (Lc 23:54)". TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 114.

[193] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 112-120.

[194] *Idem*, p. 115.

Resta além disso esclarecer quais seriam as atividades próprias e impróprias para o sábado. Próprias são as atividades que Cristo realizava ou realizaria se estivesse fisicamente dentre nós. Sendo assim, o sábado deve ser um dia dedicado a Deus, à família, aos amigos e às pessoas necessitadas, obedecendo a essa mesma ordem de prioridade. Um dia em que Deus deve estar em primeiro lugar, já que esse dia é chamado de "o sábado do Senhor, teu Deus" (Bíblia, Êx 20: 10). O próprio Deus o qualifica de "Meu santo dia" (Bíblia, Is 58: 13). Deve-se acima de tudo buscar-se a comunhão com Deus, não só por meio de cultos de recepção e despedida do sábado, mas igualmente através de outras atividades espirituais. As refeições, em especial o almoço do sábado, são oportunidades de confraternização da própria família com outras famílias amigas e pessoas próximas, da mesma forma que Cristo fazia.

Impróprias para o sábado são as atividades reprimidas nos livros da Bíblia Êxodo 20: 10[195] e Isaías 58:13[196]. Na verdade, o mandamento "não proíbe atos de misericórdia nem trabalhos essenciais à preservação da vida e da saúde que não podem ser realizados em outros dias". TIMM, todavia, fazendo uma leitura teleológica do mandamento bíblico, assim afirma a respeito das Sagradas Escrituras:

> (...) proíbe no sábado todas as atividades seculares que gerem lucro ou benefício material, bem como o envolvimento em programas de planejamento e preparo para o exercício de tais atividades, incluindo a frequência às aulas e a participação em estágios, simpósios, seminários e palestras de cunho profissional.[197]

Outrossim, atividades de lazer não são condizentes com a observância do sábado, pois desviam a mente das questões espirituais. Contudo, adverte TIMM, que o sábado não é um dia de inatividade, e sim um dia de rompimento com a rotina da vida para se envolver em outras atividades condizentes com o propósito do sábado.[198]

---

[195] "não farás nenhum trabalho"
[196] "se desviares o pé de profanar o sábado e de cuidar dos teus próprios interesses no Meu santo dia"
[197] TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 116 e 117.
[198] *Idem*.

Por derradeiro, existem situações especiais nas quais os observadores do sábado podem excepcionar o mandamento bíblico, sem incorrerem em pecado[199], se bem que nesses casos, de forma indireta, podem estar atendendo à Lei. São casos, por exemplo, como o de pessoas que atuam na área médico-hospitalar, que podem ser chamadas a atender situações de emergência, e deveriam se prontificar para isso.[200]

Até aqui, percorremos a lógica do pensamento adventista, desde sua origem, que nasce em indagações filosóficas primárias, como a origem da humanidade, até as motivações da Igreja Adventista do Sétimo Dia para levar aos tribunais o pleito do direito de participação de certames público, mas de não prestar provas aos sábados, por justiça à liberdade religiosa. Verificamos que a estrutura do cristianismo está assentada na teoria criacionista, que responde às questões essenciais. Perpassamos sua estruturação (do judaísmo para o cristianismo, e após ao protestantismo), os fundamentos do dogma do sábado e desvendamos a origem e principais crenças da IASD.

Agora, debruçar-nos-emos sobre o exame das formas de resolução do problema jurídico lançado ao Estado, pondo em cheque sua condição de laico e de garantidor dos direitos fundamentais. Se por um lado o Estado não deve se imiscuir em assuntos religiosos, nem adotar ou tomar partido em favor de uma religião em detrimento de outras, buscando sempre tratar a todos com igualdade, por outro lado deve proteger a liberdade religiosa, bem como garantir a todos, de modo igualitário, o acesso a cargos públicos. Ocorre que muitas vezes, na prática, o Estado impõe a todos que pretendam ascender ao serviço público, de modo indiscriminado, e sem oferecer prestação alternativa, a obrigação[201] de comparecer às provas no sábado.

Alguns princípios podem ser pontuados por meio desta situação de conflito, em que a realização dos concursos dá-se em detrimento de direitos do indivíduo,

---

[199] Entendido como desobediência aos mandamentos de Deus.

[200] Alberto Timm, para melhor esclarecer o assunto, traz à baila o fato de que “os fariseus que condenavam as curas no sábado foram desafiados por Jesus com a seguinte pergunta: ‘Qual dentre vós será o homem que, tendo uma ovelha, e, num sábado, esta cair numa cova, não fará todo o esforço, tirando-a dali?’ (Bíblia, Mt 12:11)”. TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010, p. 119.

[201] Compreendida aqui como condição essencial, que se não for atendida acarretá a exclusão do candidato do certame.

tais como a igualdade, a impessoalidade, a eficiência e a chamada supremacia do interesse público sobre o particular. Passa-se, assim, à análise de cada um deles.

3.2 PRINCÍPIOS QUE CONFLITAM COM A LIBERDADE RELIGIOSA

A imposição constitucional de acesso aos cargos e empregos públicos mediante concurso público tem importante razão de ser: o princípio democrático exige participação popular no exercício das atividades estatais; o princípio da isonomia garante que todos devem ter igualdade de oportunidades e condições para ascender às posições públicas estáveis; e o princípio da eficiência impõe a escolha dos mais aptos para ocupar tais posições. O delineamento constitucional do concurso público determina a aplicação de diversos princípios, afigurando-se mais relevantes para a defesa do cidadão os do contraditório e ampla defesa, motivação, legalidade, igualdade, vinculação ao edital, moralidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade. A afronta aos princípios constitucionais, é certo, dificilmente ocorre de forma isolada: comumente um mesmo ato ou conduta viola os princípios aplicáveis. Espera-se a vigilância da Administração e do Judiciário para que os concursos não se tornem simplesmente a legitimação procedimental da violação ao ordenamento, verdadeiro atentado aos anseios da democracia e às exigências da isonomia.

Os princípios contêm aqueles valores reconhecidos pela comunidade, segundo BARROSO[202], na Constituição encontramos, sob a forma de princípios, os valores sociais a serem buscados pela ação estatal:

> (...) os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete.

---

[202] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 02 de junho de 2014.

Além disso, por se tratarem de espécies de normas jurídicas, por meio dos princípios serão impostas ao Estado as condutas que levem à realização daqueles valores que fundam o ordenamento jurídico. Buscaremos, a seguir, tratar de alguns dos princípios afetos ao concurso público, cuja abordagem guarda íntima relação com o tema em exame, pois, com esta análise, pretende-se responder se o Estado deve ou não proporcionar tratamento diferenciado a candidatos adventistas em razão de crença ou motivo religioso.

3.2.1 Igualdade

Argumenta-se contra o tratamento diferenciado aos candidatos adventistas em concursos públicos (com provas agendadas para ocorrerem em sábado), por intermédio da alegação de que a diferenciação no dia (e/ou horário) para aplicação da prova a esse grupo fere a igualdade entre os candidatos.

Examinar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade neste trabalho tem relevância na medida em que ele é um princípio[203] de direito fundamental que, na hipótese de possibilidade de prestação alternativa, a candidato adventista, à prova agendada para dia de sábado, entraria em rota de colisão com o princípio da liberdade religiosa desse grupo. Com efeito, acerca da importância deste princípio, MACHADO chega a afirmar que:

> O princípio da igualdade assume uma posição de indiscutível centralidade no contexto dos direitos fundamentais, partilhando com eles a mesma intencionalidade contramaioritária que está na base da sua subtracção, tanto quanto possível, às incertezas do processo político.[204]

Desde priscas eras se discute sobre o conteúdo da igualdade. Marco referencial nessa reflexão foi a célebre afirmação de Aristóteles, que reduziu a igualdade a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sobre tal pensamento se apoiam até hoje as leis e seus operadores quando laboram em definir e explicar o termo igualdade. Todavia, a dificuldade maior está em apontar quem são os iguais e quem são os desiguais.

---

[203] Como “mandamento de otimização”, como preleciona ALEXY.

[204] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 296.

A igualdade à qual nos referimos foi idealizada, contudo, juntamente com a liberdade, sobre a qual já tratamos, durante a Revolução Francesa.[205] MACHADO assegura que o princípio da igualdade guarda íntima relação com o surgimento do constitucionalismo liberal e da noção de cidadania. O nascimento deste princípio teve por base um ambiente de luta contra a estratificação social da Idade Média, no qual privilégios da classe nobre e eclesiástica, bem como o voluntarismo arbitrário e prepotente de monarcas absolutos imperava. De outra banda, no campo da religião, seu surgimento se liga aos anseios de minorias religiosas, na esteira da Reforma Protestante.[206]

MELLO frisa o seguinte:

> A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.[207]

Cumpre-nos, antes de aprofundarmos nosso estudo no princípio da igualdade, distinguir igualdade de impessoalidade. Ocorre que o princípio jurídico da igualdade de que se fala, para a doutrina mais antiga, seria um correlato do princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Para essa corrente, o princípio da impessoalidade compreende, além da igualdade, os princípios da finalidade e da legalidade.[208]

Não existe, contudo, concordância na doutrina a respeito do significado do princípio da impessoalidade. Para uns, o princípio da impessoalidade tem a ver com o princípio da finalidade, com a igualdade, com a moralidade, com a imparcialidade, e existe também quem apresente um significado autônomo.[209]

---

[205] Momento histórico do qual foi criado o clichê "Liberté, Egalité, Fraternité", que em francês significa liberdade, igualdade e fraternidade (tradução nossa).
[206] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996, p. 289-290.
[207] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
[208] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O princípio da impessoalidade da administração pública: para uma administração imparcial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 17.
[209] *Ibidem.*

O professor AMARAL[210] explica que o princípio da impessoalidade vai além de sua delimitação constitucional, na medida em que é corolário direto dos sobreprincípios que fundam a República Federativa do Brasil, podendo ser extraídos dos artigos 1º ao 4º do Texto Maior. Para a doutrina, o princípio da impessoalidade não é apenas específico da Administração Pública, embora assim faça parecer o texto constitucional, mas de norma à qual estão vinculados todos os poderes do Estado. Prova disso é o fato de que as leis não podem possuir índole de pessoalidade, isto é, norma alguma pode ser feita para atender a certa pessoa, sob pena de ofensa à impessoalidade.

> O princípio democrático, assentado na soberania popular, faz com que todos tenham o mesmo valor no momento de escolher os representantes responsáveis pela votação das normas que ao povo retornarão. E se o poder é do povo e a ele retorna sob a forma de normas igualmente válidas para todos, a conduta dos representantes do povo, que em nome dele exercem um poder funcional, deve pautar-se sempre em critérios supra-individuais, o que significa levar em conta sempre, a um só tempo, os interesses de cada um e de todos os indivíduos que juntos detêm a titularidade da soberania.
> O princípio da igualdade, por sua vez, exige que as decisões estatais sejam tomadas sem a consideração da pessoa, mas com a consideração objetiva dos pontos de vista estabelecidos em lei. No dizer de Carmem Lúcia Antunes Rocha, à generalidade da lei (o que é necessário para garantia da igualdade) corresponde (ou deve corresponder) a impessoalidade da administração (o que, ao nosso ver, corrobora o entendimento de que o princípio da igualdade, na acepção formal e substantiva, engloba o princípio da impessoalidade).[211]

Pensamento semelhante já havia sido registrado por A. ÁVILA que, por justiça à autora, citamos a seguir:

> Nas suas relações com os indivíduos, considerados perante o Estado, o decisivo é que as decisões estatais sejam tomadas sem a consideração da pessoa, e sim com a consideração objetiva dos pontos de vista estabelecidos em lei.[212]

Na vertente da imparcialidade, a impessoalidade exige do administrador público estar atento, na tomada de decisões, a todos os interesses que orbitam em torno de uma mesma questão, para que adote, na medida do possível e sem uma

---

[210] AMARAL, Jasson Hibner. Breves notas sobre o princípio da impessoalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8387>. Acesso em 20 jun. 2009.
[211] AMARAL, Jasson Hibner. Breves notas sobre o princípio da impessoalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8387>. Acesso em 20 jun. 2009.
[212] ÁVILA, Ana Paula. **O princípio da impessoalidade da administração pública: para uma administração imparcial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 33.

supremacia apriorística do que seja o “interesse público” ou dos interesses próprios da Administração Pública (sempre secundários), soluções que contemplem todos os interesses envolvidos, sobretudo quando esses envolvam direitos fundamentais que não devem ser sacrificados sob pena de violação à Constituição.

Abordaremos o princípio da igualdade significando isonomia, mas distinto do conceito de impessoalidade, tal como foi insculpida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal – capítulo Da Administração Pública –, embora muitos administradores públicos tratem igualdade e impessoalidade como sinônimos quando da apreciação dos concursos públicos.

É bom ainda, antes de irmos adiante nas considerações acerca do conteúdo do princípio da igualdade, esclarecermos que o princípio da igualdade sobre o qual trataremos é aquele que se enquadra na primeira dimensão (liberdade) de direitos humanos, ou seja, o direito de igualdade perante a lei. Convém tal observação para que não confunda o que cuidamos aqui como a igualdade contida na segunda dimensão de direitos humanos (igualdade), isto é, a igualdade como direito à saúde, direito à assistência social, direito à educação, direito ao trabalho, direito de greve, direito de sindicalização, e assim por diante.

Em uma reflexão acerca do termo igualdade, ARISTÓTELES[213] notabilizou a definição de que é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sob uma perspectiva filosófica, o célebre pensador resumiu com maestria o conteúdo da igualdade. Todavia, este conceito não é o suficiente no campo jurídico, uma vez que suscita novas incertezas: quem são os iguais e quem são os desiguais?

É certo que existem visíveis diferenças entre as pessoas. Algumas dessas diferenças são mais ou menos acentuadas. Tais, por si só, não seriam o suficiente para servir de critério de tratamento diferenciado entre os indivíduos. “O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”.[214]

Atento a esta questão, o constituinte de 1988 insculpiu no texto que inaugura

---

[213] ARISTOTELES. **Ética a Nicômano**. Disponível em <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf> Acesso em 13 out. 2013.

[214] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 12.

nossa Lei Maior seu desejo em relação a esse princípio.

> PREÂMBULO
> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Sublinhamos)

No título I da Constituição, o princípio da igualdade também recebeu destaque ao figurar dentre os direitos e garantias fundamentais:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
> (Sublinhamos)

A essa altura, cabe referir que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não distinguem igualdade e isonomia, tratando os dois vocábulos como sinônimos. E, de certa forma, realmente são, embora igualdade seja um termo mais amplo que isonomia, que significa uma igualdade mais restrita, uma igualdade perante a lei.[215]

Ainda sobre o princípio da igualdade no constitucionalismo pátrio, RIOS sustenta o seguinte:

> O princípio da igualdade no direito constitucional brasileiro afirma, por meio de suas dimensões formal e material, a igualdade de direito. Vale dizer, institui um mandamento de igualdade de tratamento entre indivíduos e grupos, a não ser que haja razões suficientes para a instituição de um tratamento diferenciado.[216]

Vale dizer que, na dimensão formal de igualdade, cuida-se da igualdade dos indivíduos perante a lei, enquanto que na dimensão material de igualdade, cuida-se da igualdade entre os indivíduos, ou seja, a igualdade considerada no mundo dos fatos.

---

[215] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 740 e 788.
[216] RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 193.

H. ÁVILA[217] leciona que o princípio da igualdade pode ser aplicado como regra, princípio ou postulado. Se como regra, com finalidade de vedar a discriminação; se como princípio, estabelecendo tratamento equânime como escopo finalístico, e se como postulado, estruturando a aplicação do Direito face aos elementos e à relação entre eles.

Em relação à clássica fórmula aristotélica "o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente", ALEXY refere:

> Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula "o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente" não como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material, de igualdade.[218]

Segundo o autor, "juízos sobre igualdade fática parcial nada dizem sobre a obrigatoriedade de um tratamento igual ou desigual".[219] Assim, na fórmula aristotélica há de se compreender o "igual" e o "desigual" como algo que não seja uma igualdade/desigualdade fática parcial sobre uma característica qualquer. Não existe uma igualdade nem uma desigualdade sobre todos os aspectos entre seres humanos, já que sempre haverá alguma diferença. Daí por que a igualdade fática parcial não é suficiente para a aplicação da fórmula. Decorre disso que a igualdade fática parcial conduz a uma igualdade e a uma desigualdade valorativas.

ALEXY conclui o pensamento afirmando que a desigualdade material conduz, precisamente, à questão da valoração correta. Então, resolve-se o problema contido no enunciado geral de igualdade com duas posições:

> A primeira: se em que medida os necessários juízos de valor no âmbito do enunciado de igualdade são possíveis de fundamentação racional; a segunda: no sistema jurídico, a quem compete – ao legislador ou ao juiz constitucional – decidir de forma vinculante em última instância acerca desses juízos de valor.[220]

Trazendo esta afirmação de ALEXY ao problema proposto, seria possível fundamentar a discriminação positiva dos sabatistas, considerando-se a primeira proposta, a partir da igualdade substancial de um ato legislativo, entendendo-se este

---

[217] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 171.
[218] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 399.
[219] *Idem*, p. 399.
[220] *Idem*, p. 400.

ato como sendo não apenas aquele produzido pelo Poder Legislativo, mas todo aquele que à lei se compara, podendo, assim, também ser gerado pela Administração e pelo Judiciário. Já na segunda forma sugerida também se poderia solucionar a questão a partir de uma igualdade material no âmbito jurídico; porém, decidindo de maneira vinculante sobre a questão proposta, isto é, atrelando-se uma linha de interpretação à norma a fim de impedir desvios discriminatórios.

Nesse contexto, contra o edital do concurso público caberia judicialmente ação saneadora de vício. Num primeiro instante, caberia ao ente da administração que lançou o edital corrigi-lo no que tange ao sábado, oferecendo uma prestação alternativa ou condição especial aos sabatistas. Num segundo momento, quando o edital já estiver publicado, por exemplo, caberia à parte prejudicada reclamar por via judicial. Vale lembrar que o edital faz lei entre as partes, e a norma nele contida em prejuízo dos sabatistas pode ser direta ou indireta. Para tal situação é importante que o edital provoque discriminação injustificada a candidatos, e, de qualquer forma, atentatória contra direitos fundamentais,

MELLO remata suas considerações a respeito do conteúdo jurídico do princípio da igualdade afirmando assim:

> Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:
> I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada.
> II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" - que não descansa no objeto - como critério diferencial.
> III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrímen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.
> IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrímen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.
> V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrímens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.[221]

Em suma, a igualdade pode ser considerada como igualdade formal, que é igualdade do indivíduo perante a lei, e como igualdade material (ou substancial), que é aquela existente entre indivíduos. MELLO frisa bastante que para haver a correta

[221] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47.

fundamentação do critério diferenciador, há de haver pertinência lógica, a qual não pode estar sustentada em preconceitos populares, se não em absoluto respeito ao contido no art. 5º da CF.[222]

O autor propõe que, para haver o reconhecimento da quebra da isonomia, devem ser respondidas as seguintes questões, uma vez que "só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema":

> a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
> b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrímen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
> c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.[223]

Tendo em conta as considerações de MELLO recém aludidas, faz-se importante o teste da norma que distingue os sabatistas para fins de prestação de provas em certames públicos, à luz desses critérios.

Em primeiro lugar, o edital do concurso (norma) individualiza definitivamente um perfil de candidato certo, que é qualquer um que seja capaz de submeter-se a trabalho no sábado, independentemente de convicções pessoas ligadas à liberdade de pensamento; logo, por afastar desse grupo candidatos sabatistas, há ofensa à isonomia, pois o critério implicitamente adotado, qual seja, aptidão para a prática de atividades seculares no sábado, é um critério discriminatório.

Em segundo lugar, o edital contém um critério discriminador implícito (distinção de sabatistas), muito embora este critério possa ter decorrido de uma circunstância fortuita, incidental, isto é, "não foi professado inequivocamente pela lei"; logo, "é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer".[224] Não existe um fundamento lógico *in abstrato* bastante para conceber a desigualdade em desfavor dos sabatistas. Isso seria o mais importante. E também, a norma produzida pelo edital atribui um critério especificador (a prestação de prova no sétimo dia da semana) que não guarda relação de pertinência lógica com a inserção do gravame. Ora, se o sábado é dia sagrado para os

---

[222] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, *passim*.
[223] *Idem*, p. 21-22.
[224] *Idem*, p. 46.

sabatistas, os quais possuem um conjunto de práticas diferenciadas neste dia, que os impede de prestar prova sem ferir seus princípios de fé, ao passo que os guardadores do domingo ou da sexta-feira, como católicos e muçulmanos, por exemplo, não têm, por que não agendar a prova para qualquer outro dia da semana? Logo, nessas circunstâncias, haveria uma ofensa à isonomia.

E, finalmente, também não se demonstra existir um fundamento lógico *in concreto* suficiente para conceber a desigualdade em desfavor dos sabatistas. Em outras palavras, a norma que estabelece prova no sábado não está no mesmo diapasão do que prevê o art. 5º da Constituição Federal.

A dificuldade posta em jogo por candidatos sabatistas e não-sabatistas, no caso dos concursos públicos, está na equalização entre o tratamento isonômico requerido pelos não-sabatistas, frente a um eventual tratamento diferenciado concedido pelo Estado aos sabatistas, e a liberdade religiosa dos sabatistas que buscam garantir essa liberdade e ao mesmo tempo ter uma tratamento igualitário – de acesso a cargos públicos – quando suas crenças são confrontadas por questões seculares oriundas de um Estado laico.

3.2.2 Interesse Público

Cabe trazer à discussão um outro princípio, o do interesse público (também chamado por alguns de princípio da supremacia do interesse público), implícito na Constituição, conceituá-lo, expor as diferenças doutrinárias quando a ele – mormente na sua nomenclatura, se princípio da supremacia do interesse público sobre o particular ou se, apenas, princípio da supremacia do interesse público, ou, ainda, se meramente princípio do interesse público, e se se trata de um princípio[225] – , e indicar se esse princípio pode ser suscitado no caso dos candidatos sabatistas em concursos públicos.

Veremos que a ideia de *supremacia* do interesse público é defasada. Atualmente, não há falar-se em *supremacia*, pois o interesse público não tem a capacidade de sobrepor-se indiscriminadamente aos demais interesses, como se

[225] Se bem que esta seja uma discução menor, quiçá irrelevante, pois a supremacia do interesse público só pode ser do Estado sobre os interesses dos particulares. Contudo, por ser encontrada na doutrina, trazemos a título de conhecimento.

fosse um poder mágico, superior aos demais; porém, fala-se apenas em interesse público.

Na história do Direito Administrativo tem se observado uma transição do autoritarismo para a democracia. Reflexo disso é que não se admite a concepção de "ato discricionário" firmada em apenas liberdade de ação por parte do agente público. Diferentemente do que havia no século XX, hoje a defasagem entre garantias e limites constitucionais a atividade do administrador público está sendo sanada por intermédio de um maior controle dessa atividade. Daí o motivo por que se dizer que o princípio da *supremacia* do interesse público, que vigorava até o século passado, não vige mais, sendo mais adequado falar-se hoje em princípio do interesse público.[226]

A orientação doutrinária mais antiga conceituava interesse público como sendo a aspiração de uma coletividade para a obtenção de um bem, de uma atividade ou de um serviço de fruição geral.[227] Sobre ele repousaria toda a formação teórica do Direito Administrativo, não havendo Direito Administrativo válido – saliente-se bem, pois isto é importante – sem atendimento ao princípio do interesse público.

Para essa vertente dogmática, o pilar do interesse público seria a base do Direito Administrativo. Mesmo o Estado encontraria no interesse público limitações em sua maneira de se relacionar. [228]

Neste sentido prelecionava MEIRELLES sobre o interesse público:

> Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrativa, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.[229]

Não há Direito Administrativo válido sem atendimento ao princípio do interesse público. São, realmente, sobre esse princípio que se amontoam as regras

---

[226] JUSTEN FILHO, Marçal. **Conceito de interesse Público e a "personalização" do direito administrativo.** *In*: Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, n. 26, 1999.
[227] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 100.
[228] OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63.
[229] MEIRELLES, Hely Lopes**. Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 1996. p. 81.

administrativas. Ele é a base do Direito Administrativo, somente podendo o Estado atuar no universo de suas relações quando sustentado em um interesse público. A noção de interesse público é o alicerce que fundamenta a construção doutrinária acerca do Direito Administrativo. Nele se explicam os poderes administrativos, privilégios, sujeições e, por via de consequência, limites aos quais estão submetidas as Administrações Públicas; todavia, não justifica de forma isolada a incidência do Direito Administrativo na regulação de determinada atividade, já que existem atividades revestidas de interesse público que escapam do Direito Administrativo.[230]

Dizia-se haver supremacia por causa do primado do interesse público. Sua densidade não era mitigada pela coexistência com os direitos fundamentais. O interesse público seria "o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias".[231]

> No embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público. (...) A aplicabilidade desse princípio, por certo, não significa o total desrespeito ao interesse privado, já que a Administração deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve a Lei Maior da República (art. 5º, XXXVI).[232]

Entretanto, como já referimos, a moderna doutrina pátria não considera mais o princípio do interesse público como sendo supremo em relação aos demais interesses.

O fato é que na mesma medida em que a doutrina visualiza o interesse público como indicativo de uma evolução marcante no sentido da democratização do poder público, o forte cunho de imprecisão do conteúdo significativo de interesse público dá margem ao risco de sua aplicação inadequada.[233]

Em um passado recente, e autoritário, suscitavam-se argumentos abusivos para garantir a obtenção do desígnio do administrador, tais como o poder de império, o poder discricionário, o poder de polícia, a natureza política do ato, e a *supremacia* do interesse público. Para dar maior sustentação à da de *supremacia* do

---

[230] OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-66.
[231] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed. rev, ampl. e atual. até 15/07/2008. Rio de Janeiro: Lume júris, p. 28.
[232] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 19.
[233] JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse Público e a "personalização" do direito administrativo. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, n. 26, 1999.

interesse público, haja vista seu elevado grau de abstração, é necessário delimitar-se o seu significado, já que sua indeterminação "não é um *defeito* do conceito, mas um atributo destinado a permitir sua aplicação mais adequada caso a *supremacia* do interesse público caso.[234]

JUSTEN FILHO indica a titularidade pelo Estado como sendo um indício do que venha a ser o interesse público, não passando, porém de mera presunção relativa. Aponta o autor que a tradição jurídica costuma identificar interesse público e interesse do Estado, existindo certa circularidade entre os conceitos, já que "o interesse é público porque atribuído ao Estado e é atribuído ao Estado porque público", e tal fato inviabiliza a identificação do núcleo conceitual de interesse público. Com o desenvolvimento político e social passou a existir uma disposição ao reconhecimento da possibilidade de interesses públicos não estatais[235], o que conduz ao entendimento de que todos os interesses titularizados pelo Estado são públicos.[236]

Ora, "o interesse é público não porque atribuído ao Estado, mas é atribuído ao Estado por ser público". Portanto, "em um Estado Democrático de Direito, o Estado somente está legitimado a ser sujeito de interesse público" e conferir ao Estado a titularidade de interesse privado seria transgredir o princípio republicano. Por isso, conclui, "o conceito de interesse público é anterior (lógica e axiologicamente) ao conceito de Estado".[237]

CAPITULA resume sua ideia a respeito do interesse público como um princípio constitucional implícito da seguinte maneira:

> Em síntese, o interesse público enquanto resultado de vontades livre e voluntariamente formuladas pelos componentes da sociedade é anterior aos princípios fundamentais prescritos na Constituição brasileira e, por expressar o querer nacional, fundamenta-lhes as bases.
> O descobrimento do legítimo interesse público, aquele definido pela manifestação de vontade da maioria dos que por ele serão atingidos, é tarefa que pressupõe interpretação de acordo com as opções valorativas básicas, expressas ou implícitas no Texto Constitucional.

---

[234] JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse Público e a "personalização" do direito administrativo. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, n. 26, 1999.
[235] A exemplo da participação da Organizações Não-Governamentais (ONGs) na titularidade de assuntos do Estado.
[236] JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse Público e a "personalização" do direito administrativo. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, n. 26, 1999.
[237] *Idem*.

> Assim, junto com a definição do interesse público emerge "o verdadeiro conteúdo da liberdade, a qual significa participação nas coisas públicas ou admissão ao mundo político".[238]

Trazemos a lume algumas das decisões em que o princípio do interesse público foi suscitado no plano do Judiciário em caso que envolveu candidato sabatista.

No acórdão 2007.01.00.043148/DF constou da decisão[239]:

> Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado.

Na apelação AMS 1997.01.00.040137-5/DF[240] se pode ler:

> Se a justificação das faltas ao Curso de Formação da ANP, nos dias de sábado, não põe em risco interesse público, uma vez que as impetrantes realizarão provas idênticas às dos outros candidatos, em que lhes será cobrado o assunto explanado nas aulas a que estiverem ausentes, a liberdade de culto, no caso não afronta a ordem pública e há de ser assegurada em benefício da pretensão deduzida, nos autos.

Na decisão em Apelação Cível 2004.34.00.008688-1/DF[241] foi proferido o seguinte:

> Concedida a liminar para o candidato realizar os exames médico e psicológico do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, após às 18h (dezoito horas) do sábado, e obtendo ele a aprovação no concurso, bem como a concessão da segurança, exsurge situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda, por não haver prejuízo a terceiro ou ofensa ao interesse público.

Também, na Apelação Cível n. 200738010064379[242] se observa:

> A realização de prova de revalidação de diploma em período diferenciado a candidato, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o

---

[238] CAPITULA, Sueli Solange. Os princípios constitucionais implícitos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,** São Paulo, Revistas dos Tribunais v.5, n.17, OUT/DEZ/1996, p. 170-187.

[239] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200434000086881> Acesso em 03 mar. 2014.

[240] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em 03 mar. 2014.

[241] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em 03 mar. 2014.

[242] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200738010064379> Acesso em 03 mar. 2014.

> interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento sem que seja violado o direito fundamental à liberdade de crença religiosa (CF , art. 5º , VIII).

Na Apelação Cível 39062020124013813[243] foi assim referido:

> A realização de exame vestibular em horário posterior ao período de guarda dos candidatos que comprovadamente sejam membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo os candidatos submetidos às mesmas avaliações, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa.

Por fim, trazemos trecho da ementa do recurso extraordinário (RE 611.279/SE)[244], onde se lê:

> Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.[245]

Nessas decisões[246] se pode verificar que o argumento interesse público efetivamente levado para a discussão, todavia, em face de seu caráter inferior diante de princípios fundamentais, dificilmente encontra espaço para influenciar nas decisões.

Em que pese, portanto, ser o interesse público um princípio constitucional por vezes arguido contra os adventistas que pleiteiam tratamento alternativo em concursos em face do sábado, não tem ele o poder de supremacia sobre o particular, tal como no passado, capaz de anular o pedido dos religiosos. Em momento algum se demonstra, como se pode notar nas decisões retro referidas, que

---

[243] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em 03 mar. 2014.

[244] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28611279%2ENUME%2E+OU+611279%2EDMS%2E%29%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENPRO%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kdmavxs> Acesso em 03 mar. 2014.

[245] MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12 maio 2000.

[246] Todas foram obtidas do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em um critério aleatório. Outras de teor semelhante podem ser encontradas em outros tribunais do País.

o interesse público se mostra maior que o interesse dos sabatistas, seja em razão da eficiência, seja em razão da economicidade na prestação do concurso em dia sabático. Ademais, não fica demonstrado o interesse público ligado a uma imperiosa necessidade de realização de prova de um certame no sábado, como uma condição sem a qual a realização do certame, ou mesmo o preenchimento dos cargos públicos, restariam prejudicados.

Outro ponto em desfavor ao argumento de o interesse público justificar uma imposição de realização de prova em dia de sábado está no fato de não ser ele um princípio constitucional fundamental, pois não consta do catálogo dos direitos fundamentais (art. 5º da CF/88); logo, não há falar em conflito deste com o princípio da liberdade religiosa.

Passamos, pois, passar à investigação do conflito entre os princípios fundamentais restantes, e comumente postos à mesa nessas demandas: os princípios da igualdade e da liberdade religiosa. É o que faremos no derradeiro ponto deste trabalho.

3.3 TÉCNICA DA PROPORCIONALIDADE COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA

O artigo II da Declaração Universal dos Direitos do Homem positivou, na ordem internacional, a garantia da liberdade religiosa. O mesmo foi feito pelo legislador pátrio, mediante a inserção deste direito fundamental no artigo 5º da Constituição Federal.

Tendo-se em mente que o princípio democrático não está limitado ao procedimento do parlamento[247], resta ao operador do direito equacionar racionalmente questões fáticas, envolvendo conflitos ou restrições de direitos fundamentais, sem que isso implique uma diminuição desses direitos nem choque com outros direitos de mesma natureza.

Cuidaremos nesse instante do que entendemos ser uma possível solução para o conflito dos princípios fundamentais aplicáveis ao caso. Examinaremos como

---

[247] LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18.

e por que a técnica da ponderação, a máxima da proporcionalidade, pode ser a fórmula para resolver conflitos de direitos fundamentais, já que existe uma carência legal de critérios objetivos, práticos, para a solução de casos como o dos adventistas em concursos públicos com provas aos sábados.

Normas constitucionais têm carga virtualmente disposta ao confronto umas com as outras, pois seu conteúdo são os diversos anseios da sociedade, por vezes paradoxais. Em uma dessas "rotas de colisão" estão os princípios da liberdade religiosa e da igualdade. Em não havendo direitos absolutos[248], nem mesmo os fundamentais, pois eles são passíveis de limitação, pode haver, em casos concretos, confronto, conflito de interesses. É o que se chama limitabilidade, característica dos direitos e garantias fundamentais. Essa condição não é uma criação do legislador brasileiro, mas advém de uma estrutura normativa internacional da qual o Brasil faz parte. É o que se depreende do art. 29 da Declaração dos Direitos Humanos, *in verbis*:[249]

> 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
> 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às **limitações** determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
> 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. (Grifamos)

A lei é, por natureza, o instrumento adequado a delinear eventuais limitações, mas também outros instrumentos normativos podem, eventualmente, assumir esse papel, como no caso de editais de concursos públicos que nada mais são do que atos com características de normatividade, já que lançam regras específicas para serem obedecidas ao longo de um certame público. As normas que exercem essa possibilidade de limitação dos direitos fundamentais e atingem situações de direito subjetivo poderão ser levadas ao exame do Poder Judiciário, que é o órgão constitucionalmente competente para examinar lesão ou ameaça de lesão a direitos (inc. XXXV do art. 5° da CF).

---

[248] Enquanto regra o direito pode ser absoluto, mas como princípio não. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 93.
[249] BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 04 mar. 2014.

Quando princípios protegidos constitucionalmente entram confronto si, ou com bens igualmente tutelados pela constituição, a possibilidade de aplicação da técnica da ponderação e da proporcionalidade exsurge como ferramenta racional na solução de tais conflitos.

Muito embora utilizemos, para fins deste estudo, a expressão *proporcionalidade* para fazer referência à técnica em si, considerando a *ponderação* como parte dessa técnica, vários autores, por vezes, utilizam as expressões *proporcionalidade* e *ponderação* com significados trocados, ou seja, ponderação como a técnica em si e proporcionalidade como sendo parte da técnica.

O conceito de ponderação está ligado à noção de equilíbrio, prudência, cautela, bom senso. A. ÁVILA acrescenta que "ponderar, na linguagem comum, significa examinar alguma coisa com atenção e cuidado, refletindo sobre os aspectos a ela atinentes".[250] No Direito, essa ideia também existe, porém com maior rigor técnico, uma vez que, dado o grau de abstração da palavra, há de se estabelecer critérios objetivos para sua aplicação. Conforme a técnica jurídica, a ponderação é adequada quando há dois ou mais princípios, ou bens, que conflitam entre si.[251]

É sobre isso que nos propomos a perscrutar a partir de agora. Veremos que a ponderação de bens "consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientam esse sopesamento".[252]

Por outro lado, proporcionalidade conduz a uma ideia de equilíbrio, proporção, harmonia, medida certa, sendo que o próprio termo "proporcionalidade", que tem origem na palavra "proporção", tem sido bastante utilizado na Ciência do Direito. H. ÁVILA aponta alguns exemplos: no direito penal fala-se em proporcionalidade entre culpa e pena; no direito eleitoral, em proporcionalidade entre número de candidatos e número de vagas como critério para a representatividade;

---

[250] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 91.
[251] *Idem*, p. 91.
[252] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 164.

no direito tributário, em proporcionalidade entre o valor da taxa e o serviço público prestado[253].

LEIVAS assevera que o "preceito da proporcionalidade, no sentido da proibição do excesso, resulta da essência dos direitos fundamentais". Contudo, sua aplicação enfrenta algumas restrições, uma vez que, para funcionar, deve obedecer os critérios do método trifásico (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que analisaremos logo adiante.[254]

Existe também certa indefinição quanto à terminologia em torno da máxima da proporcionalidade. Em solo pátrio parace haver gosto maior entre os operadores do direito pela expressão "princípio da proporcionalidade"; contudo, para ALEXY[255] a forma adequada é *máxima da proporcionalidade* e, para H. ÁVILA[256], a preferência é pela utilização de *postulado* ou *dever de proporcionalidade*.

Haja vista ser a proporcionalidade, nas palavras de A. ÁVILA, "uma norma instrumental, ou metodológica, que não entra em conflito com outras normas (diversamente dos princípios, que podem conflitar)"[257] e tendo em vista também a definição de princípio que apresentamos, bem como em reverência à obra de Robert Alexy sobre isso, unimo-nos a ele na utilização da expressão *máxima da proporcionalidade*.

É certo que direitos fundamentais são normas jurídicas de observância compulsória, por isso a limitação a direitos fundamentais, quando em conflito com direitos da mesma natureza, é por vezes é imperativa. Contudo, a restrição de direitos fundamentais é um tema um tanto quanto polêmico, pois eles são, de fato, prerrogativas vinculadas à concretização material do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, os direitos fundamentais são imprescindíveis para um correto entendimento do Estado Democrático de Direito.

---

[253] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 182-183.
[254] *Idem*, p. 183-184.
[255] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, *passim*.
[256] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, *passim*.
[257] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 134-135.

Neste caso, podemos acrescentar à definição de direitos fundamentais[258] o fato de serem direitos de defesa do indivíduo contra as intromissões do Poder Público (e, eventualmente, de particulares) em sua esfera de liberdade constitucionalmente assegurada, impondo ao Estado limites. E o seu valor é tamanho na seara jurídica, que os direitos fundamentais têm a concepção e a função de princípios. Se classificados como normas, os direitos fundamentais podem ser normas-regras ou normas-princípios.[259]

Normas-regras, na concepção de ALEXY, são *determinações*, isto é, "são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas". Se a regra é válida, deve ser atendido exatamente ao que ela exige, "nem mais nem menos". Para ele, as regras correspondem às normas que têm emprego exclusivo. Em outras palavras, são determinações valorativas orientadas a aproveitamento posterior, que vedam ou admitem algo de forma taxativa, e cuja aplicação aponta no sentido do caso concreto específico.[260]

Por sua vez, normas-princípios são *mandamentos de otimização* (proibições ou permissões) que "são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados" e também "pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas".[261]

Tal distinção se mostra relevante quando se perquire uma solução para um eventual conflito de regras ou de princípios. No primeiro caso, a saída está na ordem em que as regras estão dispostas no ordenamento jurídico. Daí, resolve-se o conflito por meio da exclusão de uma delas, já que a coexistência de ambas no ordenamento jurídico não é aceitável. No segundo caso, resolve-se primeiramente analisando a validade dos princípios postos à mesa, pois somente princípios válidos podem colidir, e, então, realizando um exame de ponderação, cujo resultado

---

[258] Já conceituamos direitos fundamentais às folhas 34, item 2.3 – Liberdade Religiosa: conceito e relação com os Direitos Humanos –, como instrumentos de concretização dos direitos humanos na esfera interna dos Estados, a partir de sua constitucionalização. Assim considerados, conforme já foi referido anteriormente, os direitos humanos positivados na ordem interna do País, de acordo com a divisão proposta por ALEXY para "direitos do homem", em "direitos humanos" e "direitos fundamentais", conforme a positivação pelo legislador pátrio ou não.
[259] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 85 e ss.
[260] *Idem*, p. 90-91.
[261] *Idem*, p. 85-99.

conduzirá a uma norma de direito fundamental atribuída.[262]

Quando o edital de um concurso (norma-regra) para preenchimento de cargos é publicado e nele há a previsão de prestação de provas no sábado, um expressivo grupo de pessoas, *in casu*, os sabatistas – judeus, os adventistas do sétimo dia, batistas do sétimo dia, etc. –, em tese, aptas a participar do certame, têm seu direito fundamental à liberdade religiosa restringido. Daí essas pessoas são obrigadas a optar por seus princípios de fé, abrindo mão do concurso, ou pelo concurso, sacrificando sua fé.

Ocorre uma restrição de direitos fundamentais porque o direito à liberdade religiosa, que é, desde o início, espécie de direito definitivo, é limitado por normas (editais de concursos públicos) compatíveis com a CF. Sobre o assunto, ALEXY[263] esclarece que "uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição". Como já vimos, o edital de um concurso público deve primar pela igualdade dos candidatos. E mais, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, só pode ser limitada por normas de nível constitucional ou por meio de normas infraconstitucionais, mas, neste caso, com a licença da Constituição.[264] Logo, a imposição de provas aos sábados, em tese, é um caso típico de restrição a direitos fundamentais.

Considerando que a ponderação é um meio pelo qual se pode chegar a um sistema de valoração e aplicação de princípios-normas, ela (a ponderação) é uma fórmula para solucionar o impasse entre os princípios fundamentais igualdade e liberdade religiosa, tal como apresentamos neste trabalho.

LARENZ define ponderação de bens no caso concreto como sendo um procedimento de promoção do Direito, apto a solucionar contraposição de normas, para as quais carece o ordenamento legal de regra específica, assim como de normas destinadas a traçar os âmbitos de aplicação das normas que se entrecruzam

---

[262] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 92-94.
[263] *Idem*, p. 281.
[264] LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61.

e, dessa forma, tornar factíveis os direitos cujos campos ficaram em aberto.[265]

Ele ressalta que a ponderação abstrata jamais deve ser o único meio de resolução de questões que envolvam um embate de bens protegidos pela constituição. O motivo de ser está no fato de existir um alto coeficiente de subjetivismo na ponderação abstrata, de valoração judicial pessoal. Por outro lado, o autor esclarece que os critérios racionais de aplicação do Direito no caso de colisão de normas são definidos pela ponderação concreta, que segundo ele, representa "um método de desenvolvimento do Direito, pois serve para solucionar colisões de normas – para as quais falta uma regra expressa na lei", determinando a "observância de princípios gerais do Estado de Direito, como o da proporcionalidade".[266]

LARENZ, ainda, aponta para o princípio da proporcionalidade como oriundo da noção de justiça, sendo um critério jurídico-constitucional de justiça objetivando a proteção dos direitos fundamentais. Explica o porquê da seguinte forma:

> (...) o princípio da proporcionalidade fornece um critério jurídico-constitucional para levar a cabo uma ponderação ajustada de interesses a proteger, sendo o campo de proteção dos direitos fundamentais, por um lado, e dos interesses de dignos de defesa, por outro (...) é um princípio de "medida justa" no sentido de equilíbrio.[267]

Nesse contexto, MARMELSTEIN[268] discorre acerca da técnica da ponderação em um caso prático relacionado aos adventistas em concursos públicos:

> Há, também, algumas questões envolvendo os **adeptos da religião Adventistas do Sétimo Dia**, que consideram o sábado um dia sagrado, razão pela qual, neste dia específico, eles não praticam qualquer atividade mais intensa. Imagine, por exemplo, que um **Adventista do Sétimo Dia** pretenda fazer um concurso público. No entanto, a prova do referido concurso foi marcada para um dia de sábado. Nesses casos, a jurisprudência tem entendido que o direito à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia não justifica a mudança do dia da prova, tendo em vista que não seria proporcional obrigar a Administração Pública a se adequar aos interesses de uns poucos candidatos. Do contrário, por exemplo, se algum candidato tivesse uma consulta médica marcada para o mesmo dia, também teria o direito de pedir a mudança do dia da prova, até porque o direito à saúde também seria relevante. Logicamente, atender aos interesses particulares de cada um dos candidatos inviabilizaria a realização

---

[265] LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 587.
[266] *Idem*.
[267] *Idem*.
[268] MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 428.

> do concurso.
> No entanto (eis a concordância prática), se for possível conciliar os valores em conflito, assim devem agir o juiz e o administrador, Nesse sentido, merece ser citado o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
> "Direito de prestar prova física de concurso em dia diverso do determinado. Liberdade de crença religiosa.
> 1. Tratando-se de prova física, sem necessidade de sigilo ou simultaneidade, não há prejuízo ao interesse público, nem ao procedimento do concurso, se por força de liminar a impetrante realizou a prova em momento não conflitante com sua crença religiosa, por pertencer à Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem o sábado com o dia de guarda.
> 2. Resguardo do princípio constitucional que assegura a liberdade de crença e de consciência, bem como aqueles que regem a administração quando se trata de concurso público" (TRF4, REO 95.04.09256-0, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 24/1/1996).
> (Grifamos)

Cumpre a nós, antes de partirmos para a técnica de aplicação da proporcionalidade, tecer breve distinção entre esta e a razoabilidade.

Em verdade, embora ambos os termos sejam não raras vezes utilizados como sinônimos, “a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim”[269], enquanto que a razoabilidade “não faz referência a uma relação de causalidade entre um *meio* e um *fim*, tal como o faz o postulado da proporcionalidade”.[270]

Sobre a razoabilidade, H. ÁVILA destaca três dentre várias acepções:

> Primeiro, como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.[271]

Sobre a proporcionalidade, preleciona o mesmo autor da seguinte forma:

> O postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que existia uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível.

---

[269] ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** RDA 215/151-179.
[270] *Idem* e ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 181.
[271] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 173 e 205.

> A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a noção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.[272]

Temos, então, que a razoabilidade tem uma abrangência maior do que a proporcionalidade, e também um grau de abstração e generalidade maior, uma vez que os critérios de aplicação da proporcionalidade são claramente definidos e, portanto, mais objetivos. H. ÁVILA[273] apresenta duas condições de aproveitamento da razoabilidade. São elas: a razoabilidade como dever de congruência e a razoabilidade como dever de equivalência. Na primeira, a razoabilidade surge como dever de harmonização do Direito com suas condições externas; na segunda, como dever de vinculação entre duas grandezas.

Outra possibilidade seria o ajuste da razoabilidade na análise da proporcionalidade em sentido estrito. Este caminho é proposto por H. ÁVILA da seguinte maneira:

> Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses em conflito, inclusive dos interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica.[274]

Outro aspecto importante a ser destacado na distinção entre razoabilidade e proporcionalidade é que “um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. Já em relação à razoabilidade, nota-se que esta “não faz referência a uma relação de causalidade entre um *meio* e um *fim*, tal como faz o postulado da proporcionalidade”.[275]

LARENZ ressalta que a ponderação abstrata jamais deve ser o único meio de resolução de questões que envolvam um embate de bens protegidos pela constituição. O motivo de ser está no fato de existir um alto coeficiente de subjetivismo na ponderação abstrata, de valoração judicial pessoal.

> (...) a “ponderação de bens” não é simplesmente matéria do sentimento jurídico, é um processo racional que não há de fazer-se, em absoluto,

---

[272] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 205.
[273] *Idem*, p. 181.
[274] *Idem*, p. 182.
[275] *Idem*, p. 180-181.

> unilateralmente, mas que pelo menos até um certo grau, segue princípios identificáveis e, nessa medida, é também comprovável.[276]

A respeito da estrutura das normas de direitos fundamentais, ALEXY[277], que propôs, mediante sua Teoria dos Princípios, uma possibilidade de meio-termo entre vinculação e flexibilidade.[278] O autor aponta para a existência de vários critérios de diferenciação entre regras e princípios, sendo o da generalidade, possivelmente, o mais utilizado por ALEXY[279]. Por meio deste critério, os princípios são as normas de grau de generalidade relativamente alto, como, por exemplo, a liberdade religiosa, enquanto as regras são as normas de grau de generalidade relativamente baixo.

Existem ainda outros critérios diferenciadores; todavia, todos têm em comum a diferenciação meramente gradual. Nesse sentido, princípios são *mandamentos de otimização* (proibições ou permissões) que "são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados" e também "pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas". Regras são *determinações*, isto é, "são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas", e se ela é válida, deve ser atendido exatamente o que ela exige, "nem mais nem menos".[280]

Agora, um passo adiante no sentido da aplicação da máxima da proporcionalidade no caso do conflito de direitos fundamentais dos sabatistas em concursos públicos: princípio da igualdade *versus* princípio da liberdade religiosa.

A máxima da proporcionalidade é composta por três postulados – ou subprincípios, dimensões ou critérios –, quais sejam, adequação (entre meio e fim), necessidade (ou exigibilidade) e ponderação (também designada proporcionalidade em sentido estrito ou ainda proporcionalidade propriamente dita). ALEXY[281] chama estes postulados de máximas parciais da proporcionalidade. São eles: *adequação*,

---

[276] LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 587.
[277] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 85.
[278] ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional. Palestra inaugural da comemoração dos cem anos da Faculdade de Direito da UFRGS, proferida em 9/12/1998 no salão Nobre da Faculdade. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./ set. 1999.
[279] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011, p. 85.
[280] *Idem*, p. 90-91.
[281] *Idem*, p. 116-120.

necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e *proporcionalidade em sentido estrito* (mandamento do sopesamento propriamente dito).

Proceder ao exame de adequação entre meio e fim é o mesmo que dizer se os meios para a realização de um fim são apropriados.[282] Para tanto, deve haver pertinência entre aquilo que se faz para a obtenção daquilo que se deseja. H. ÁVILA oferece uma luz maior acerca das parciais da máxima da proporcionalidade. Em seu magistério, ele afirma:

> A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim. Isso exige que o administrador utilize um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção gradual do fim. A compreensão da relação entre meio e fim exige repostas a três perguntas fundamentais: O que significa um meio ser adequado à realização de um fim? Como deve ser analisada a relação de adequação? Qual deve ser a intensidade de controle das decisões adotadas pelo Poder Público?[283]

A relação entre meio e fim pode se dar de três formas:

> Quantitativamente, uma medida pode atingir *menos*, de maneira *igual* ou *mais* um fim em relação à outra medida. Qualitativamente, uma medida pode atingir *pior*, de maneira *igual* ou *melhor* o fim que outra medida. E, probabilisticamente, uma medida pode atingir com *menos*, *igual* ou *mais certeza* o fim, em relação à outra.[284]

Satisfeita esta etapa, deve ser feito o exame de necessidade. Neste momento, importa saber se há "meios alternativos àquele escolhido, e que, da mesma forma, possam atingir o fim, sem limitar os direitos fundamentais afetados".[285] Sobre o postulado da necessidade, H. ÁVILA ressalta:

> O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele incialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, mas mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o *exame da igualdade de adequação* dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o *exame do meio menos retritivo*, para examinar se os meios alternativos restringem

---

[282] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 134-135

[283] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 187.

[284] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.

[285] *Idem*.

> em menos medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.[286]

O exame de necessidade se divide em duas partes. Na primeira, busca-se aferir se há igualdade dos meios; na segunda, o meio menos restritivo. Comparam-se os meios, então, e opta-se pelo menos gravoso.[287]

E, finalmente, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito é a ocasião em que se deve ponderar o melhor "custo x benefício"; é quando se deve tentar avaliar os valores em jogo a fim de se estimar se o meio que se escolheu causa mais benfício do que prejuízo.[288] H. ÁVILA completa:

> O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau maior de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?[289]

Diante dessas considerações, conclui ele que "um meio é adequado quando promove minimamente o fim", necessário "quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados" e proporcional "quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais" ou, de outra forma "o meio será desproporcional se a importância do fim não justifica a intensidade da restrição dos direitos fundamentais".[290]

OLIVEIRA resume bem estas etapas de aplicação da proporcionalidade. Conforme a pesquisadora, adequação "estabelece a obrigatoriedade da medida adotada ser hábil à consecução do fim que se almeja"; a necessidade "se manifesta na obrigatoriedade da medida ser a mais branda, ou seja, de forma que seja a medida possível à consecução da finalidade que cause menor restrição ao direito

---

[286] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 193.
[287] ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.
[288] *Idem*, p. 138.
[289] ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013, p. 195.
[290] *Idem*, p. 205.

fundamental"; e, finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito "examina a proporção a que se reveste entre meio e fim, de forma a concluir se a medida é propícia ao mesmo grau de necessariedade com o fim".[291]

Ainda, em relação às três subdivisões da regra da proporcionalidade, OLIVEIRA apresenta a lição de Marcelo Lima Guerra, a seguir:

> É fundamental perceber que as três apontadas manifestações parciais da regra da proporcionalidade se distribuem em uma certa *ordem lógica* e *sucessiva*, quanto à sua utilização. Cada uma delas representa, na verdade, uma *etapa* da atividade de concretizar um direito fundamental, a ser cumprida após realizada uma outra. Assim é que a *adequação* deve ser examinada em primeiro lugar, para depois examinar-se a *necessidade* e só ao final, se for o caso, passar ao exame da *proporcionalidade em sentido estrito*. A compreensão dessa relação de anterioridade lógica entre as sub-regras indicadas é importante para perceber que nem sempre a realização de um direito fundamental envolve a utilização de *todas elas*.[292]

De posse dessas informações, cabe equacionarmos o caso concreto (conceder ou não prestação alternativa aos candidatos adventistas do sétimo dia às provas marcadas para ocorrerem em dia sabático) mediante a aplicação da proporcionalidade.

Primeiro, a não concessão de prestação alternativa da prova agendada para ocorrer no sábado promove minimamente o fim, que é assegurar a isonomia entre os candidatos. Contudo, ao se analisar a necessidade, surge o dever de observar direitos que venham a ser atingidos por aquela medida, que é inicialmente adequada para a promoção do fim. Nesse contexto é que se entra na discussão acerca da liberdade religiosa dos candidatos adventistas, que será sacrificada se a prova for marcada para um dia de sábado.

Por conseguinte, surge a necessidade de reflexão em torno de outros meios que possam igualmente atingir o fim, sem, contudo, restringir o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa desses concorrentes, de modo a apontar-se, entre eles, qual satisfaz o fim sem restringir o direito de liberdade ou o direito de igualdade de acesso aos cargos – o que implica a participação no certame. De

---

[291] OLIVEIRA, Vanessa Batista. A regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica constitucional. **Revista Espaço Acadêmico.** N. 111, agosto de 2010. Disponível em <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9496/5847> Acesso em 26 fev. 2014.
[292] *Idem*.

pronto, percebe-se que exigir a prestação de provas no sábado de todos os candidatos, indistintamente, não é o meio necessário segundo um critério de proporcionalidade, pois a seleção de outro dia ou a fixação de horário alternativo aos sabatistas atingiria igualmente o objetivo sem limitar a liberdade religiosa.

A pergunta, então é: existe(m) outro(s) meio(s) alternativo(s) que possa(m) promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados? Em princípio, sim, desde que a prestação de prova se dê em horário subsequente ao dos demais candidatos, mas após os pôr do sol de sábado, como já é feito nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por exemplo.[293] No entanto, se a prova não puder ser prestada fora do período diurno do sétimo dia da semana, então a restrição da liberdade religiosa dos sabatistas pode ser necessária. Em outras palavras, se a prova depender de um evento único, em que banca não exerce controle, mas dele seja dependente, e sem o qual não se possa aferir os candidatos, então o prejuízo àquela parcela de candidatos (sabatistas) que não prestarão prova pode ser justificável se comparada ao benefício de todos os demais, bem como da sociedade em geral.

Finalmente, é de se indagar se a importância do fim justifica a intensidade da restrição dos direitos fundamentais, ou seja, se em prol da igualdade entre os candidatos, vale restringir a liberdade religiosa de uma parcela deles (ainda que de forma indireta, isto é, fazendo com que esta parcela de candidatos opte ou pelo concurso, aceitando a prova no sábado, ou por seus princípios de fé).

Não nos parece que a mera conveniência para a Administração Pública ou que a suposta supremacia do interesse público sobre o particular sejam suficientes para justificar a violação direta de dois direitos fundamentais do indivíduo, a saber: a liberdade religiosa, que no caso dos sabatistas implica a guarda do sábado, e a igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos no sentido substancial, que impõe tratamento desigual aos desiguais.

Portanto, com base no exame dos postulados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, é possível concluir que não é

---

[293] BRASIL. Ministério da Educação. **Edital n. 01, de 08 maio 2013**. Disponível em <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2013/edital-enem-2013.pdf> Acesso em 06 mar. 2014.

proporcional a exigência da prestação de uma prova no sábado quando, no certame, existam candidatos sabatistas que pleiteiam a prestação alternativa, e esta prestação não ocorre, embora factível por parte da banca examinadora, além de não importar em um tratamento desigual que gere prejuízo real aos demais concorrentes. Restaria a estes a objeção para que não houvesse diferenciação de horário para prestação da prova, o que seria mera formalidade, sem implicações na prova em si.

3.4 SÍNTESE CONCLUSIVA

Nesta segunda parte, perpassamos a doutrina do adventismo do sétimo dia, movimento religioso que elegemos para representar o universo de religiões que professam a fé do sábado judaico-cristão, discorrendo acerca dessa denominação cristã, definindo-a por intermédio de sua principal característica dogmática, o sabatismo. Tal incursão à teologia, em um cruzamento com diferentes áreas do conhecimento humano, fez-se necessária não apenas como apresentação do grupo religioso, em regra, minoritário nos concursos, mas também como legitimação das crenças em torno do sábado sagrado.

Na segunda etapa, tratamos de dois princípios frequentemente suscitados contra as demandas dos sabatistas por prestação alternativa, de dia ou horário diferenciado nas provas marcadas para ocorrerem aos sábados: a igualdade e o interesse público. Verificamos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade possui um reconhecido caráter de centralidade no que tange aos direitos fundamentais. Notamos sua diferença em relação ao conceito de impessoalidade, se bem que em alguma doutrina mais antiga seja possível encontrar quem trate ambos os termos como sinônimos. Ao final, detivemo-nos um pouco mais na fórmula de constatação de validade para a aplicação do princípio da igualdade substancial.

Outrossim, percorremos nosso estudo sobre o princípio do interesse público, conceituando-o e caracterizando-o a fim de verificar se a sua aplicação no caso em tela seria cabível, válida e eficaz. Observamos que não se trata de um princípio de direito fundamental e que, sendo titularizado pelo Estado, via de regra, não é contrário às demandas dos candidatos sabatistas, isto é, não existe uma

demonstração de imprescindibilidade de realização de prova de um certame no sábado.

Por derradeiro, enfrentamos a técnica da proporcionalidade como proposta de solução para o problema do trabalho, perscrutando como a máxima da proporcionalidade pode ser aplicada à questão do conflito de princípios fundamentais examinados. E concluímos, alicerçados no exame trifásico de aplicação da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que não é adequada a exigência da prestação de uma prova no sábado, a candidatos sabatistas, quando alternatividade de dia ou hora for factível, não provocando desigualdade irrazoável, com prejuízo real aos demais concorrentes.

4 CONCLUSAO

Chegamos ao fim do trabalho, mediante o qual buscamos analisar a liberdade religiosa, na perspectiva dos sabatistas em concursos públicos, à luz do princípio da laicidade do estado brasileiro. Enfocamos em como pode Estado harmonizar o interesse público com o interesse particular dos religiosos, sem ferir princípios como o da igualdade e o da liberdade religiosa.

Para encontrar as respostas as quais nos propusemos a investigar, fixamos parâmetros em relação a aspectos conceituais relacionados à liberdade religiosa e ao Estado laico. Nessa lida, buscamos em outras áreas do conhecimento, diversas do Direito, paradigmas terminológicos. Aproximamo-nos, em especial, da Teologia, buscando, dentro de um rigor científico, obter substratos para fundamentar nosso objeto de trabalho, cujo teor é jurídico-dogmático.

Na análise do problema exploramos a possibilidade de utilização da máxima da proporcionalidade como uma via de solução. Investigamos a técnica que envolve este postulado e buscamos aplicá-lo no caso concreto.

Em nosso estudo, tivemos a liberdade religiosa no Estado brasileiro por fio condutor de nosso raciocínio. Iniciamos por questões mais amplas e teóricas a fim de fixar a noção de que o Brasil é um estado efetivamente laico, para, ao final do estudo, trabalhar com um problema prático e recorrente nos tribunais: a questão dos sabatistas em concursos públicos.

Levando-se em conta o que foi observado, são possíveis as considerações a seguir:

1. Identificamos que os conceitos e classificações relativamente à laicidade e à liberdade religiosa possuem vasto conteúdo filosófico, político, ideológico, religioso. Sua abordagem exige um estudo interdisciplinar com outras áreas do conhecimento, tais como História, Filosofia, Ciências Sociais e Teologia.

2. Apuramos que existe estreita relação do tema Estado laico e liberdade religiosa com os Direitos Humanos, na medida em que estes direitos desde sua

origem consusbtancializam e reafirmam a liberdade religiosa e subsidiam os motivos para um Estado laico.

3. Constatamos que a liberdade religiosa tem como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana.

4. Notamos que a liberdade religiosa existente no constitucionalismo brasileiro está amparada e em constante adequação às exigências internacionais de Direitos Humanos.

5. Verificamos que o princípio da universalidade, característica dos direitos humanos, é aceito do ordenamento brasileiro, embora não conste expressamente na Constituição.

6. Pontuamos que a situação que envolve sabatistas nos concursos públicos com provas aos sábados é uma questão que envolve possível restrição ao direito fundamental de liberdade religiosa (liberdade de crença) daqueles candidatos.

7. Observamos que a liberdade religiosa no Brasil está em constante processo de evolução e perpassa as Constituições desde o Brasil imperial, fato que pode ser comprovado pelo próprio tema desta obra. Da mesma forma, a laicidade brasileira vem se transformando ao longo dos anos, e ainda hoje busca firmar identidade, haja vista os constantes desafios em assuntos como sabatistas em concursos públicos.

8. Demonstramos que a liberdade religiosa é princípio fundamental (no direito interno) e também um princípio de Direitos Humanos (no direito internacional).

9. Explanamos sobre regras e princípios de acordo com a teoria dos direitos fundamentais e sobre o porquê de a liberdade religiosa ser um princípio de direito fundamental.

10. Percorremos os precedentes históricos do estado laico, conceituamos laicidade, traçamos diferenciação com outras possibilidades de separação do Estado da igreja demonstramos o motivo pelo qual se pode afirmar que o Brasil é um Estado laico.

11. Traçamos as diferenças entre laicidade e laicismo, tendo em vista a imprecisão terminológica e objetivando dar maior rigor na utilização das expressões neste trabalho.

12. Apuramos, a partir das informações lançadas, que o Estado, justamente por sua característica laica, tem o dever de tratar a todos com igualdade e não promover nem permitir que hajam diferenciações de indivíduos em face de religião.

13. Expusemos o que é o sabatismo e quem são os adventistas do sétimo dia, objetivando legitimar esses grupos como sujeitos de direito de liberdade religiosa, especialmente em demandas contra o Estado no caso dos concursos públicos.

14. Examinamos os princípios da igualdade (isonomia) e do interesse público, que são os mais utilizados contra os pleitos dos sabatistas por prestação alternativa às provas agendadas para o sétimo dia da semana, e constatamos que apenas a igualdade tem sustentação no enfretamento com o princípio fundamental da liberdade religiosa, uma vez que também é princípio de direito fundamental e possui caráter central em relação ao rol de direito fundamentais.

15. Por último, demonstramos como a aplicação da máxima da proporcionalidade pode resolver o conflito entre os princípios fundamentais da liberdade religiosa e da igualdade, concluindo que, alicerçada no exame trifásico de aplicação da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), não é adequada a exigência da prestação de uma prova no sábado a candidatos sabatistas, quando alternatividade de dia ou hora for factível, não provocando desigualdade irrazoável, com prejuízo real aos demais concorrentes.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANNO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AMARAL, Jasson Hibner. Breves notas sobre o princípio da impessoalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8387>. Acesso em: 20 jun. 2009.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômano**. Disponível em <http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf> Acesso em 11/10/2013. Acesso em 13 out. 2013.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O princípio da impessoalidade da administração pública: para uma administração imparcial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____, _____. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da Lei nº 9.868/99.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** RDA 215/151-179.

_____, _____. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2013.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, _____. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2011.

_____, _____. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional. Palestra inaugural da comemoração dos cem anos da Faculdade de Direito da UFRGS, proferida em 9/12/1998 no salão Nobre da Faculdade. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

BACCHIOCCHI, Samuele. **Do sábado para o domingo: Uma Investigação do Surgimento da Observância do Domingo no Cristianismo Primitivo.** Roma: Pontifícia Universitate Gregoriana, 1977. Disponível em < http://www.sabado.org/livro-do-sabado-para-o-domingo/> Acesso em 30 maio 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 02 jun. 2014

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Celso Ribeiro Bastos, 2002.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Ver. e atual. no Brasil. 2ª ed. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BÍBLIA SAGRADA: nova versão internacional. Pela comissão de tradução da Sociedade Bìblica Internacional. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**; consultoria da edição brasileira, Danilo Marcondes; (tradução, Desidério Murcho... *et al*.) Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. *In:* HUACO, Marco. LOREA, Roberto Arriada (Organizador). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-32.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 12**.**

BONHO, Luciana Tramontin*. Uma abordagem crítica do princípio da secularização na legislação penal atual.* **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 841, 22 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7458>. Acesso em 23 maio 2009.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 04 mar. 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Edital n. 01, de 08 maio 2013**. Disponível em <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2013/edital-enem-2013.pdf> Acesso em 06 mar. 2014.

BRASIL. Notícias do STF de 19 abr. 2011 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177596%3E> Acesso em 28 fev. 2014.

BRASIL. **Lei n. 9.459/97**. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm> Acesso em 10 jul. 2013.

BRASIL. **Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> Acesso em 03 mar. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **PLS – Projeto de Lei do Senado n. 74 de 2010**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96038> Acesso em 29 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200434000086881> Acesso em 03 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em

03 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em 03 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?proc=200738010064379> Acesso em 03 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> Acesso em 03 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28611279%2ENUME%2E+OU+611279%2EDMS%2E%29%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENPRO%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kdmavxs> Acesso em 03 mar. 2014.

CAPITULA, Sueli Solange. Os princípios constitucionais implícitos. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,** São Paulo, Revistas dos Tribunais v.5, n.17, OUT/DEZ/1996, p. 170-187.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 739-731.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20ª ed. rev, ampl. e atual. até 15/07/2008. Rio de Janeiro: Lume Júris, p. 28.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e Césares: secularização, Laicidade e religião civil. Uma perspectiva histórica**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CENSO Demográfico do IBGE 2010. **Tabela 1.4.1 - População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo os grupos de religião.** Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/> Acesso em 26 ago. 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ática, 2002.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 331-332.

COSTA, Célio Silva. **A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1992, p. 155.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade Religiosa e a formação do Estado laico. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.

_____, _____. **Liberdade religiosa como direito fundamental.** 2005, 207 f. Dissertação (Mestrado) – Pontíficia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Religião, Estado e Direito. *In:* **Revista Direito Mackenzie**. Ano 3, n. 2, São Paulo, 2002.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos Fundamentais: limites e restrições.** Livraria do Advogado, 2007.

GAARDER, Jostein, HELLEM, Victor, NCTAKER, Henry. **O Livro das Religiões** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objeção de Consciência e Direito Penal: justificação e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. *In:* LOREA, Roberto Arriada (Organizador). **Em defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33-80.

HURBURG, Jesse Lyman. **História da Igreja Cristã**. São Paulo: Vida, 2007.

JAEGER, Giulia e JOBIM, Geraldo Cordeiro. **Direitos Humanos e Segurança Pública**. Livro Virtual da disciplina, ministrada no curso de pós-graduação a distância Gestão da Segurança na Sociedade Democrática. Universidade Luterana do Brasil/RENAESP [2008?].

JOLICOEUER, Pamela M. e KNOWLES, Louis L.. Fraternal associations and civil religion: scottish rite freemasonry. **Review of Religious Research**, vol. 20, n. 1, 1978, pp. 3-22. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/3509938?uid=2&uid=4&sid=21103598965647> Acessso em 07 mar. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse Público e a “personalização” do direito administrativo. *In*: **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, n. 26, 1999.

KASCHEL, Werner. **Dicionário da Bíblia de Almeida**. 2ª ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005, p. 172.

KERSTING, Wolfgang. Em defesa em um universalismo sóbrio. *In:* _____. **Universalismo e Direitos Humanos.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 79-102.

KONVITZ, *apud* SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm> Acesso em 02 mar. 2009.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2005.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1999.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. (Stvdia Ivridica; 18) Coimbra: Coimbra, 1996.

MAGACHO, Natália Gomes da Silva. **O princípio da laicidade**. Artigo científico apresentado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2010.

Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 1986.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Paulo Eduardo. **SBT/PR**. 24 set. 2013. Vídeo em meio eletrônico (1min30), son., color. Comentário acerca da perseguição aos cristãos e o silêncio da imprensa. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Xcbb2h6wvqw> Acesso em 29 set. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTEIRO, Nilton de Freitas. **Parâmetros constitucionais do ensino religioso nas escolas públicas**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev11.htm> Acesso em 06 jun. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, página 40.

_____, _____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, _____. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, página 124-133.

OLIVEIRA, Vanessa Batista. A regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica constitucional. **Revista Espaço Acadêmico.** N. 111, agosto de 2010. Disponível em < http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/9496/5847> Acesso em 26 fev. 2014.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas**. Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011, p. 221-237. Disponível em < http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618> Acesso em 06 mar. 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com emenda n. 1 de 1969**: arts. 153 parágrafo 2º a 159. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 115-146.

RANQUETAT JR., Cesar A. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno dos crucifixos em espaços públicos.** 2012. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

REIS, Emilson dos, GROGER, Renato e FOLLIS, Rodrigo (orgs.). **Doutrina do Sábado: Fundamentos.** Engenheiro Coelho, SP: Unaspress – Imprensa Universitária Adventista, 2012 (Parousia: v. 1).

REIS, Nando. Porém, eu sinto a Sua falta. **O Estado de São Paulo**. Caderno de Esportes, 29 set. 2005.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____, _____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. ver. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.** 1974. Ano XI, n. 41, p. 75-126.

_____, _____. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.** 1974. Ano XI, n. 42, p. 369-430.

_____, _____. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.** 1974. Ano XI, n. 43.

SCHEINMAN, Maurício. Liberdade religiosa e escusa de consciência. Alguns apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 712, 17 jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6896> Acesso em: 31 maio 2009.

SCHUNEMANN, Haller Elinar Stach. A inserção do Adventismo no Brasil através da comunidade alemã. **Revista de Estudos da Religião.** N. 1, 2003, p. 27-40.

SERPONE, Fernando. Brasil é o 3º país mais religioso entre os jovens, diz pesquisa. **Folha Online**. 24 jul. 2008. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u425463.shtml> Acesso em 09 out. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A Suprema Corte norte-americana e a liberdade religiosa. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Ano 1, n. 1, abr/jun 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

_____, _____. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Rodrigo P. **Eles criam em Deus: biografias de cientistas e sua fé criacionista.** Moema/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2004.

SOARES, Lincoln. A dimensão da liberdade religiosa e sua positivação nos direitos fundamentais. *In* **LECTURA / FACULDADE EVOLUTIVO**. Vol. 1, n. 1 (jan/ jul). Fortaleza: Edições Evolutivo, 2004.

SORIANO, Aldir Guedes. **Levando o Estado Laico a Sério**. Revista Jurídica Consulex, Ano XI, n. 258, de 15 de outubro de 2007.

_____, _____. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002.

SOUZA, Josias Jacintho de. **Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?** 2009. 405 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

TIMM, Alberto R. **O sábado na Bíblia: porque Deus faz questão de um dia.** Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010 e disponível em <http://www.sabado.org/um-santuario-no-tempo/>. Acessado em 21 set. 2103.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América.** Tradução, notas de Neil

Ribeiro da Silva. 2ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1987.

VATICANO. **Documentos Pontifícios do Vaticano**. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html> Acesso em 16 jul. 2012.

_____**.** _____. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html> Acesso em 16 jul. 2012.

_____**.** _____. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html> Acesso em 16 jul.2012.

_____**.** _____. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html> Acesso em 16 jul. 2012.

_____**.** _____. Disponível em <http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_po.html> Acessado em 16 jul. 2012.

_____**. Papal Encyclicals Online**. Disponível em <http://www.papalencyclicals.net/Paul03/p3subli.htm> Acesso em 16 jul. 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11457> Acesso em 21 jul. 2013

VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância**. São Paulo: Escala, [2001?].

WALZER, Michael. **Da Tolerância**; tradução Almiro Pisetta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. Porto Alegre, 2006. 576 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito Disponível em <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=64> Acesso em 02 fev. 2009.